

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
Escola de Direito da FGV-SP

LUCIANA HELENA GONÇALVES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL:**  
Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais  
nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais

São Paulo  
2016

LUCIANA HELENA GONÇALVES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL:**

Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais  
nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Desenvolvimento.

Campo de Conhecimento: Instituições do Estado Democrático de Direito e Desenvolvimento Político e Social

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Flavia Portella Püschel

São Paulo  
2016

GONÇALVES, Luciana Helena.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais / Luciana Helena Gonçalves. - 2016.

144 f.

Orientador: Flavia Portella Püschel

Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

1. Direito à privacidade - Brasil. 2. Ferramentas de busca na web. 3. Internet – Aspectos jurídicos. 4. Liberdade de informação. I. Püschel, Flavia Portella. II. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. III. Título.

CDU 342.727

LUCIANA HELENA GONÇALVES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL:**

Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Desenvolvimento.

Campo de Conhecimento: Instituições do Estado Democrático de Direito e Desenvolvimento Político e Social

**Data de aprovação:** 15/04/2016.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra Flavia Portella Püschel  
(Orientadora)  
FGV Direito SP

---

Prof. Dr. Marcel Leonardi

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Mônica Steffen Guise Rosina  
FGV Direito SP

## **AGRADECIMENTOS**

Sempre fui mais adepta aos agradecimentos feitos de modo pessoal, olho no olho. No entanto, neste trabalho de Mestrado, este campo “Agradecimentos” acabou por ter que se materializar, até mesmo para deixar registrado o meu grande obrigada a quem participou do meu amadurecimento tanto profissional como pessoal.

O Mestrado Acadêmico proporcionou-me uma travessia transformativa quanto a novas ideias e postura nunca antes experimentada. Mais do que isso, penso que tive sorte de ter encontrado pessoas muito humanas em meu trajeto, colaborativas e prestativas.

Agradeço à ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (DIREITO FGV-SP), que mediante o Programa de Bolsas Mario Henrique Simonsen, permitiu-me continuar na área acadêmica pela qual tenho paixão, por meio de seu Programa de Mestrado Acadêmico.

Agradeço primeiramente ao meu pai, REINALDO JOSÉ GONÇALVES, que é a pessoa mais admirável e generosa que conheci, à minha mãe, ROSEMARIE FOLTAS, à minha irmã, JULIANA CRISTINA GONÇALVES, à BRENDA, à minha avó, APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES, que sempre está comigo espiritualmente, e a toda a minha família, que sempre me deu o apoio emocional de que tanto precisei nessa travessia.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre” (PAULO FREIRE). Diante desse pensamento essencial, agradeço especialmente à minha banca de qualificação (FLAVIA PORTELLA PÜSCHEL, MARCEL LEONARDI, e MÔNICA STEFFEN GUISE ROSINA), que considero grandes colaboradores de meu trabalho quanto ao seu aperfeiçoamento, eximindo-os de minhas eventuais falhas e compreensões equivocadas.

Agradeço especialmente à minha Orientadora FLAVIA PORTELLA PÜSCHEL, que teve a paciência e a confiança de me orientar, e que comigo compartilhou o seu jeito tão objetivo e claro de ver as coisas. Certa vez ouvi que tive sorte de estar ao lado de alguém tão ordenada em suas ideias e tão doce e educada como pessoa. Apropriar-me-ei dessa exata e adequada descrição.

Outro agradecimento especial é a MARCEL LEONARDI, que para mim agiu como um Coorientador, e que me ajudou nos conhecimentos técnicos e na compreensão do problema deste trabalho. Neste campo em construção que é o Direito Digital, MARCEL LEONARDI se revelou para mim um incentivador, dotado de um grande entusiasmo e humildade, apresentando-se, em primeiro lugar, como um professor e acadêmico, sempre aberto a novas ideias e posicionamentos.

Agradeço à FAPESP (Processo nº 2014/17580-2), por ter suportado financeiramente o meu projeto de pesquisa, o que fez com que eu tivesse mais foco e se dedicado à minha atividade de pesquisa, com o objetivo de corresponder à qualidade dessa instituição. Ressalto também que as opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas nesta dissertação são de responsabilidade da autora e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

Agradeço aos meus professores do Mestrado Acadêmico, em especial ao Professor DIMITRI DIMOULIS, à Professora MÔNICA STEFFEN GUISE ROSINA, ao Professor FERNANDO COLON, aos professores da minha antiga Universidade (UFOP), ao meu querido amigo e companheiro de Graduação na UFOP, LUCAS FILARDI GRECCO, à minha antiga Orientadora na Graduação, IARA ANTUNES DE SOUZA, e ao Professor BRUNO CAMILLOTO ARANTES, aos meus colegas de sala do Mestrado Acadêmico, em especial ALYNNE NUNES, LEILANI MENDES, FAYOLA SANT ANNA CAJUELLA E NICOLE FOBE, Á CRISTIANE SAMÁRIA, à MARINA PFEFFERBAUM e FRANCO MATEELLI, com quem pude trabalhar em um projeto de pesquisa sobre educação e tecnologias na Direito FGV-SP, ao ALEXANDRE PACHECO, à turma 701 do Gvlaw de Direito Empresarial, da qual fui Monitora, e com quem também aprendi e amadureci profissionalmente, à NARA BOTELHO, MELINA AYUMI, aos parceiros e parceiras de vida, LARISSA VANDERLINDE, RAIANE PINHEIRO, DARLAN NASCIMENTO, MARINA DINDORF, DYD ALVES, VIVIAN FIGUEIREDO, TIAGO BORGES, MARIA TEREZINHA, AMANDA BEZERRA, GABRIELA REINHARDT, ROBERTA ARAÚJO, FERNANDA GALERA SOLER, à CHAHD NASRI, YONAH BOYD, LINA SABAH, MARIA EDUARDA FRANCA, LUANA FERNANDES, ROSICLER FERNANDES, parceiras da dança do ventre, arte esta que me proporcionou mais segurança, valorização, novas amizades tão especiais e espírito em equipe.

Sem sombra de dúvidas, este Mestrado foi um divisor de águas para a LUCIANA que saiu recém-formada da UFOP. Sei que permaneço a mesma em essência, mas estou mais forte em razão do aprendizado proporcionado por essa experiência que, graças a todos vocês, foi intensamente acadêmica, de ajuda e de parceria.

## RESUMO

No julgamento do recurso especial referente à ação ajuizada pela apresentadora Xuxa Meneghel para compelir o Google Search a desvincular dos seus índices de busca os resultados relativos à pesquisa sobre a expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outra que associasse o nome da autora a esta prática criminosa, a relatora da decisão, a Ministra Nancy Andrighi, definiu de maneira clara a controvérsia de que cuida este trabalho: o cotidiano de milhares de pessoas depende atualmente de informações que estão na *web*, e que dificilmente seriam encontradas sem a utilização das ferramentas de pesquisas oferecidas pelos *sites* de busca. Por outro lado, esses mesmos buscadores horizontais podem ser usados para a localização de páginas com informações, URLs prejudiciais resultantes da busca com o nome das pessoas. Diante disso, o que fazer? Existiria realmente um direito de ser esquecido, isto é, de ter uma URL resultante de uma pesquisa sobre o nome de uma pessoa desvinculado do índice de pesquisa do buscador horizontal? Há quem afirme que a medida mais apropriada para lidar com esse problema seria ir atrás do terceiro que publicou essa informação originariamente na *web*. Há também quem defenda que a proteção de um direito de ser esquecido representaria uma ameaça grande demais para a liberdade de expressão e de informação. Diante deste quadro, esta dissertação visa a estabelecer quais podem ser as características e os limites do direito ao esquecimento na era digital, de acordo com o estado atual da legislação brasileira a respeito, confrontando-se tal direito com outros direitos e interesses públicos e privados (especialmente o direito à liberdade de expressão e à informação) e levando em conta as características de funcionamento da própria rede mundial de computadores, em especial das ferramentas de buscas. Tendo em vista a importância dos buscadores horizontais no exercício do acesso à informação e, além disso, as dificuldades relacionadas à retirada de URLs de todos os sítios em que tenham sido publicadas, nossa pesquisa focará no potencial – e nas dificuldades – de se empregar a regulação de tais ferramentas de busca para a proteção eficaz do direito ao esquecimento na era digital.

**Palavras-chave:** direito ao esquecimento na era digital; direito à privacidade; direito à informação; buscadores horizontais; desvinculação de URLs dos índices de pesquisas dos buscadores horizontais.

## ABSTRACT

In the “Recurso Especial” regarding to the petition filed with the court by the broadcasting presenter, Xuxa Meneghel, in order to compel Google Search to delist the results related to the expression “Xuxa pedophile” or to any other term which would link her name to this criminal act from its search engine index, the Reporting Judge of this decision, Nancy Andrichi, has defined accurately the controversy of this dissertation: the daily life of thousands of people depends nowadays on the information which is on the web, and that would be not easily found without the use of the database provided by search engines. On the other hand, these search engines can be used to locate web pages with information, URLs which are results of the search under people’s names. In this way, what can be done? A right to be forgotten, in other words, the possibility of requiring the delisting of an URL from the search engine’s index which is a result of a search using the name of a person could really exist? There are people who affirm that the most appropriate measure to deal with this problem would be to reach out to the person who uploaded the content on the web. There are also people who defend that a right to be forgotten protection would represent a big threat to the freedom of expression. Before this context, this dissertation aims at establishing which could be the characteristics and limits of the right to be forgotten in the digital era, by taking into account the current condition of the Brazilian legal system in respect of this topic. In this way, this right will be confronted with other rights and public and private interests (specially the right to freedom of expression and the right to information) and also consider the characteristics of the operation of the global computer network. By remembering of the importance of the electronic search engines in the exercise of the access to information and, moreover, the difficulties which are related to the delisting of the information from all the sites in which it had been published, our dissertation will focus on the potential – and on the difficulties – of using the regulation of these mechanisms of search for the effective protection of the right to be forgotten in the digital era.

**Keywords:** right to be forgotten in the digital era, right to privacy; right to information; search engines; delisting of URLs from the search engines’ indices.

## SUMÁRIO

1	O QUE É O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL?	11
1.1	Funcionamento dos buscadores digitais	14
1.2	O direito ao esquecimento na era digital	23
1.3	Diálogo com o direito e desenvolvimento	35
2	O DEBATE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL POR MEIO DE UMA VISÃO OPOSTA DO TEMA ENTRE ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA	38
2.1	O debate doutrinário norte-americano	39
2.2	A legislação da União Europeia e a atuação das Autoridades Independentes europeias	51
2.3	Decisões judiciais da UE e dos EUA	60
3	O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	71
3.1	Fundamentos teóricos	71
3.2	Referências normativas	80
3.3	Jurisprudência do STJ	92
4	ALTERNATIVAS PARA SE REGULAR O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	109
4.1	A alternativa de criação de um formulário <i>online</i> por parte dos buscadores horizontais	110
4.2	A criação de um órgão administrativo competente para decidir sobre pedidos de desvinculação de URL	120
4.3	A efetivação do direito ao esquecimento por meio do Poder Judiciário	122
	REFERÊNCIAS	129
	DECISÕES CONSULTADAS	145

## 1 O QUE É O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL?

Quem nunca pesquisou sobre si mesmo ou sobre outra pessoa na *web* utilizando um buscador digital? Hoje em dia nada é mais comum do que empresas pesquisarem o nome de candidatos a emprego e as pessoas em geral pesquisarem umas sobre as outras, buscando informações sobre questões particulares, como no caso de novos amigos ou pretendentes a namorado.

O *site* da revista *Exame* descreve o cenário do tema desta dissertação em poucas palavras ao notar: “[...] atenção, você está sendo *googlado*. Qualquer pessoa com conexão à internet pode ter acesso a informações básicas sobre outra em uma simples busca no Google. Inclusive o atual chefe e um futuro empregador”.<sup>1</sup>

Ao pesquisarmos nesses índices digitais dos buscadores, inserindo determinadas palavras-chave, aparecem resultados que consistem em URLs. Estas são recursos de localização cuja função é levar o usuário a outro lugar, à página da *web* original em que a informação buscada está publicada.

Observamos que *web site* é um conjunto de páginas *web*, sendo a página da *web* um documento composto por hipertextos, gerando ligações na rede.

Pense, então, que o *web site* da *Wikipedia*: <https://pt.wikipedia.org/> tem como objetivo apresentar/exibir informações diversas, podendo ter uma página da *web* que trata especificamente sobre o direito ao esquecimento: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito\\_ao\\_esquecimento](https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_ao_esquecimento).

Enquanto isso, para irmos a outro documento, à outra página da *web*, a URL será o recurso que permitirá localizar este documento de forma direta. A URL refere-se, assim, a um endereço na rede, podendo iniciar, por exemplo, com a seguinte estrutura: HTTP/HTTPS etc.

---

<sup>1</sup> Mais informações em: <<http://exame.abril.com.br/carreira/noticias/reputacao-online-veja-como-cuidar-da-sua-imagem-na-internet>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

Esta dissertação versa sobre a possibilidade de restrição dos resultados de busca, por meio da desvinculação de URLs em relação a pesquisas envolvendo o nome de pessoas naturais.

Nossa tese é que a desvinculação de URL consiste em medida eficiente para se efetivar o chamado direito ao esquecimento na era digital – na esteira do nome que este fenômeno recebeu principalmente no debate europeu –, entendido nesta dissertação como a garantia de não ter direitos de personalidade violados pela associação de informações ao próprio nome.

A URL como objeto da desvinculação é relevante para nós, pois por meio da sua indicação o buscador digital saberá exatamente o que deverá desvincular para que, em outra busca com o nome da pessoa, essa URL não apareça mais nos resultados, impedindo que se chegue à página da *web* em que consta a informação.

A informação continuará existindo na *web*, mesmo que desvinculada e assim tornada menos evidente. Existirá, assim, ainda a possibilidade de a pessoa afetada pela informação em questão processar quem a publicou originariamente na *web*, não fazendo parte do pedido de desvinculação a remoção dessa informação da *web*. Contudo, o objetivo deste trabalho é demonstrar que há um interesse da pessoa afetada que pode ser autonomamente satisfeito por meio da desvinculação. E essa desvinculação pode ser requerida por meio de uma ordem judicial.

Um exemplo para ilustrar essa distinção quanto ao dever de agir do terceiro que publicou a informação e do buscador é o caso de se vincular uma notícia de estupro ao nome de alguém. A obrigação de reescrever a notícia apagando o nome da vítima, ou de remover essa informação da *web*, por exemplo, não é do buscador. Essa obrigação não seria de quem vinculou a informação, mas sim de quem a publicou originariamente na *web*.

A desvinculação protegeria a vítima ao impedir que se chegasse a esta notícia ao fazer uma busca especificamente a partir de seu nome.

De modo semelhante poderíamos pensar quanto à vinculação de uma URL sobre uma dívida de anos atrás e que já foi quitada pelo devedor, e que poderia continuar a aparecer como resultado de uma pesquisa feita sem ser inserido o nome da pessoa devedora nas palavras-chave, por exemplo.

Salientamos, diante disso, que não estamos sugerindo uma isenção de responsabilidade para pessoas que publicam informações ilícitas na *web*, mas ressalvamos que este problema não faz parte de nosso estudo.

Esta dissertação indaga, portanto, sobre a regulamentação da desvinculação, ou seja, de uma restrição de resultados vinculados sobre as pessoas naturais, e poderá existir ainda a pretensão da pessoa afetada pela vinculação de remover a informação da *web* de forma definitiva. Nosso tema refere-se à pretensão autônoma de que certa informação seja, em um primeiro momento, tornada menos evidente pelo buscador.

Por isso mesmo, reconhecendo que existe a problemática do conflito entre o acesso à informação e a liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade no contexto de pesquisa em índices de buscadores digitais, o objetivo desta dissertação é dar um passo à frente nesta temática, e assumir que o interesse público será também preservado, pois a informação não será removida da *web*, podendo ser encontrada com outras palavras-chave junto ao índice do buscador.<sup>2</sup> Assim, dado que este sopesamento de direitos já foi superado para o nosso estudo, o foco desta dissertação será o da ampliação da proteção do direito à privacidade *online* por meio do pedido de desvinculação de URL a ser exercido mediante ordem judicial.

A efetivação de um direito ao esquecimento na era digital justifica-se pelo fato de que nem o meu empregador, tampouco o meu vizinho, nem o meu pretendente a namorado, por exemplo, poderá achar uma informação essencialmente privada e prejudicial quando buscar com o meu nome no índice de pesquisa de um buscador. E isso, ou seja, o direito de desvinculação, pode muitas vezes ser mais fácil de ser efetivado do ponto de vista prático do que se tentar chegar a quem publicou a informação originariamente, sendo um alívio para a pessoa afetada.

Diante disso, quando falamos sobre a desvinculação de URL, estamos lidando com a seguinte problemática delimitada por Marcel Leonardi:

Um mecanismo de busca pode eliminar determinados resultados de seu banco de dados, fazendo com que certos *web sites* não apareçam em

---

<sup>2</sup> Exemplos de estudos que já abordaram esta situação de colisão de direitos fundamentais na *web* estão presentes, com maiores detalhes, nas referências desta dissertação, sendo dos seguintes autores: BRACHA, Oren; PASQUALE, Frank. CENTRO DE ESTUDIOS EN LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y ACCESO A LA INFORMACIÓN (CELE). HOBOKEN, Joris van. LEONARDI, Marcel. [s.d.]. SCHULZ, Wolfgang; HELD, Thorsten; LAUDIEN, Arne.

pesquisas feitas pelos usuários. Em casos extremos, pode inclusive eliminar todos os resultados relativos a uma palavra-chave, impedindo que o usuário encontre *web sites* a respeito de um determinado assunto. Essas medidas, naturalmente, são de eficácia limitada, pois os *web sites* com conteúdo ilícito continuam existindo e podem ser normalmente acessados, bastando ao interessado conhecer os endereços eletrônicos corretos (LEONARDI, 2008, p. 382).

Ressalvamos que, apesar de Leonardi apontar que desvinculação é de eficácia limitada, entendemos ser essa medida eficaz quanto à pretensão de tornar a informação menos evidente nos resultados da busca com o nome da pessoa no índice de pesquisa do buscador. Não estamos, portanto, falando sobre a eficácia quanto à eliminação da URL da própria *web*, o que tocaria a questão do interesse público da informação, estando o problema desta dissertação inserido no âmbito da associação de nome de pessoas a informações prejudiciais a elas em índices dos buscadores, e não na esfera da existência da informação *per se* na *web*.

## 1.1 Funcionamento dos buscadores digitais

A expressão “dar um Google”<sup>3</sup> tornou-se comum, e a relevância dos buscadores digitais na sociedade atual foi bem resumida por Lucas Introna e Helen Nissenbaum (2000, p. 171, tradução nossa) da seguinte forma: “[...] existir é ser indexado por um mecanismo de buscas”<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> O Google, o Yahoo e o Bing são exemplos de buscadores horizontais. O Google se apresentará como o buscador escolhido para ilustrar casos ocorridos em vários momentos desta dissertação, pois já se constatou que: “O Google Brasil permaneceu em primeiro entre os buscadores mais utilizados no País, registrando 82,75% de participação nas buscas realizadas no período de quatro semanas terminado em 28 de setembro de 2013. Em segundo lugar em participação nas buscas no país em setembro de 2013 está o Google.com, com 8,79%, seguido de Bing Brasil, com 4,48% da preferência dos usuários, e de Ask Brasil, com 2,69%. Somando-se todos os domínios do Google entre os *top* dez buscadores mais utilizados no Brasil, o buscador atinge 91,63% de participação no mesmo período de quatro semanas terminadas em 28 de setembro” (Informações de acordo com dados da *Hitwise*, ferramenta de inteligência em *marketing* digital da Serasa Experian e disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=35154&sid=4#.U7N9vvlV05>>. Acesso em: 2 jul. 2014).

Além disso, de acordo com o ranking do *Alexa*, um serviço de informações sobre o tráfego da internet, o buscador do Google ocupa duas posições no *ranking* de *sites* mais acessados do Brasil, uma com o domínio Google.com e outra com o Google.com.br, que é o mais acessado no Brasil. Os usuários costumam passar quase 11 minutos por dia dentro do *site* e acessam em média 16 páginas diariamente nos domínios do Google. Dentro dele, o serviço mais acessado, além do buscador (99,48%), é o Google Tradutor (8,68%). No Google.com, domínio mais usado ao redor do mundo, o serviço mais procurado, além do buscador (71,66%), é o Gmail (55,18%). (Disponível em: <<http://canaltech.com.br/noticia/internet/veja-quais-sao-os-sites-mais-acessados-no-brasil-38887/#ixzz3ZVU3kHOj>>. Acesso em: 7 maio 2015; e em: <<http://www.alexa.com/about>>. Acesso em: 7 maio 2015).

<sup>4</sup> To exist is to be indexed by a search engine.

No entanto, o que significa ser indexado por um mecanismo de buscas? A resposta a esta pergunta envolve a compreensão do funcionamento dos buscadores.

Para entender o seu funcionamento, temos que trazer conceitos importantes para a definição do que primeiramente seriam os buscadores. Sobre a definição de um mecanismo de busca, Leonardi aponta que (2005, p. 12) “[...] é um conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e *web sites* que contenham ou guardem relação com a informação solicitada pelo usuário”.

Para efeitos de explicação quanto a esse termo “buscadores”, lembre-se do artigo 5.º do Marco Civil da Internet, que considera em seu inciso VII como: “aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (BRASIL, 2014). Ou seja, os buscadores fazem parte de um gênero que são os provedores de aplicações de internet, tendo em vista prestarem um serviço de pesquisa por meio do acesso a essa rede.

Desta forma, englobam-se, atualmente, neste gênero de provedores de aplicações de internet tanto os já nomeados provedores de conteúdo, que “[...] disponibilizam na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem<sup>5</sup> para armazená-las” (LEONARDI, 2005, p. 30), como também quem cria as informações divulgadas por meio da internet, já denominados de provedores de informações, sendo “o efetivo autor da informação disponibilizada” (LEONARDI, 2005, p. 30).

O foco desta dissertação são, portanto, os provedores de conteúdo que apresentam mecanismos de busca, tendo como exemplo o Google e o Bing.

Notamos que o Yahoo pode ser visto como um buscador diferente do Google e do Bing, pois, como pontua Peter Kent (2015, p. 13), é diferente quando se trata de um *site* de busca e quando se versa a respeito de um sistema de busca, sendo que sistemas de busca envolvem uma organização, ou seja, uma combinação de *software*, *hardware* e pessoas que indexam ou

---

<sup>5</sup> “Provedor de hospedagem é toda pessoa natural ou jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço” (LEONARDI, 2008, p. 379).

classificam os *sites*, criando o índice no qual se pesquisa em um *site* de busca. Enquanto isso, um *site* de busca pode não possuir um índice de busca de sua própria criação. Por exemplo, o Google é um sistema de busca – ele mostra resultados no índice que criou para si, mas a EarthLink.com obtém resultados de pesquisa do Google.

O Bing, outro *site* que atua como buscador horizontal, cria o seu próprio índice de busca, e ainda alimenta o *site* do Yahoo. Este, apesar de ser conhecido como o “Yahoo Search”, obtém os resultados de pesquisa do Bing.

Diante disso, o direito ao esquecimento envolve um requerente, o usuário,<sup>6</sup> que quer ver o resultado de uma busca sobre o seu nome desvinculado perante o buscador. O buscador é quem cria o índice em que informações da *web* aparecem como resultados dessa busca.

Há dois tipos de buscadores digitais: os horizontais e os verticais. Os horizontais buscam sobre os mais variados temas na *web* como um todo e mostram resultados os mais diversos em seus índices, abrangendo, além de textos, pesquisas sobre fotos e vídeos, por exemplo. Enquanto isso, buscadores verticais, como o Facebook e o Youtube, apresentam resultados mais restritos: no Youtube são pesquisados apenas vídeos e no Facebook se pesquisa sobre perfis de pessoas.

Assim, nem tudo o que aparece como resultado no Google irá se mostrar como resultado no Facebook e no Youtube, e a recíproca também é verdadeira.

Nesta dissertação trataremos apenas dos buscadores horizontais. Não serão incluídos nem mesmo as ferramentas de busca internas de plataformas que são também redes sociais, como é o caso do Facebook.

Reconhecemos que tais buscadores verticais também vinculam resultados a nomes de pessoas, mas existem diferenças relevantes que exigiriam análise específica, como, no caso do

---

<sup>6</sup> Estamos qualificando essas pessoas que pesquisam umas sobre as outras junto aos índices dos buscadores como usuários, pois, ao se buscar em um índice digital, está-se assumindo que a pessoa concordou com os seus termos de serviço e de privacidade. Falamos assim em termos de serviço e de privacidade como um bloco de cláusulas direcionadas a todos os usuários de um buscador horizontal, um contrato de adesão nascido até mesmo de uma relação fática entre usuário e buscador, ou seja, por meio da própria busca efetuada em seu índice de pesquisa. Os buscadores, no rodapé de seus *sites* de busca, apresentam tanto os seus termos de seu serviço como as suas políticas de privacidade. Mesmo sem ler, o usuário vincula-se a eles, não sendo obrigatório nem mesmo aceitar ou clicar em qualquer botão para isso.

Facebook, o caráter peculiar de seus termos de privacidade e mecanismos de denúncia, bem como a maior possibilidade de controle do conteúdo por parte dos usuários. Pense-se, por exemplo, no controle proporcionado pelo Facebook em caso de marcação em fotos postadas na *timeline* de terceiros, o que já impede, por iniciativa do usuário, sejam encontradas tais fotos em buscas internas feitas com o seu nome.<sup>7</sup>

Nesse ponto, precisamos acrescentar que o provedor de conteúdo, sendo espécie do gênero “provedores de aplicações da internet”, pode disponibilizar uma ampla variedade de serviços *online*, podendo ter, por exemplo, tanto mecanismos de busca como *web sites* de relacionamento social. Um exemplo já mencionado é o Facebook, provedor de conteúdo que apresenta um *web site* de relacionamento social, e também mecanismos de busca internos, sendo este um meio de transmissão e obtenção de informações sobre os seus usuários.

Este já foi o caso do próprio Google, quando ele era detentor do “Orkut”, que propiciava buscas internas sobre comunidades e sobre seus usuários, por exemplo. Contudo, como já ressaltamos, vamos focar nas particularidades existentes na disponibilização do serviço do provedor de conteúdo não enquanto exercendo uma função precípua de criação de perfis pessoais. Nesse ponto vamos ao encontro do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a Ministra Nancy Andrighi distinguiu a atribuição de responsabilidade civil aos provedores de conteúdo como detentores de mecanismos de busca e como detentores de *web sites* de relacionamento social (BRASIL, 26 jun. 2012).

Tratamos, neste trabalho, portanto, do provedor de conteúdo Google, por exemplo, em seu mecanismo de busca “Google Search”.

Quando se pesquisa em um buscador horizontal, procuram-se informações em seu índice, que é uma lista organizada de informações sobre a *web* feita pelo próprio buscador. É importante ter em mente que não se está, portanto, “varrendo” a própria internet ou a *web*, como pode

---

<sup>7</sup> Dito isso, não se está negando que conclusões deste trabalho poderiam ser aplicadas aos buscadores verticais. Esperamos até que este estudo possa ajudar em uma possível comparação entre eles, mas queremos delimitar contra quem o direito ao esquecimento pode ser exercido de forma mais precisa e delimitada, tendo em vista também a existência das diferenças mencionadas entre esses tipos de buscadores. Hoje em dia fala-se também do crescimento do fenômeno de busca em aplicativos de celular, mas, novamente, ressaltamos que estamos tratando do direito ao esquecimento na era digital como um direito de desvinculação de URL, sendo esta a principal contribuição dessa dissertação (Sobre a questão dos aplicativos de celular, cf.: <<http://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2016/01/ferramenta-de-busca-do-google-pode-morrer-em-2016.html>>. Acesso em: 6 jan. 2016).

parecer. O Yahoo, por exemplo, embora apresente em seu *site*, para seu mecanismo de busca, o botão “buscar na *web*”, oferece o serviço de busca não diretamente na *web*, mas no índice que o Yahoo fez sobre o seu conteúdo.

Sendo assim, desvinculando-se uma URL, não se remove o conteúdo da *web*, mas se altera o índice do buscador.

O índice de pesquisa que o buscador faz da *web* é criado a partir da extração de conteúdo da *web* de acordo com a sua relevância, estabelecida por meio de mecanismos automatizados dos buscadores horizontais: os algoritmos.

Desde já salientamos que não se deve pensar nos algoritmos como centros de tomada de decisões autônomas. Os algoritmos são desenhados por engenheiros para indexar e vincular, de forma automatizada, informações por meio de critérios preestabelecidos por estes profissionais e que refletem a política da empresa detentora do buscador horizontal.

Alguns exemplos de tais critérios são os apresentados pelo engenheiro do grupo de qualidade do Google, Matt Cutts:

E como o Google decide quais os documentos que eu realmente quero? Fazendo perguntas, mais de 200 delas. Como, por exemplo, quantas vezes essa página contém suas palavras-chave? As palavras aparecem no título, no URL? A página inclui sinônimos para essas palavras? Essa página é de um *site* de qualidade alta ou baixa, ou mesmo de *spam*? Qual é o *Page Rank* da página? Essa é uma fórmula criada por Larry Page e Sergey Brin, que avalia a importância da página analisando quantos *links* externos direcionam para ela e a importância desses *links*. Por fim, combinamos todos esses fatores para chegar à pontuação geral de cada página e enviar seus resultados em cerca de meio segundo. Como é quando estou pesquisando sobre mim? Em cada entrada tem um título, URL e um *snippet* (resumo) de texto para me ajudar a decidir se é a página que estou procurando.<sup>8</sup>

Diante disso, é preciso ter em mente que os buscadores indexam informações sobre o conteúdo da *web*, e não sobre o conteúdo da internet. É preciso lembrar, como faz Marcel Leonardi, que a internet é todo aparato que viabiliza o tráfego de dados, incluindo, entre outros, a *world wide web* (*www*) e o correio eletrônico (*e-mail*). A *web*, termo que é referência a *world wide web* na área da informática, é, portanto, uma das aplicações possíveis

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[https://support.google.com/webmasters/answer/6001169?hl=pt-BR&ref\\_topic=4631146&vid=1-635770962282206700-1408631210](https://support.google.com/webmasters/answer/6001169?hl=pt-BR&ref_topic=4631146&vid=1-635770962282206700-1408631210)>. Acesso em: 17 out. 2015.

por meio da internet,<sup>9</sup> sendo uma “teia de escala mundial”, de acordo com Leonardi (2005, p. 10), consistindo, em termos concretos, em um vasto número de documentos e dados armazenados em diferentes computadores ao redor do globo.

Marcel Leonardi (2005, p. 12) salienta também que:

*A world wide web* convive com interessante paradoxo: o enorme volume de informações nela disponível é, ao mesmo tempo, sua maior vantagem e desvantagem. Sem a utilização de mecanismos de busca é praticamente impossível localizar, com precisão, as informações desejadas.

Assim, embora não publiquem as informações, as quais já estão na *web*, buscadores possibilitam que as informações sejam encontradas pelos usuários.<sup>10</sup> Sem os buscadores, seria possível encontrar precisamente informações quando já se conhecesse de antemão a sua URL. Portanto, como se percebe, o funcionamento e a utilidade da *web* como a conhecemos dependem dos buscadores.

Os primeiros sistemas de busca na *web* funcionavam com base em diretórios, que eram coleções classificadas de informações sobre *sites*, “tais como título, descrição e categoria, enviados pelo proprietário do *site*” (KENT, 2015, p. 11).

Diretórios são índices de *sites*, comumente organizados por categorias e subcategorias, cuja principal finalidade é permitir ao usuário encontrar rapidamente *sites* que deseja, buscando por categorias, e não por palavras-chave.<sup>11</sup>

Temos como exemplo de um sistema de busca baseado em diretório o Projeto de Diretório Aberto, conhecido como *Directory Mozilla*, o *Dmoz*.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> Informações retiradas do curso de curta duração de Direito Digital Aplicado da Escola de Direito da FGV-SP, ministrado e organizado por Leonardi, de 09.03.2015 a 04.04.2015, como também de LEONARDI, 2007, p. 77.

<sup>10</sup> Lembramos que, apesar de serem vistos como portas de entrada ao conteúdo da *web*, os índices de pesquisa dos buscadores não refletem a grande imensidão que faz parte desse conteúdo de páginas indexadas. Um exemplo disso é a existência da *deep web*, “o conjunto de conteúdos da internet não acessível diretamente por *sites* de busca. Isso inclui, por exemplo, documentos hospedados dentro de *sites* que exigem *login* e senha. Sua origem e sua proposta original são legítimas. Afinal, nem todo material deve ser acessado por qualquer usuário. O problema é que, longe da vigilância pública, essa enorme área secreta (500 vezes maior que a *web* comum!) virou uma terra sem lei, repleta de atividades ilegais pavorosas” (Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-e-a-deep-web>>. Acesso em: 25 fev. 2016).

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://diretoriodesites.wordpress.com/tag/yahoo/>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

Hoje em dia, os sistemas dos buscadores horizontais envolvem a indexação de páginas da *web*, isto é, a extração e cópia de páginas da *web*, o que não ocorria no caso dos diretórios. Em *web site* do próprio Google sobre o histórico de *sites* de busca do Google consta que existem dois tipos de listas de busca: 1. Os diretórios, que são listas com diversos *sites*, organizados por assunto. 2. A busca em si, onde *sites* não estão organizados por categorias e várias páginas de um mesmo *site* estão indexadas para que o usuário encontre a informação exata que ele quiser.<sup>13</sup>

Como explica Peter Kent, os buscadores horizontais criam esses índices de pesquisa da seguinte maneira:

Grandes companhias de índices de busca possuem milhares de computadores que usam *softwares* conhecidos como *spiders* ou robôs (ou apenas simples *bots*) para deter páginas da *web* e ler as informações que elas armazenam. Esses sistemas nem sempre pegam toda a informação em cada página ou de todas as páginas de um *site*, mas eles detêm uma quantidade significativa de informações e usam complexos algoritmos – cálculos baseados em fórmulas complexas – para indexar essa informação (KENT, 2015, p. 10).

Em seguida à indexação, os *spiders* (ou *crawlers*) criam um repositório de páginas temporário (*cache*). Na indexação pode ocorrer também a análise das palavras contidas nas páginas, avaliando-se, por exemplo, a importância da página da *web*, como é o caso de ela terminar com o “.com”. Por fim, existe a etapa do *query engine*, responsável pelo recebimento e preenchimento das buscas pelos usuários, aparecendo assim resultados de pesquisa aos usuários depois de ter sido criado o índice de pesquisa do buscador.

Marcel Leonardi explica de forma mais didática e se remete aos *spiders*, *crawlers* ou *bots* simplesmente como robôs:

De modo simplificado, os *softwares robôs* vasculham continuamente as informações disponibilizadas na *World Wide Web*, possibilitando ao mecanismo de busca criar um *índice próprio*, contendo informações a respeito dos *Web sites* visitados – procedimento conhecido no jargão informático como *indexação*. Posteriormente, por meio de algoritmos próprios, o mecanismo de busca organiza essas informações e exibe resultados em resposta a pesquisa efetuada pelo usuário. Como é intuitivo, além do emprego de palavras-chave relacionadas à informação ou ao assunto

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.dmoz.org/>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/historia-site/indexacao>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

desejado, a qualidade dos algoritmos é determinante para que a pesquisa apresente resultados úteis (LEONARDI, 2012, p. 289).

No tocante à relação entre a atividade de indexação de páginas e a vinculação de palavras-chave criando-se resultados de pesquisa que formam o índice de pesquisa do buscador, observe-se que inexistente um elemento de escolha direta do buscador horizontal para vincular uma URL ao resultado da busca sobre o nome de uma pessoa. Isto se dá por meio de seu algoritmo. O que existem são critérios que formam a vinculação da URL à palavra-chave buscada e que são considerados pelo algoritmo, vinculação que é feita à medida que são criadas cópias das páginas da *web* indexadas e os usuários inserem as palavras-chave para obterem um resultado de pesquisa.

Como se pode perceber, os buscadores horizontais têm um interesse em negar pedidos de desvinculação de URLs, pois, quanto mais informação indexada, melhor o serviço de busca oferecido, de modo que a tendência dos prestadores desse serviço é indexar tudo o que for indexável.

Além desse serviço básico, buscadores também podem oferecer resultados mais personalizados ao usuário, como é o caso do Google, quando a pesquisa é feita por usuário logado no Gmail.

Uma questão importante refere-se ao interesse comercial dos buscadores nos resultados apresentados. Quanto a isso, o engenheiro do grupo de qualidade do Google, Matt Cutts, já manifestou:

Nós temos cuidado para distinguir os anúncios que aparecem do lado direito e acima da página de pesquisa do Google dos resultados de pesquisa comuns. No Google, temos um compromisso de fornecer resultados de pesquisa úteis e imparciais. Não aceitamos pagamento para adicionar um *site* a nosso índice, para atualizá-lo mais vezes, ou para melhorar sua classificação. Não mostramos nenhum anúncio se não conseguirmos encontrar nenhum que possa ajudar você a encontrar as informações que procura<sup>14</sup>.

Parece-nos, contudo, que a diferenciação entre anúncios – resultados em que haveria interesse comercial – e “resultados de pesquisa comuns” é tênue. Não estamos falando sobre a

---

<sup>14</sup> Disponível em: <[https://support.google.com/webmasters/answer/6001169?hl=pt-BR&ref\\_topic=4631146&vid=1-635770962282206700-1408631210](https://support.google.com/webmasters/answer/6001169?hl=pt-BR&ref_topic=4631146&vid=1-635770962282206700-1408631210)>. Acesso em: 17 out. 2015.

diferença entre o que seriam os anúncios e o que seriam os resultados gerais da busca, mas sim quanto ao interesse comercial de sua divulgação. Será que não existiria um interesse comercial resultante também da exibição dos resultados ditos comuns, interesse comercial esse que só seria assumido quanto à exibição dos anúncios patrocinados no topo da página do *site* de busca?

Em outras palavras, o Google não teria um interesse comercial também em indexar o máximo de informação possível, pessoal ou não, e assim exibir resultados comuns e anúncios patrocinados, para ser justamente o buscador horizontal mais procurado pelos usuários, aumentando, como consequência, também sua popularidade entre os anunciantes?

Outra questão relevante presente na afirmação de Cutts diz respeito à utilidade dos resultados apresentados pelos buscadores. O que significaria esse compromisso de fornecer resultados de pesquisa “úteis”, mencionado por Cutts?

O resultado “comum” de uma busca com o nome de uma pessoa também não teria que ser útil, em nosso entendimento, ou seja, importando à coletividade? Um resultado exibindo uma informação essencialmente privada sobre uma pessoa, vinculado ao seu, nome seria realmente um resultado útil de ser exibido pelo buscador, ou importaria apenas à pessoa afetada?

E mais, a desvinculação da URL ao se buscar com o nome da pessoa não seria uma forma de preservar o interesse público da informação, pois a informação seria desvinculada apenas no contexto da busca com o nome da pessoa, permanecendo disponível na *web* a ser pesquisada com outras palavras-chave? Desta forma, perguntamos sobre a pertinência da vinculação da informação ao nome da pessoa levando-se em conta o que importa para ser revelado sobre o nome dessa pessoa neste contexto.

Apontamos essa reflexão nesse momento, pois ela será interessante também para pensarmos, posteriormente, sobre a alegada tensão que existiria entre o interesse público e o interesse privado na associação de informações na *web* por meio dos índices de pesquisa dos buscadores.

## 1.2 O direito ao esquecimento na era digital

Como já indicamos, este trabalho lida com um contexto de busca específico: o da busca<sup>15</sup> feita por meio da inserção de certas palavras-chave somadas ao nome de uma pessoa natural<sup>16</sup> perante o índice de um buscador.

Há um prejuízo específico decorrente de tal associação: ela amplifica a divulgação da informação, o que afeta a autonomia da pessoa para estabelecer os limites de sua privacidade.

Deve-se distinguir desde logo o prejuízo causado pelo serviço prestado pelo buscador do prejuízo originado da publicação da informação em si. Esta última pode afetar bens jurídicos diversos, como honra, nome, imagem etc., a depender de seu conteúdo. Já a associação feita pelo buscador pode violar o direito de privacidade da pessoa.

O direito à privacidade, expressamente reconhecido pelo artigo 21 do Código Civil (CC)<sup>17</sup>, envolve uma pretensão concedida à pessoa para que esta possa decidir se quer ocultar ou não determinado aspecto de sua vida perante a sociedade, envolvendo um direito de a pessoa ser deixada em paz sobre determinada informação a seu respeito.

---

<sup>15</sup> Um exemplo para ilustrar esta situação é a seguinte: uma pesquisa feita com as palavras-chave “Dívidas perante a Seguridade Social em um país X na década de noventa” não poderia envolver um pedido de desvinculação. De forma contrária, se se buscasse com “Fulano de Tal” dentre as palavras-chave de pesquisa, e aparecesse como resultado uma notícia referente à sua dívida na década de noventa, e que já foi quitada, este resultado poderia ser objeto de um pedido de desvinculação de URL.

<sup>16</sup> Note-se a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, em que é previsto que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Este trabalho entende que a pessoa jurídica também pode ser titular de direitos de personalidade, no que fizer sentido a essa proteção, podendo então estar incluso nessa proteção o direito de desvinculação. Não se está com essa compreensão concordando com a possibilidade de se desvincular de reclamações por parte de consumidores em razão da qualidade da prestação de serviços pelas empresas, uma prática usual realizada por consumidores na internet, por exemplo. Entendemos que as hipóteses que podem ser consideradas como possíveis para a pessoa jurídica exercer um direito de desvinculação envolveriam casos em que a mesma comprovou ter sido absolvida em um processo ou que inexistiu um processo judicial contra a mesma, por exemplo. Não se está, aliás, ao se dizer que a pessoa jurídica poderia fazer jus a um direito de desvinculação, afirmando que inexistiu outra medida adequada para lidar com este problema. Quem sabe o próprio exercício do direito à resposta não seria um modo de lidar com informações privadas publicadas sobre uma empresa, como é o caso do próprio *web site Reclame Aqui*, em que as empresas respondem de forma direta ao consumidor, aparecendo também essas respostas quando se pesquisam sobre elas no índice de pesquisa do buscador. Contudo, esta dissertação não focará na proteção e regulação do direito ao esquecimento por meio da efetivação de um direito de resposta, mesmo que se reconheça que este último possa ser uma das medidas alternativas para minimizar os prejuízos advindos da vinculação de uma URL sobre uma pessoa jurídica no índice de pesquisa do buscador.

<sup>17</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Vide ADIN 4815) (BRASIL, 2002).

Embora expressamente reconhecido, o direito à privacidade não é conceituado pelo CC, sendo dotado, a nosso ver, como acontece com a cláusula de tutela do direito geral de personalidade, de uma abertura de acordo com a análise da circunstância de sua violação.

Como veremos, tanto informações falsas como informações verdadeiras e até mesmo informações positivas sobre uma pessoa podem violar direito de privacidade e, portanto, justificar pedidos de desvinculação de URLs.

Poderíamos pensar no caso de uma pessoa que peça a desvinculação de uma informação que associa o seu nome a um ato de caridade praticado por ela, informação esta verdadeira e positiva a seu respeito, mas que mesmo assim pode causar um prejuízo em virtude de sua exposição.

Ou então no caso de um determinado adolescente ver o seu nome associado a um processo de adoção no índice de pesquisa do buscador, sendo esta também uma informação verdadeira a seu respeito, porém indagamos: deveria ali estar listada?<sup>18</sup>

O que propomos é que seja mais profundamente refletido sobre o prejuízo da associação de uma informação ao nome das pessoas em um contexto *online*.

Naturalmente, ao dificultar o acesso à informação que viole a honra, o nome, a imagem etc., a desvinculação de URL protege indiretamente também esses bens jurídicos. Assim, pode-se considerar o direito ao esquecimento na era digital como parte da proteção do direito geral de personalidade, em suas várias manifestações.

O pedido de desvinculação pode ser justificado, assim, para se proteger, exclusivamente, o direito à privacidade ou, cumulativamente, o direito à honra (tanto em seu aspecto subjetivo quanto em ângulo objetivo de reputação), o direito ao nome, o direito à imagem da pessoa etc. A pessoa quer, assim, controlar também o modo como é representada perante a sociedade,

---

<sup>18</sup> O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 13.03.2013) já julgou um caso em que uma criança, representada por sua genitora, pediu que o Google se abstinhasse de divulgar em seu índice qualquer informação referente ao seu processo de adoção. Este Tribunal, em sede de agravo de instrumento, decidiu positivamente quanto à desvinculação do resultado de pesquisa referente ao seu processo de adoção, pois foi indicada nos autos especificamente a URL que trazia a informação prejudicial a respeito do processo de adoção da criança. Em contrapartida, afastou-se a obrigação do Google de criar um filtro mais genérico nesse mecanismo de busca, meio pelo qual se poderia impedir que qualquer informação referente ao processo de adoção dessa criança fosse revelada.

quer por meio da exposição de seu nome, quer de sua imagem e honra. Em todos esses casos, o buscador pode cometer um ilícito ao associar o nome da pessoa a uma informação prejudicial a ela em seu índice de pesquisa. O problema dessa associação pessoal é o ponto crucial do nosso trabalho, pois é justamente por isso que a medida de desvinculação será a mais eficiente para se lidar com essa questão.

Desta forma, mesmo que a pessoa queira enfatizar em seu pedido qual a manifestação do direito geral de personalidade teria sido violada pela informação, como bem sintetiza Eric Hughes (1993), a privacidade envolve o poder de revelar-se seletivamente ao mundo.<sup>19</sup>

A demonstração de prejuízo é crucial para se pensar a concessão de um pedido de desvinculação de URL. No entanto, é preciso ter em mente que não se trata do prejuízo causado pela informação em si, mas pela sua associação ao nome da pessoa. Portanto, não estamos focando na questão de essa exposição ser boa ou ruim para a sua imagem, nome ou honra, mas no fato de que a exposição amplificada por meio de uma associação ao nome da pessoa lhe causa um prejuízo direto.

O que queremos dizer é que entendemos que a essência da desvinculação envolve uma pretensão de a pessoa ocultar uma associação à pesquisa sobre o seu nome, pois não quer ser exposta da maneira como o foi. Falamos então sobre a informação essencialmente privada como objeto do direito de desvinculação, podendo ela ser positiva, negativa, e até mesmo verdadeira sobre a pessoa, mas cabendo somente a ela decidir sobre como quer expor essa informação.

Como apontado por Jonathan Zittrain (2010, tradução nossa<sup>20</sup>), “[...] a busca é central para o funcionamento da *web*, e a reputação tornou-se central para a busca”.<sup>21</sup> No entanto, é preciso considerar que o problema de nossa pesquisa é maior do que apenas a problemática da reputação na *web*. É verdade que a própria *web* existe da forma como a vemos em virtude da criação de uma imensa rede de associação de informações. Contudo, essa rede deve ser

---

<sup>19</sup> Privacy is the power to selectively reveal oneself to the world (Disponível em: <<http://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html>>. Acesso em: 24 fev. 2016).

<sup>20</sup> Search is central to a functioning Web, and reputation has become central to search.

<sup>21</sup> Disponível em: < <http://futureoftheinternet.org/2010/09/07/reputation-bankruptcy/>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

pensada de forma a coexistir com a tutela do direito geral de personalidade, mais especificamente quanto à proteção do direito à privacidade *online*.

Em outras palavras, o pedido de desvinculação pode ser justificado também porque pode violar o nome da pessoa, e, como dispõe o Código Civil (BRASIL, 2002), o nome não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público.

O pedido de desvinculação pode ser justificado por poder violar, além disso, a imagem da pessoa, e note-se como esse fundamento pode dialogar com o direito à honra, pois se está falando sobre a representação da pessoa e como essa representação pode atingir a sua boa fama ou respeitabilidade.

Diante disso, notamos que nesses casos supramencionados poderíamos ter pedidos de desvinculação justificados tanto com base em violações à honra subjetiva, o olhar que a pessoa tem de sobre si mesma, como em razão da proteção da reputação da pessoa, e, segundo o sociólogo Steve Nock (1993, p. 2, tradução nossa), “[...] uma reputação é uma percepção coletiva, compartilhada, sobre uma pessoa”.<sup>22</sup> Nisso, entendemos que o direito ao esquecimento na era digital pode abranger medidas para proteger essas percepções coletivas prejudiciais sobre as pessoas por meio da desvinculação.

Contudo, o espectro que envolve o direito ao esquecimento como incluído na defesa do direito de personalidade no direito brasileiro vai além dessa proteção da reputação *online*. Portanto, verificamos que, como aponta Solove (2007, posição 176, Kindle Edition), um dos desafios que enfrentamos no mundo exposto de hoje é o de que informações sobre as pessoas raramente são escondidas de forma completa.

Concordamos também com o referido autor quando ele diz que: “[...] com o Google, uma mera fofoca pode tornar-se uma mácula reputacional permanente, aquela que nunca

---

<sup>22</sup> A reputation is a shared, or collective, perception about a person.

desaparece, estando disponível ao redor do mundo, sendo encontrada em menos de um segundo” (SOLOVE, 2007, posição 384, Kindle Edition, tradução nossa).<sup>23</sup>

Contudo, não buscamos nem resolver todos os casos do que poderiam ser violações de reputação *online*, tampouco nos restringir a ela, pois o problema deste trabalho não envolve apenas o fato de informações negativas sobre as pessoas estarem disponíveis na *web*, mas sim a forma pela qual as informações aparecem associadas aos nomes de pessoas no índice do buscador horizontal.

As manifestações do direito de personalidade que podem justificar o pedido de desvinculação podem ser diversas, mas, como se pode constatar, todas dialogam com o problema da associação do nome da pessoa no índice de pesquisa do buscador, e a pessoa tem a subjetividade própria de um direito de personalidade de fundamentar como essa associação violou o seu direito de personalidade.

Lembramos que Warren e Brandeis publicaram o artigo referente ao direito à privacidade nos Estados Unidos (1890) em um contexto de chegada das câmeras fotográficas. Nisso, podemos refletir que, enquanto certa pessoa pode reclamar que uma foto prejudica a sua imagem, outra pode se queixar da própria foto que foi tirada em um lugar privado. Ambas querem impedir que essas fotos sejam expostas ao público, mas entendemos que a segunda pessoa justifica o seu pedido primordialmente no fato de querer estar “oculta do resto”, um dos significados do direito à privacidade, enquanto a primeira entende que a foto tirada afetou negativamente sua imagem. Esse é também o significado do problema da associação de URL.

Ao poder violar o direito de personalidade, a associação da URL à busca com o nome da pessoa seria ilícita, e, para proteger o seu direito geral de personalidade, a pessoa pode pedir pela sua desvinculação.

Falamos sobre o pedido de desvinculação de uma informação verdadeira e/ou positiva sobre a pessoa, mas também podemos lidar com pedidos de desvinculação de informações negativas sobre as pessoas, abrangendo todos esses casos informações prejudiciais a elas.

---

<sup>23</sup> The Internet, however, makes a gossip a permanent reputational stain, one that never fades. It is available all around the world, and with Google it can be readily found in less than a second.

Sendo assim, a ideia do direito ao esquecimento envolve um controle por parte da pessoa sobre informações que não importam a terceiros de serem reveladas nesse contexto da busca com o seu nome. Para esta dissertação, a pessoa quer restringir uma URL a ela vinculada no índice do buscador, pois esse resultado de pesquisa apresenta um valor menor para ser revelado da forma associada ao nome da pessoa, sendo essa informação essencialmente privada.

Por isso mesmo os pedidos de desvinculação podem envolver também informações positivas e/ou verdadeiras sobre a pessoa, pois associar uma informação positiva e verdadeira de que a pessoa fez um ato de caridade pode ser prejudicial a ela. Da mesma forma, associar uma informação falsa e positiva sobre ela, uma vez que esta não fez um ato de caridade, mas aparece uma informação associada a ela a esse respeito, pode também ser prejudicial a essa pessoa.

Por não importar a terceiros nesse contexto da busca com o nome das pessoas e só dizer respeito à própria pessoa, o Direito apresenta-se como instrumento adequado para proteger a pessoa natural que quer ver uma informação restringida ao pesquisar com o seu nome no índice de um buscador horizontal.

Concordamos, portanto, que o direito ao esquecimento pode aparecer como a ideia de uma “nova vocação do direito à privacidade na era digital”, como foi exposto por Danilo Doneda, no VI Congresso Brasileiro de Crimes Eletrônicos da Fecomércio, o qual ocorreu em São Paulo, nos dias 4 e 5 de agosto de 2014,<sup>24</sup> e também por Marcel Leonardi (2015). Entretanto, ressaltamos que tal direito à privacidade decorre de um direito geral de personalidade e que sua proteção implica, indiretamente, a tutela de outras manifestações desse mesmo direito geral.

Como veremos no capítulo sobre o direito ao esquecimento na era digital no mundo, o reconhecimento de um direito à desvinculação de URL não é em todos os ordenamentos jurídicos derivado especificamente da ideia de defesa do direito de personalidade *online*, mas, como na Europa, por exemplo, de uma Diretiva sobre a proteção de dados pessoais de pessoas naturais.

---

<sup>24</sup> Maiores informações disponíveis em: <<http://www.fecomercio.com.br/EventosInterna/Get/10137>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

Ao ressaltar a relação do direito ao esquecimento na era digital com a proteção da privacidade e a autonomia das pessoas naturais, não estamos dizendo que a desvinculação de URL deva ser realizada a depender apenas da vontade da pessoa afetada.

O direito à privacidade não é absoluto, como, ademais, nenhum direito de personalidade o é. Estamos diante, portanto, de um caso de sopesamento de direitos a ser feito pelo Poder Judiciário. Será preciso confrontar, nas circunstâncias do caso concreto, o direito à privacidade com outros direitos, notadamente o direito à informação. É preciso ter em mente que o reconhecimento de um direito ilimitado à desvinculação, além de levar possivelmente a um excesso de pedidos, é capaz até mesmo de inviabilizar o serviço de busca na *web*.

O cerne da avaliação do pedido de desvinculação será a possível violação do direito à privacidade no caso concreto, bem como o prejuízo daí decorrente.

A aplicação excepcional do direito ao esquecimento na era digital é reconhecida por esta dissertação, tendo em vista o interesse que existe no acesso à informação. Como aponta Solove, mencionando especificamente a questão reputacional (2007, posição 351, Kindle Edition, tradução nossa):

Apesar de querermos certo grau de controle sobre nossa própria reputação, nós também queremos saber sobre a reputação dos outros. Enquanto a privacidade confere um poder maior sobre a sua reputação, ela também torna difícil de saber sobre a reputação dos outros.<sup>25</sup>

Ressalvamos que o direito de desvinculação estudado nesta dissertação pode não proteger todos os tipos do que poderiam ser consideradas violações a direitos de personalidade na *web*, uma vez que podem existir outros problemas que poderiam estar relacionados a esta questão, em que, por exemplo, o problema pode residir não no que pode ser uma ilicitude da associação da informação, mas na falta da oportunidade de ter sido exercido um direito à resposta. Para esses casos, a desvinculação de URL não seria a medida de proteção mais eficiente.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Although we want some degree of control over our own reputation, we also want to know the reputation of the others. While privacy gives people greater control over their reputations, it also “make it difficult to know others” reputations.

<sup>26</sup> O autor norte-americano Frank Pasquale já sugeriu, por exemplo, uma medida de efetivação de um direito de resposta junto aos índices dos buscadores por meio da inserção de um asterisco ao lado da informação

Reconhecemos que alguns desses problemas podem ter sido causados em razão de um desequilíbrio na publicação de informações, refletindo também um desequilíbrio na posterior indexação dessas informações pelos buscadores. O que ocorre é que os terceiros que publicaram a informação originariamente, como é o caso da imprensa, muitas vezes acabam fazendo-o em maior volume sobre determinados fatos em sua forma inicial, mas, quando esses fatos são investigados mais profundamente e revistos, eles não são tornados notícia no mesmo volume de publicações. Isso acabará afetando a indexação dessas informações, que também será realizada de maneira desequilibrada.

Pense no caso de uma informação negativa e falsa sendo associada ao nome de uma pessoa quanto a um processo investigatório, que, posteriormente, chega ao fim e a pessoa acabou por ser considerada inocente. Observamos que, como o fim de um processo investigatório não é tão noticiado como o seu início, não serão publicadas informações suficientes a respeito da repercussão do fato, e, diante dessa falta de simetria quanto à atualização das novas informações publicadas, o buscador poderá entregar o mesmo resultado indexado de antes e que prejudica a pessoa com notícias antigas, pois não encontra tanta relevância na informação postada posteriormente em virtude de seu menor volume de publicações.

Remetendo-se, nesse momento, ao direito brasileiro e como o mesmo se apresenta diante da problemática desta dissertação, notamos que, como será exposto mais adiante neste trabalho, o nosso ordenamento jurídico inclui a proteção de um direito de desvinculação por meio da previsão de uma cláusula de tutela do direito de personalidade, e a proposta desta pesquisa é a de compreender quais as alternativas para este direito poder ser protegido e regulado.

Mais especificamente, como será exposto no Capítulo 3 deste trabalho, o direito ao esquecimento na era digital não necessita de previsão legal específica, pois a sua proteção é reconhecida por meio da previsão de uma cláusula aberta de tutela ao direito de personalidade

---

prejudicial sobre a pessoa, meio pelo qual levaria o usuário a acessar também a resposta da pessoa prejudicada pela vinculação. Para saber mais a respeito, recomendamos a leitura dos textos desse autor mencionados em nossas Referências. Ressalvamos, aliás, que este autor já revisitou a sua proposta, mas notamos que, em seu trabalho “Asterisk Revisited: Debating a Right of Reply on Search Results” (2007, p. 85), Pasquale menciona a possibilidade de ainda se pensar em um direito à resposta para essa problemática, mesmo que limitado. Entendemos que o que torna mais delicado para se pensar em propostas como estas, assim como ocorre também para se refletir sobre a medida de desvinculação de URL, é que temos que considerar os aspectos e a possibilidade técnica da aplicação dessas medidas no ambiente digital, não tendo sido indicado, por exemplo, tão profundamente nos trabalhos de Pasquale sobre como esta medida do direito à resposta poderia ser concretizada tecnicamente pelos buscadores.

no Código Civil brasileiro (2002). Tendo isso em mente, estudaremos a respeito da forma de tutelá-lo, abrangendo os caminhos jurídicos que envolvem as alternativas para a sua tutela no direito brasileiro.

A legislação brasileira apresenta, tanto por meio da Constituição de 1988 como por meio do Código Civil de 2002, a ideia da proteção da vida privada e da honra e imagem das pessoas, por exemplo. Notamos que a Constituição de 1988 não prevê expressamente sobre a defesa do direito de personalidade, como o Código Civil brasileiro faz, mas dispõe sobre bens jurídicos mais específicos que fazem parte desse direito.

Tendo em vista que o direito brasileiro acolhe a proteção do direito ao esquecimento na era digital, outro objetivo desta dissertação será apontar que os Tribunais brasileiros, aqui representados por decisões do Superior Tribunal de Justiça, parecem não entender a respeito da utilidade e da própria definição do direito de desvinculação, acabando por realizar um sopesamento superficial entre o direito à informação e o direito à privacidade *online*.

Como já se indicou, o objeto deste trabalho busca propor uma restrição de certos resultados de buscas com o nome das pessoas, pois estes fazem com que devamos pensar melhor nas fronteiras entre o interesse público e o interesse privado. Aqui, o conflito entre o interesse público e o interesse privado se coloca de forma diferente, e essa diferença importa à pessoa afetada.

Assim, quem apontar que o interesse público e o acesso à informação podem ser ameaçados com a proposta desta dissertação deve lembrar que a efetivação de uma desvinculação em muitos casos não prejudicará o interesse público. Uma vez que não se está propondo que a informação seja retirada da *web*, continuando ser possível localizá-la por meio de buscas não vinculadas ao nome da pessoa, o usuário que tiver um interesse legítimo na informação em questão continuará a ter acesso a ela. Nesses casos, há uma possibilidade de preservar simultaneamente a privacidade e o interesse público na informação.

Portanto, o conflito entre interesse público e interesse privado ocorre de forma peculiar nos casos de que trata este trabalho, sendo a desvinculação útil tanto para a pessoa prejudicada como para preservar o interesse público ao possibilitar que a informação continue a ser buscada por meio de outras palavras-chave.

Considere que esse índice de pesquisa do buscador sobre o qual estamos falando não envolve apenas um exercício do acesso à informação de forma coletiva e pública, como é o caso dos índices constituindo o acervo de uma biblioteca histórica digital, mas sim o exercício de acesso a informações de valor apenas privado e que não deveriam ter sido reveladas e associadas como o foram.

É justamente essa a proposta desta dissertação: pensar na tensão entre interesses na construção dos índices dos buscadores horizontais, mecanismos estes que, por representarem o acesso à informação em sua forma mais facilitada, e assim se fundamentarem, acabam por desconsiderar que vinculações prejudiciais sobre o nome das pessoas podem causar danos diretos a elas.

Este trabalho tem o intuito de demonstrar que existe uma diferença essencial entre a possibilidade de buscar informações úteis e necessárias e buscar informações que não importam a terceiros. Essas informações que não importam a terceiros, mesmo que positivas e verdadeiras, envolvem então um direito de a pessoa ser deixada em paz, podendo ela determinar que essa vinculação seja restringida.

Logo, o conflito entre o interesse público e o interesse privado aparece de forma diferente em pedidos de desvinculação e pedidos de remoção da informação, apresentando ambos também fundamentos diversos. Quanto ao pedido de desvinculação, o resultado da pesquisa poderia ainda assim aparecer ao ser inserido no ato da busca por meio de outras palavras-chave, e, dessa forma, inexistiria prejuízo para o interesse público, e, ao mesmo tempo, a pessoa continuaria protegida, pois a ela foi concedida uma restrição de resultado de uma busca com o seu nome. Já no caso de remoção de informação o risco de prejuízo ao interesse público é maior, pois a informação é retirada da *web*, ficando o conteúdo indisponível em geral.

O último ponto que será mencionado nesta seção é referente à relação entre a responsabilização civil do buscador e a medida de desvinculação de URL. Ambas as hipóteses constituem-se em como o Direito pode agir quanto à problemática da associação de URLs nas buscas com nomes de pessoas no índice de pesquisa dos buscadores. Esta dissertação trabalha e dá relevância à medida de desvinculação de URL, que cria um dever de agir do buscador quanto à desvinculação da URL depois de ter sido decidido positivamente em juízo a respeito.

Poderá haver responsabilidade civil do buscador horizontal, por ter sido negligente após ordem judicial ter decidido a respeito, se, depois de ter sido informado sobre o dever de desvinculação, não o cumpriu.

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) parece ter distinguido, em teoria, os deveres quanto à medida de desvinculação e o dever de pagar por danos decorrentes do conteúdo a ser desvinculado, pois o dever de desvinculação implica um dever de agir do buscador horizontal. Enquanto isso, se o buscador horizontal não cumprir o seu dever de desvincular, ele poderá ser responsabilizado a partir dessa negligência, aparecendo também um dever de reparação de prejuízos causados à pessoa pela disponibilização do conteúdo pelo buscador. Notamos que esse dever de reparação pode envolver tanto danos patrimoniais como morais, mas esta dissertação não tratará sobre essa questão especificamente.

Essa ótica de imputação de responsabilidade civil no caso de descumprimento desse dever de desvinculação pauta-se na previsão do artigo 186 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), que prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pode vir a cometer ato ilícito”.

Assim, como será exposto mais adiante, podemos concluir que o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) já escolheu o momento de início dessa responsabilização do provedor de aplicações por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, optando, portanto, por instituir como marco inicial para a constituição da obrigação de reparação de danos o não cumprimento da ordem judicial específica de desvinculação de URL pelo buscador<sup>27</sup>.

Essa possibilidade de responsabilização do buscador será também pensada nesta dissertação em seu papel de incentivo, pois, por meio da ameaça de responsabilidade, o buscador poderia ser forçado a desvincular a informação. Sendo assim, devemos também apontar para qual tipo de responsabilidade civil pensamos para essa problemática.

---

<sup>27</sup> Como se pode notar no *caput* de seu artigo 19, por exemplo, que trata da “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”: Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. (BRASIL, 2014).

Estamos tratando a respeito do instituto da responsabilidade civil por negligência do buscador, ou seja, apenas após o buscador ser notificado a respeito do dever de desvincular, ele poderia ser responsabilizado. Isso porque temos em mente que o preço que a sociedade pagaria por uma responsabilização objetiva do buscador seria alta demais, comprometendo o próprio serviço de busca na *web* como conhecemos hoje.

Note-se que, no caso da atribuição de responsabilidade objetiva, pensando que o buscador exerce as suas atividades de forma que cria risco aos demais da sociedade, seria possível indagar se esse buscador deveria internalizar as externalidades negativas de sua atividade. Neste caso, com base no princípio de que quem tem ganhos por meio do exercício de uma atividade econômica deve arcar com os seus prejuízos, a atribuição de responsabilidade por essa atividade existiria desde o início da execução de suas atividades.

Como explica Flavia Portella Püschel (2005, p. 97), esse princípio – o da correspondência entre o risco e a vantagem que é amparado pela teoria do risco-proveito – seria um daqueles desenvolvidos pela doutrina que podem justificar a imputação de responsabilidade objetiva previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.<sup>28</sup>

Ocorre que, apesar de existir uma tendência para a adoção da responsabilidade objetiva pelo Código Civil de 2002 (PÜSCHEL, 2005, p. 91), tendo em vista a evolução da sociedade contemporânea até mesmo para a regulação dos danos acidentais causados, por exemplo, e sob a ótica desta dissertação, não nos filiamos à atribuição desse tipo de responsabilidade civil aos buscadores, levando-se em conta os riscos de inviabilização do funcionamento dos mecanismos de busca como existem hoje.

Além disso, importante salientar que esta dissertação pretende apenas apontar alguns dos caminhos e desafios para se pensar sobre a regulação do direito ao esquecimento na era digital no Brasil. Este trabalho reconhece a inclusão desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, e pensa agora na possibilidade de efetivá-lo, por meio de uma tutela do possível, tendo em

---

<sup>28</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

vista a configuração do ambiente digital e o direito à informação.<sup>29</sup> Ao falarmos sobre esta proteção do direito ao esquecimento por meio da tutela do possível, estamos indicando que já existe no Brasil legislação suficiente para a medida de desvinculação de URL ser protegida, podendo ser efetivada, a nosso ver, mediante o requerimento de ordem judicial perante o Poder Judiciário brasileiro.

A medida mais eficiente para efetivá-lo, no viés desse trabalho, é o de conceder pedidos de desvinculação de URL, por meio da ordem judicial, e, como será mais bem exposto adiante, a responsabilização civil pelo descumprimento da obrigação de desvinculação por parte do buscador é elemento secundário a ser pensado quanto à problemática deste trabalho.

O que estamos considerando, assim, é que o que interessa para o requerente do direito ao esquecimento de forma mais urgente e imediata é a desvinculação da URL. Entendemos que o dinheiro, fruto de uma possível responsabilização civil do buscador, não iria reparar o prejuízo da mesma forma que a desvinculação da URL em questão.

Entendemos que a desvinculação seria algo factível e seria uma maneira eficiente para se proteger o direito de personalidade da pessoa, e uma responsabilização civil do buscador seria, no máximo, uma sanção para estimular essa desvinculação.

Para atingir os objetivos desta dissertação, observaremos, nos próximos capítulos, trabalhos doutrinários, legislações e decisões judiciais, tanto estrangeiros como brasileiros, com o fim de descrever esse direito e indicar quais seriam os desafios e considerações a serem feitos sobre como o direito ao esquecimento na era digital pode ser protegido e regulado no Brasil.

### **1.3 Diálogo com o direito e desenvolvimento**

Este trabalho dialoga com a sua área de concentração de “Direito e Desenvolvimento”, mais precisamente na linha de pesquisa “Instituições do Estado Democrático de Direito e Desenvolvimento Político e Social”.

---

<sup>29</sup> Ideia esta de Marcel Leonardi, ao referir-se à impossibilidade de se pensar em uma tutela perfeita para a privacidade e outros direitos no âmbito da internet dada a arquitetura desse ambiente (LEONARDI, 2012, p. 337-339).

O seu tema encontra-se na pauta da discussão política atual, apresentando uma discussão tanto de enfoque de uma política legislativa relevante como de enfoque de política social, tendo em vista envolver direitos de personalidade e também aspectos econômicos e empresariais, por exemplo, a influência da proposta desse trabalho na atividade econômica dos buscadores horizontais.

Além disso, note-se que a regulabilidade do ciberespaço foi moldada para fins de interesses comerciais, como aponta Lawrence Lessig (2006, p. 77). Ocorre que, no viés desse trabalho, e mencionando o pensamento de Julie E. Cohen (2000, p. 1376), ao se constatar um exercício da liberdade empresarial por parte dos buscadores na criação de seus índices, não se pensou em outros tipos de liberdades a serem valorizadas e de benefícios sociais os quais o direito à privacidade poderia promover.

Está-se falando, assim, sobre uma desigualdade existente entre a pessoa e os buscadores horizontais, desigualdade esta não apenas econômica, como também de conhecimento técnico.

Esta dissertação propõe, então, pensar sobre os desafios da regulação do direito ao esquecimento na era digital, valorizando-se justamente um interesse relacionado à ampliação do direito à privacidade no ambiente da internet.

Faz parte deste trabalho pensar sobre as possibilidades de se proteger e de se regular o direito ao esquecimento na era digital, apontando-se as vantagens e desvantagens das alternativas de regulação desse direito no último capítulo desta dissertação.

A nosso ver, e como será exposto no último capítulo, a alternativa, ou seja, o caminho jurídico mais eficiente à realidade brasileira para se tutelar o direito de desvinculação tratado aqui é a que já encontra previsão no Código de Processo Civil e Marco Civil da Internet brasileiros.

Este trabalho não é exclusivamente de dogmática jurídica: partimos de uma reflexão jurídico-dogmática para pensar também sobre a desnecessidade da existência de uma política legislativa nova sobre o direito ao esquecimento na era digital no Brasil.

O objetivo deste trabalho é descrever as características e limites do direito ao esquecimento na era digital e propor algumas opções para a efetivação de sua proteção.

Entendemos que a descrição do direito ao esquecimento na era digital proposta por esta dissertação é útil tanto para podermos apontar as vantagens e desvantagens dos caminhos jurídicos de sua proteção e as alternativas de sua regulação como para podermos compreender sobre as deficiências de decisões do Poder Judiciário a respeito desse tema, mais precisamente decisões do STJ.

## **2 O DEBATE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL POR MEIO DE UMA VISÃO OPOSTA DO TEMA ENTRE ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA**

Neste capítulo, utilizaremos dois ordenamentos jurídicos, o norte-americano e o europeu, para elucidar duas visões contrapostas sobre a proteção do direito ao esquecimento na era digital.

Buscaremos, assim, mostrar que os Estados Unidos incluem essa proteção do direito ao esquecimento por meio de uma visão de mercado, ao considerar estarem os seus cidadãos inseridos em uma relação de consumo, protegendo-se também de forma mais eminente a liberdade de expressão no que tange ao funcionamento dos buscadores. Enquanto isso, a União Europeia apresenta, de maneira mais uniforme, a proteção dos dados pessoais de seus cidadãos, sendo manifestada por meio de sua Diretiva 95/46/CE, que visa a proteger os dados pessoais de pessoas naturais.

Tendo em vista não apresentar os Estados Unidos uma legislação tão centralizada a respeito, utilizaremos discussões doutrinárias norte-americanas para entender como os buscadores funcionam e como o direito à privacidade na internet apareceria nessa discussão para ilustrar a visão dos EUA sobre essa temática.

Ao final, serão expostas duas decisões judiciais também contrastantes para confirmar essa visão diferente entre esses dois ordenamentos jurídicos.

O nosso objetivo para com essa abordagem é mostrar que o Brasil não adota nenhuma dessas visões, nem mesmo quanto ao reconhecimento da defesa do direito ao esquecimento por meio da proteção de dados pessoais. Isso nos leva a pensar que também a regulação desse direito no Brasil não precisaria seguir nenhum desses modelos.

Em outras palavras, como será concluído no último capítulo desta dissertação, o Brasil não precisaria nem de uma Autoridade Independente de Proteção de Dados Pessoais, nem da criação de um formulário *online* para se pedir sobre a desvinculação de URLs para lidar com esse problema, como é o caso de como esse fenômeno se desenrola em solo europeu. De outro lado, não é o caso também de o Brasil desestimular que pedidos de desvinculação de URLs sejam direcionados ao Poder Judiciário por meio da previsão de uma imunidade legal de

tratamento aos buscadores, como é o caso do ocorrido nos Estados Unidos, dada à tutela do direito de personalidade em nosso ordenamento jurídico e a possibilidade de efetivar o direito ao esquecimento por meio de uma tutela do possível perante o Poder Judiciário brasileiro.

## 2.1 O debate doutrinário norte-americano

Nos Estados Unidos (EUA), existe uma grande diferença entre a possibilidade jurídica de ajuizar uma ação contra quem publicou a informação originariamente e a possibilidade jurídica de ajuizar uma ação contra um intermediário que facilita o acesso à informação e amplifica o prejuízo da associação da informação, nesse caso, o buscador horizontal.

Nesse país, inexistente uma ação específica que possa forçar os buscadores a desvincularem uma URL de seus índices de pesquisa, notando-se também que, nos Estados Unidos, o buscador horizontal, como um provedor de aplicações, apresenta uma imunidade de tratamento derivada da lei.

Essa imunidade jurídica de tratamento atribuída aos provedores de aplicações nos EUA constitui-se na seção 230, c) 1) do CDA (*Communications Decency Act*) que dispõe a respeito da “Proteção ao Bom Samaritano” no que concerne ao bloqueamento de material ofensivo, sendo previsto sobre o tratamento do editor ou *speaker* (orador) que: “[...] nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deverá ser tratado como um editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo”.<sup>30</sup>

A primeira constatação a respeito desse tema nos Estados Unidos é que a seção 230 do CDA tornou-se a mais importante lei que protege a liberdade de expressão no ambiente *online* nos Estados Unidos.

Em razão dessa previsão legal, o que pode ser feito para se lidar com um pedido de desvinculação de URL neste país, por exemplo, é o envio de uma notificação extrajudicial ao buscador horizontal sobre uma dada URL prejudicial, podendo a sua desvinculação vir a

---

<sup>30</sup> Section 230 c) 1) Protection for “Good Samaritan” blocking and screening of offensive material (1) Treatment of publisher or speaker: no provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider (Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>>. Acesso em: 15 maio 2015).

ocorrer não como efeito do requerimento de uma ordem judicial, mas em virtude do cumprimento de políticas internas da empresa, pois cabe apenas a ela decidir sobre se procederá ou não à desvinculação após ter tido ciência sobre a URL objeto do pedido.

A valorização da liberdade de expressão e a existência dessa imunidade jurídica de tratamento causam reflexões doutrinárias sobre esse posicionamento nos Estados Unidos. Notamos, assim, que a discussão sobre a proteção do direito ao esquecimento na era digital irá dialogar, nesse país, com a proteção do direito à privacidade por meio de um debate essencialmente constitucional com base no seu contraste com a tutela da liberdade de expressão.

Para se entender a respeito dessas reflexões, iniciaremos mencionando uma obra norte-americana pioneira sobre o reconhecimento quanto à necessidade da proteção do direito à privacidade, que é o trabalho de Samuel Warren e Louis Brandeis que escreveram o artigo “The Right to Privacy”, publicado na *Harvard Law Review* no ano de 1890.

Esse trabalho, que na época apontava para o perigo que seriam para a privacidade das pessoas as recém-chegadas câmeras de fotografia, é o que permitiu que Estados norte-americanos reconhecessem ações de privacidade. Essas ações são ajuizadas no caso de se processar por perdas e danos (SOLOVE, 2007, posição 2380, Kindle Edition).

Mencionar essa obra é importante, pois ela descreveu um problema que ocorria na sociedade norte-americana da época e gerou consequências práticas para o reconhecimento da necessidade e da utilidade de serem ajuizadas ações para a proteção do direito à privacidade nesse país.

Observe-se que, como é lembrado por Daniel Solove (2007, posição 1348, Kindle Edition), a lei norte-americana protege o fluxo de informações sobre a reputação das pessoas, tanto por meio de uma legislação sobre difamação como mediante as ações que envolvem invasões de privacidade concebidas desde o estudo de Warren e Brandeis.

Na atualidade, existem autores norte-americanos que, reconhecendo a necessidade de se proteger o direito à privacidade no ambiente da internet, passaram então a refletir sobre como se poderiam regular os buscadores sem tocar no tema da violação da liberdade de expressão.

Por outro lado, existem autores norte-americanos, como é o caso de Eugene Volokh e Donald Falk (2012, p. 3), que consideram os buscadores como *speakers* (oradores). Estes últimos autores apontam que, tendo em vista que os buscadores direcionam os usuários para um material criado por terceiros, essas referências criadas por esses mecanismos de busca seriam dotadas por si sós de um discurso constitucionalmente protegido.

Para Volokh e Falk (2012, p. 4), os algoritmos que criam esses índices incorporam o julgamento dos engenheiros dos buscadores ao escolher qual material será mais bem recebido pelo usuário.

Sobre a tomada de decisão a respeito do que deveria ser incluído e o que deveria ser excluído no índice de pesquisa, Volokh e Falk concluem que os buscadores fazem um julgamento editorial a respeito de qual informação presente em seu índice será considerada mais interessante e mais valiosa para o seu usuário.

De acordo com Volokh e Falk (2012, p. 5), os buscadores, por meio de seus engenheiros, interferem, assim, no desenho do algoritmo que produz e ranqueia os resultados de pesquisa, o que, segundo a opinião final do buscador, chegaria mais perto do que é mais útil aos usuários. Note-se então que os buscadores teriam a liberdade e o poder de distribuir, selecionar e organizar resultados que representariam discursos proferidos aos usuários, segundo esses autores.

Outra questão que seria favorável à conclusão no sentido de os buscadores serem considerados *speakers* de discursos constitucionalmente protegidos, de acordo com os referidos autores, ampara-se no fato de resultados de pesquisa concretizarem o acesso à informação e o direito à verdade.

Um dos autores que reflete sobre essa última conclusão é Daniel Solove (2003, p. 998), ao lembrar que devemos contrastar o direito à verdade com a exposição demasiada sobre a reputação das pessoas, adicionando que a verdade deve ser ponderada com outros valores. Solove menciona também a necessidade de proteger o direito à privacidade, até mesmo porque nem toda verdade é útil e necessária para elucidar um fato, por exemplo.

Daniel Solove (2003, p. 1013) aponta para o que seria uma solução quanto à tensão existente entre a revelação de uma informação a envolver um interesse privado em conflito com o interesse público em sua disponibilização e concretização do direito à verdade. Essa solução seria interpretativa, a ser aplicada por meio de uma “regra da evidência”, ou seja, aplicando-se uma regra que poderia determinar critérios sobre quando a revelação de uma dada informação seria considerada admissível.

Esses critérios indicariam que a revelação de uma informação não deveria basear-se apenas na avaliação de seu conteúdo, por exemplo, e sim sendo consideradas outras circunstâncias que envolvem essa exposição da informação, como é o caso de quem a está revelando, e qual seria o objetivo dessa exibição.

Essa discussão a respeito da tensão entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, como argumenta Solove (2003, p. 1026), demonstra que em uma sociedade plural é difícil constatar valores que apresentarão um consenso tão solidificado e convergente. Podemos verificar, aliás, que esta dissertação irá concluir ser também recomendável promover um debate político maior para saber se a sociedade brasileira realmente quer proteger o direito ao esquecimento na era digital mais especificamente, como é o caso de se criar legislativamente um órgão competente para decidir pedidos de desvinculação de URLs, o que seria uma inovação no que tange à efetivação de um direito de personalidade no Brasil, em que esta função é exercida pelo Poder Judiciário.

Daniel Solove é, então, um dos autores norte-americanos que criticam esse entendimento sobre a atribuição de proteção jurídica constitucional aos buscadores. Esse autor compreende que, apesar de poder ser considerado que os buscadores proferem discursos ao organizar e criar índices de pesquisa, não se poderia constatar de forma automática que se está diante de uma necessidade de se proteger a liberdade de expressão de maneira absoluta.

Para Solove, ao se reconhecerem discursos que tenham um valor menor, como os organizados pelos buscadores, abrangendo informações essencialmente privadas, estes não poderiam ser protegidos da mesma forma que discursos de alto valor, que são os protegidos pela liberdade de expressão (SOLOVE, 2003, p. 983).

Interessante mencionar, a respeito dessa abordagem norte-americana sobre o tema, o debate que foi realizado pela *Intelligence<sup>2</sup> Debates*,<sup>31</sup> que trouxe quatro *experts* sobre o objeto do estudo desta dissertação para que fossem divididos em duplas, e, assim, dois deles defenderam a proposta de uma adoção do direito ao esquecimento *online* a ser feito pelos Estados Unidos, e outros dois se colocaram contra.

Os expositores a favor dessa proposta são Paul Nemitz, Diretor dos Temas sobre Direitos Fundamentais, Cidadania Europeia, Igualdade e Consumidores da Comissão Européia, e Eric Posner, professor da Universidade de Chicago. Os que se posicionaram contra a proposta são Andrew McLaughlin, CEO da *Digg and Instapaper & Fmr* e ex-diretor de Políticas Públicas Globais do Google, e Jonathan Zittrain, professor da Harvard Law School e cofundador do Berkman Center for Internet & Society.

Primeiramente, observe-se que esse debate versou sobre a reflexão acerca da decisão do Tribunal da Justiça da União Europeia (TJUE) nos Estados Unidos. Essa decisão de maio de 2014, que será exposta com mais detalhes adiante neste capítulo, é a decisão que reconheceu de forma inédita a imposição de obrigação a um buscador horizontal, o Google, para ele criar um formulário *online* em que cidadãos europeus pudessem se dirigir ao mesmo de forma direta a fim de pedir a desvinculação de URLs. Como será discorrido no último capítulo desta dissertação, a criação de um formulário *online* por parte do buscador é uma das alternativas para se regular o direito ao esquecimento na era digital.

Essa decisão reconheceu que a desvinculação de URL junto ao índice do Google sobre a antiga dívida perante a Seguridade Social de um cidadão espanhol, Mario Costeja, seria uma medida eficiente para satisfazer o seu direito de ser esquecido, concluindo que é obrigação do Google criar formulários *online* para concretizar o direito ao esquecimento na era digital às pessoas naturais europeias.

O interessante é que, antes do debate dos expositores citados, a plateia foi convidada a votar a favor ou contra a proposta sugerida. Antes da realização efetiva do debate, 36% da plateia

---

<sup>31</sup> O vídeo e os resultados do debate podem ser vistos no seguinte *link*: <<http://intelligencesquaredus.org/debates/past-debates/item/1252-the-u-s-should-adopt-the-right-to-be-forgotten-online>>. Acesso em: 17 maio 2015.

votou a favor da adoção de um direito ao esquecimento *online* nos Estados Unidos, enquanto 26% votou contra, e 38% estava indecisa.

O surpreendente é que, após a explanação e respostas dos expositores às perguntas da plateia, 35% desta votou a favor da adoção da proposta, e 56% contra, ao passo que 9% permaneceu indecisa. Isto pode ser um indício de que esse tema ainda é controverso e delicado nos Estados Unidos.

Notamos que é visível o receio de alguns norte-americanos mostrados no vídeo, e oriundos da plateia, a respeito dos conceitos vagos a justificar um pedido de desvinculação de uma URL pela motivação de ela envolver uma informação “desatualizada, inadequada ou excessiva” sobre a pessoa, critérios estes apontados pela decisão do TJUE.

Dois argumentos interessantes trazidos pelas partes contrárias a essa proposta serão mencionados aqui, até mesmo para que fique claro que este trabalho busca dialogar também com os argumentos contrários à proposta desta dissertação.

O primeiro deles é o exposto por McLaughlin, que argumenta que o direito ao esquecimento significaria um direito de forçar a desvinculação de uma informação verdadeira publicada por um terceiro, e, por isso, um ato de censura. O direito ao esquecimento não seria então concebível, segundo McLaughlin, até mesmo em razão da sua essência, pois a pessoa que o reivindica pode ter direito de controlar o que ela pensa, mas não o que o outro pensa a seu respeito.

Portanto, a ideia do direito ao esquecimento implicaria uma voz passiva, uma noção de querer fazer os outros esquecerem, regulando-se não só a expressão, mas também o pensamento, e notando-se que a memória é algo de construção coletiva.

Lembramos que o direito de desvinculação não envolve um ato de censura, pois a informação não é removida da *web*, permanecendo disponível no *web site* do terceiro que a publicou. Entendemos, assim, que não podemos utilizar a palavra “esquecimento” remetendo-se a uma questão de “memória coletiva”, se não estamos falando da desvinculação como remoção da informação da *web*, por exemplo.

Para McLaughlin, já que a ideia do direito ao esquecimento não é razoável, existiriam outros meios para solucionar o problema, como a questão de, em vez de censurar, criar mais *speech*, ou se conceder um direito à resposta ao ofendido. Devemos lembrar que essas alternativas mencionadas por McLaughlin podem também se apresentar como medidas eficientes para se pensar sobre o direito ao esquecimento, mas o foco desta dissertação envolve apenas o estudo sobre a medida de desvinculação de URL.

Outro argumento contrário à proposta e importante de ser mencionado é o de Jonathan Zittrain, o qual, além de se mostrar preocupado com a adjudicação ao Google pela decisão europeia para que este decida sobre os pedidos de direito esquecimento, se apresenta apreensivo com a utilidade dessas desvinculações. Isto porque, segundo Zittrain, para que serviria uma desvinculação de URL, se o Google poderia comunicar ao *Telegraph*, o terceiro que publicou a informação originariamente, por exemplo, e o próprio *Telegraph* poderia postar que a informação foi desvinculada, evidenciando novamente a informação que era para ser “esquecida” (desassociada)?<sup>32</sup>

Em contrapartida, Paul Nemitz lembra que a decisão sobre o direito ao esquecimento na União Europeia significa que o Google deve estar sujeito às regras de autodeterminação informacional, e, como coloca também Eric Posner, na sociedade em que vivemos foi perdido não apenas o controle sobre a informação a respeito das pessoas, como também sobre o contexto acerca dela.

Eric Posner continua o seu raciocínio dizendo que, com o desenvolvimento da internet, iniciou-se uma indexação de informações de forma nunca antes pensada, decisão esta que não foi tomada nem publica- nem mesmo coletivamente, e por isso mesmo a inserção do Google no centro da discussão, pois foi ele quem escolheu e pautou o seu modelo de negócio por meio de uma ampla indexação e divulgação associada de informações que podem ser essencialmente privadas sobre o nome das pessoas.

---

<sup>32</sup> Mencionamos, a título ilustrativo, o que vem ocorrendo com a BBC na Inglaterra, sendo que este canal de comunicação inglês já se posicionou contrariamente à decisão europeia sobre o direito ao esquecimento na era digital, sendo noticiado no *site* do “The Guardian” que a BBC republicou 182 links que foram desvinculados pelo Google em cumprimento a essa decisão europeia (Mais informações em: <<http://www.theguardian.com/technology/2015/jul/01/bbc-wrong-right-to-be-forgotten>>. Acesso em: 17 jul. 2015).

Por fim, em contrapartida ao resultado do debate citado, mencione-se que foi publicada, em 5 de setembro de 2014, uma pesquisa feita pela *Software Advice*, em que 500 norte-americanos adultos foram inquiridos a respeito da possível adoção do direito ao esquecimento na era digital nos Estados Unidos.

Nessa pesquisa, foi revelado que 61% dos norte-americanos acreditam que é necessário existir alguma versão do direito ao esquecimento na era digital, enquanto 39% querem um direito ao esquecimento sem restrições, nos moldes do reconhecimento ao direito ao esquecimento europeu.<sup>33</sup>

Diante disso, verifique-se que a possível efetivação de um direito ao esquecimento na era digital nos Estados Unidos é ainda um tema aberto para a discussão. Outro indício para essa constatação é a entrada em vigor da Lei *Delete*, da Califórnia, em janeiro de 2015,<sup>34</sup> demonstrando que existiria também uma preocupação norte-americana para com a ampliação da proteção à privacidade *online* de crianças e de adolescentes.

Como estamos falando sobre as possibilidades de se regular o direito ao esquecimento, devemos pensar também se essa regulação, uma ação que interfere na dinâmica da construção dos índices dos buscadores, seria realmente possível de ser concretizada, dada às condições do ciberespaço.

Para nos auxiliar a compreender se o direito de desvinculação de URL seria possível de ser executado tecnicamente, traremos como reflexão doutrinária outro autor norte-americano, Lawrence Lessig (2006, p. 31), que conclui pela possibilidade da regulação do ciberespaço ao indicar que não se pode mais entender que esse espaço não é passível de regulação, como era compreendido originariamente em razão de sua natureza.

Segundo Lessig, o ciberespaço é um espaço em construção. O que deveríamos esperar e exigir é que esse espaço fosse criado a fim de refletir certos valores que consideramos importantes.

---

<sup>33</sup> Mais informações em <<http://www.softwareadvice.com/security/industryview/right-to-be-forgotten-2014/>>. Acesso em: 17 maio 2015.

<sup>34</sup> A Lei *Delete*, do Estado da Califórnia, permite que crianças e adolescentes se dirijam a provedores de aplicações para pedir a remoção de conteúdos constrangedores publicados por elas na *web*, na situação em que estes provedores tenham ciência atual de que esses menores de idade estão fazendo o uso de seus serviços.

Assim, para Lessig (2006, p. 32), deveríamos pensar no ônus de quem faz a tecnologia, a fim de que, quem a criar e a modificar, nos mostre por que estes valores não poderiam ser alcançados.

De espaço antes concebido como irregulável, Lessig aponta que o ciberespaço pode ser regulado, e que essa regulação depende da sua arquitetura, não podendo a tecnologia ser encarada como um fenômeno da fatalidade.

De acordo com Lessig (2006, p. 36), os criadores de políticas públicas deveriam pensar como combinar a lei e a tecnologia, de modo a ser possível restaurar um nível adequado de controle de privacidade por parte do usuário. Esse nível deveria, assim, balancear interesses públicos e interesses privados.

Note-se então que não estamos falando sobre uma impossibilidade técnica de se regular o direito ao esquecimento na era digital, pois, assim como o ciberespaço, a arquitetura da criação de índices de pesquisa pelos algoritmos dos buscadores também poderia ser modificada pelos engenheiros que a criaram.

Lessig (2006, p. 200-201) menciona até mesmo que problemas quanto à violação de direitos autorais já foram outrora solucionados de forma melhor, conjugando soluções tanto legislativas como tecnológicas, podendo ser um sinal para que, quem sustenta a adoção de formas de se proteger o direito à privacidade, também se organize de maneira a buscar soluções mais objetivas para o problema.<sup>35</sup>

Veja que, como se pode perceber por meio da doutrina norte-americana apresentada nesta seção, essa doutrina busca construir certas ideias sobre uma possível proteção do direito ao esquecimento na era digital, apesar de existir o posicionamento quanto à imprescindibilidade da proteção da liberdade de expressão por meio da permissão de que os buscadores funcionem livremente quanto à criação de seus índices.

---

<sup>35</sup> Note-se que Lessig sugere essa ideia ao mencionar o trabalho de Jonathan Zittrain, em que é apontado que os elementos relacionados à preocupação quanto ao *copyright* (uma forma de proteção de obras de autoria original por parte da legislação norte-americana) e à privacidade são semelhantes, e que, em ambos os casos deseja-se ter controle sobre a informação (ZITTRAIN, 2000, p. 36).

(Para saber mais sobre a definição do *copyright* nos Estados Unidos: <<http://www.copyright.gov/help/faq/definitions.html>>. Acesso em: 14 mar. 2016).

O que ocorre nos Estados Unidos é que a ideia dessa proteção do direito ao esquecimento na era digital é vista como um contraponto às atividades de inovação tecnológica própria de empresas que se utilizam de informações sobre as pessoas para desenvolverem os seus modelos de negócios.

Um exemplo disso, como será visto em decisão do Poder Judiciário norte-americano a respeito do buscador chinês Baidu, é a liberdade empresarial dos buscadores na organização de seu modelo de negócio primordialmente levada em conta para entender como esses buscadores funcionam.

Notamos também que pode ser entendido que o contexto de proteção ao direito ao esquecimento nos Estados Unidos remete-se à proteção, dada uma relação de consumo. Diante dessa constatação, verificamos ser crescente a atuação do *Federal Trade Commission* (FTC) para lidar com esse problema. O FTC é uma agência independente do governo norte-americano, e que vela pela promoção da proteção dos consumidores e pela eliminação e prevenção de práticas empresariais anticompetitivas.<sup>36</sup>

Desenvolveu-se, dessa forma, nos Estados Unidos, a premissa da liberdade empresarial das empresas, dado que o FTC traça as diretrizes para punir, por meio da estipulação de multas, por exemplo, práticas desleais e enganosas cometidas por elas, podendo órgão também fiscalizar práticas empresariais no ambiente da internet.

A título ilustrativo, o *Consumer Watchdog*, uma Organização Não Governamental (ONG) norte-americana que age para a defesa de atividades relacionadas ao consumo, já peticionou junto ao FTC sobre o que foi considerado por essa ONG uma falha do Google, tendo em vista que este não disponibilizou aos norte-americanos ferramenta para se implementar o direito de desvinculação de URL, uma vez que foi reconhecida como viável pelo TJUE.

O *Consumer Watchdog* refere-se, assim, ao que seria uma violação à seção cinco do *Federal Trade Commission Act*, e, ao não ter disponibilizado um formulário *online* aos norte-americanos, o Google estaria cometendo uma prática que poderia ser considerada injusta e

---

<sup>36</sup> Esse órgão, em sua origem, foi criado no ano de 1914, pelo *Federal Trade Commission Act*, que tinha como objetivo banir práticas e métodos comerciais anticompetitivos. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/about-ftc/our-history>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

enganosa. Essa ONG remete-se ao direito de desvinculação também como um meio de se preservar a privacidade por meio da obscuridade (*Privacy by Obscurity*).<sup>37</sup>

É comum estudos sobre a construção da ideia do direito ao esquecimento na era digital mencionarem, por exemplo, o fato de já existirem legislações esparsas de proteção do direito à privacidade, nos EUA, que dialogam com a proteção do direito ao esquecimento na era digital, como é o caso da proteção jurídica quanto à exposição sobre a falência de empresas, sobre relatórios de crédito de pessoas, e de antecedentes criminais sobre as pessoas, por exemplo (BLANCHETTE; JOHNSON, 2002, p. 36).

A doutrina norte-americana discorre também, de forma mais geral, sobre o direito ao esquecimento como contraposto à liberdade de expressão, podendo esse direito ser visto como ponto dialógico para a proteção dessa liberdade, bem como um direito de se ter uma segunda chance.

Curioso é que, como aponta um estudo sobre a formulação do direito ao esquecimento nos Estados Unidos, a ideia inicial tanto da proteção da liberdade de expressão – noção que envolveu a construção da atividade da mídia impressa nesse país – quanto da ideia inicial do direito ao esquecimento – envolvendo a pretensão dos imigrantes europeus que entraram nesse país querendo uma segunda chance para recomeçar as suas vidas –, fazem parte da construção histórica dos Estados Unidos como nação (MIT INSPIRED, 2015, p. 6).

Isso nos faz refletir que, para poder ser desenvolvida a ideia de proteção do direito ao esquecimento nos EUA, deve-se ter em mente que a implementação desse direito deverá ser feita de acordo com necessidades históricas, práticas e que se enquadram na legislação norte-americana a respeito (MIT INSPIRED, 2015, p. 9).

Lembramos, assim, que, apesar de a ideia do direito ao esquecimento na era digital e a sua proteção estarem sendo discutidas e amadurecidas nos Estados Unidos, ela poderá conflitar com uma visão de mercado tipicamente norte-americana que permitiu até mesmo que os buscadores horizontais se tornassem o que são hoje e assim se posicionassem como grandes atores da economia digital mundial.

---

<sup>37</sup> Disponível em: <<http://searchengineland.com/consumer-group-petitions-ftc-to-bring-right-to-be-forgotten-to-us-224808>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

Indo mais além, salientamos que a construção inicial da ideia do direito ao esquecimento na era digital, tanto na doutrina norte-americana como na doutrina brasileira e europeia, por exemplo, é associada, de forma geral, à noção do direito ao esquecimento envolvendo a sua ótica não relacionada diretamente ao contexto digital, mas sim à autonomia que é própria do ser humano, independentemente do ambiente em que se encontra, de não querer ser lembrado em sociedade sobre algum aspecto de sua vida.

Entendemos, então, que essa remissão feita pela doutrina sobre a ideia geral do direito ao esquecimento envolvendo a tensão entre a necessidade humana do “tornar-se responsável” por meio da exposição da informação, em contraposição ao “direito a ter um recomeço” (BLANCHETTE; JOHNSON, 2002, p. 36, tradução nossa),<sup>38</sup> para explicar sobre o conteúdo do direito ao esquecimento independentemente de seu contexto, é útil para apontar que o tema sobre o direito ao esquecimento é interdisciplinar.

Isto porque esse direito pode envolver pretensões tanto quanto à lembrança sobre o cometimento de um crime (Direito Penal) como quanto à lembrança de informações sobre um ilícito civil, caso da revelação de informação sobre dívida antiga da pessoa e já quitada por ela, dialogando com o desejo de autonomia da pessoa no tocante à revelação de informações sobre diferentes aspectos de sua vida em sociedade.

No entanto, entendemos que, para esta dissertação, essa remissão sobre a natureza do direito ao esquecimento como própria da pessoa de não querer ser lembrada não ajuda na construção conceitual da problemática específica deste trabalho, tampouco na construção da utilidade de sua proteção.

Isso porque, se nos referirmos ao fato de uma pessoa ter uma informação sua lembrada pelo buscador, essa lembrança lhe é prejudicial não em razão exatamente da exposição de seu conteúdo, mas sim pela associação dessa lembrança na busca sobre o seu nome.

Queremos ressaltar, portanto, a importância de se pensar sobre qual direito ao esquecimento na era digital estamos falando. Dada a amplitude desse tema, achamos necessário concluir que

---

<sup>38</sup> “To hold accountable” e “to grant a fresh start”.

a ideia do direito ao esquecimento na era digital desta dissertação é específica, apresentando tanto um conceito como um contexto próprio de aplicação.

Portanto, entendemos que fazer uma remissão à origem da ideia do direito ao esquecimento sem as suas devidas ressalvas pode prejudicar o entendimento claro e preciso sobre a medida de desvinculação. O direito ao esquecimento, na ótica desta dissertação, envolve a ideia específica sobre a autonomia da pessoa de não ter informações prejudiciais associadas às buscas com o seu nome nos índices dos buscadores.

## **2.2 A legislação da União Europeia e a atuação das Autoridades Independentes europeias**

Apesar de a União Europeia<sup>39</sup> proteger o direito à privacidade na internet de forma mais notável do que os Estados Unidos, por exemplo, podemos apontar, primeiramente, que inexistente hoje um direito ao esquecimento na era digital expresso na legislação europeia.

O direito ao esquecimento na era digital é fruto de uma interpretação da Diretiva 95/46/CE, a Diretiva Europeia sobre a proteção do tratamento e livre circulação dos dados pessoais de pessoas naturais, mais precisamente, em seu artigo 12 colacionado a seguir:

### Artigo 12.º

#### Direito de acesso

Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento:

- b) Consoante o caso, a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente diretiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexato desses dados;
- c) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer retificação, apagamento ou bloqueio efetuado nos termos da alínea

---

<sup>39</sup> Dizemos isso de forma mais geral, mas devemos salientar que existem países que são exceções a essa regra de maior proteção do direito à privacidade na internet, como é o caso da Inglaterra, por exemplo, dado que esse país apresenta uma visão mais destoante a respeito, como se pode evidenciar por meio de um documento publicado pela Câmara dos Lordes, a segunda câmara do Parlamento do Reino Unido. Nesse documento, foi exposto a respeito das consequências do reconhecimento do direito ao esquecimento na era digital na União Europeia por meio da decisão de seu Tribunal de Justiça. Concluiu-se, por exemplo, que a sua efetivação seria inviável na prática, sendo recomendado que os buscadores não deveriam ser considerados como responsáveis pelo tratamento de dados pessoais em sua atividade de criação de índices de pesquisa (Disponível em: <<http://www.publications.parliament.uk/pa/ld201415/ldselect/ldcom/40/4007.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2015).

b), salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.<sup>40</sup>

A efetivação do direito ao esquecimento na era digital na União Europeia deriva, dessa forma, da interpretação dessa diretiva que visa a proteger os dados pessoais de pessoas naturais, por meio da previsão de um direito de retificação, apagamento ou bloqueio de dados a ser concretizado contra quem realiza o tratamento destes.

Para agir em defesa dessa proteção de dados pessoais, previu-se nesse documento a criação de autoridades independentes para efetivar essa proteção. Sendo assim, os seguintes países europeus apresentam Autoridades Independentes para a proteção de dados pessoais: Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suíça e Reino Unido.<sup>41</sup>

Para ilustrar a atuação dessas Autoridades Independentes, apontaremos brevemente um caso que mostra como um cidadão europeu conseguiu se direcionar diretamente à Autoridade Independente de seu país para pedir pela desvinculação de URL resultante da busca com o seu nome. No dia 5 de março de 2010, Mario Costeja, um cidadão europeu que se sentiu prejudicado por uma vinculação a seu respeito no índice de pesquisa do Google, apresentou à Autoridade Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) uma reclamação contra a La Vanguardia Ediciones SL, o terceiro que publica um jornal espanhol de grande tiragem, e contra a Google Spain e a Google Inc.

Em julho de 2010, a AEPD indeferiu essa reclamação na parte em que dizia a respeito à La Vanguardia, tendo considerado que a publicação por este terceiro era legalmente justificada, pois foi realizada por ordem do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais da Espanha. Em contrapartida, a AEPD deferiu essa mesma reclamação na parte em que dizia respeito ao Google Spain e ao Google Inc.

---

<sup>40</sup> Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

<sup>41</sup> Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/bodies/authorities/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/bodies/authorities/index_en.htm)>. Acesso em: 1.º jun. 2015.

O Google interpôs recurso à reclamação, e esse processo chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia porque a Audiência Nacional, um Tribunal espanhol com jurisdição em todo o território nacional e especializado para o conhecimento de determinadas matérias atribuídas por lei (PODER JUDICIAL ESPAÑA, 03.07.2014) submeteu um pedido de decisão prejudicial, tendo em vista a previsão para tal no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (TFUE, 27.11.2009). Esse pedido de decisão prejudicial ocorreu tendo em vista o caso envolver a interpretação da Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, no contexto das novas tecnologias.

O que já pode ser adiantado a respeito dessa decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é que este decidiu levando-se em conta a Diretiva 95/46, no sentido de que:

Qualquer pessoa pode apresentar à autoridade de controlo um pedido para proteção dos seus direitos e liberdades, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e que cada autoridade de controlo dispõe de poderes de inquérito e de poderes efetivos de intervenção que lhe permitem ordenar, designadamente, o bloqueio, o apagamento ou a destruição de dados, ou proibir temporária ou definitivamente esse tratamento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13.05.2013).

A atuação da AEPD permitiu, como se pode perceber, que o caso desse cidadão espanhol chegasse ao Tribunal de Justiça da União Europeia, tendo sido decidido que a AEPD pode exigir diretamente do buscador que ele desvincule de seu índice uma informação, manifestada por meio de uma URL publicada originariamente por terceiros, mesmo sem se dirigir prévia ou simultaneamente ao terceiro que publicou essa informação.

Outra Autoridade Independente interessante de ser mencionada quanto à atuação europeia para com a efetivação do direito ao esquecimento na era digital é a Comissão Nacional de Informática e de Liberdades (CNIL), autoridade francesa que atua em defesa da proteção de dados pessoais nesse país.

O que aconteceu em relação à atuação da CNIL relaciona-se ao fato de a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ter entendido que era obrigação do Google desvincular as informações sobre as dívidas perante a Seguridade Social do cidadão espanhol, Mario Costeja, e também criar um formulário *online* para que os cidadãos europeus pudessem pedir pelas desvinculações de URLs diretamente a esse buscador.

Ocorre que a decisão do TJUE não determinou se as desvinculações deveriam ser feitas pelo Google em todas as suas versões, ou apenas nas versões europeias. Estamos nos referindo ao questionamento a respeito da desvinculação da URL apenas quando se pesquisa no índice do google.fr, por exemplo, ou também quando se busca no índice do google.com.

Diante disso, no dia 12 de junho de 2015, a CNIL encaminhou uma advertência ao Google para que a empresa desvinculasse as URLs indicadas nos formulários *online* não apenas dos índices de pesquisa de seus domínios europeus, como é o caso do google.fr, mas também abrangendo todas as suas extensões, como é o caso do google.com.

A CNIL considerou que a decisão do Google de não desvincular as URLs desses pedidos de todas as suas versões, inclusive do google.com, acabou não tornando a aplicação da decisão europeia sobre o direito ao esquecimento na era digital tão eficaz.<sup>42</sup>

O Google teve quinze dias para decidir a respeito, e a CNIL poderia decidir dar início a um procedimento de sanções, resultando na aplicação de multas que não poderiam exceder 150.000 euros.<sup>43</sup>

Posicionando-se a respeito, o Google acabou por implementar essas desvinculações junto aos seus diretórios apenas europeus, mencionando que essa implementação do direito ao esquecimento na era digital seria europeia, e não global.<sup>44</sup> Uma das razões para essa conclusão foi que o Google considerou que nenhum país deveria ter a autoridade sobre qual conteúdo o outro país poderia acessar. Além disso, o Google ponderou que a grande maioria da população de usuários franceses – atualmente cerca de 97% – acessa a versão do google.fr.

Antes de ter ocorrido esse impasse entre o Google e a CNIL, um Relatório publicado pelo Conselho Consultivo do Google<sup>45</sup> trouxe maiores detalhes sobre essa questão discutida pela

---

<sup>42</sup> Disponível em: <[http://mobile.lemonde.fr/pixels/article/2015/06/12/la-cnil-met-google-en-demeure-d-elargir-son-droit-au-dereferencement\\_4652699\\_4408996.html?xtref=http://lm.facebook.com/lst.php](http://mobile.lemonde.fr/pixels/article/2015/06/12/la-cnil-met-google-en-demeure-d-elargir-son-droit-au-dereferencement_4652699_4408996.html?xtref=http://lm.facebook.com/lst.php)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

<sup>43</sup> O fundamento da aplicação de sanções está prevista na Lei sobre Informática e Liberdades da França. (Mais informações em: <<http://www.cnil.fr/fileadmin/documents/en/Act78-17VA.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.)

<sup>44</sup> Mais informações em: <<http://googlepolicyeurope.blogspot.com.br/2015/07/implementing-european-not-global-right.html>>. Acesso em: 6 set. 2015.

<sup>45</sup> Disponível em: <[http://www.cil.cnrs.fr/CIL/IMG/pdf/droit\\_oubli\\_google.pdf](http://www.cil.cnrs.fr/CIL/IMG/pdf/droit_oubli_google.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

CNIL a respeito do alcance geográfico apropriado para o processamento da desvinculação de URLs.

Nesse documento, foi observado que os buscadores operam por meio de diferentes versões direcionadas aos usuários de um determinado território, como é o caso dos usuários do google.de e os usuários do google.fr, os quais têm acesso a diferentes resultados de pesquisa mediante a procura de uma determinada palavra-chave.

Note-se que, segundo o Conselho Consultivo do Google, a decisão europeia do TJUE foi precisa em relação a quais versões de uma busca deveria ser aplicada à desvinculação da URL em questão. O Google, então, decidiu efetivar essas desvinculações junto aos diretórios apenas europeus desde essa decisão do Tribunal de Justiça da UE.

Foram diversas as razões explicadas pelo Conselho Consultivo do Google para essa tomada de decisão quanto à aplicação geográfica da desvinculação de URLs ter sido operada apenas em domínios europeus do Google.

Outra justificativa trazida por esse Corpo Consultivo desse Relatório para a não extensão da desvinculação da URL à versão norte-americana do Google, ou seja, não se abrangendo a busca no google.com, baseia-se no fato de que essa técnica de restrição de resultados fundamenta-se em uma legislação europeia.

Diante disso, o Conselho se mostrou preocupado com a utilização dessa técnica tendo em vista a experiência de regimes políticos repressivos para com a censura de demais versões dos buscadores horizontais.

Portanto, segundo o Google, poderiam existir casos em que certo conteúdo da *web* é declarado ilegal sob o fundamento jurídico de um determinado país, mas que seria considerado legal sob a legislação de outro país. Um exemplo são as informações que seriam reputadas como ilegais, pois são consideradas como “propaganda *gay*” na Rússia.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> Disponível em: <<http://googlepolicyeuropa.blogspot.com.br/2015/07/implementing-european-not-global-right.html>>. Acesso em: 4 mar. 2016.

Contudo, devemos lembrar que esta dissertação não foca tem como foco o problema do conteúdo da página da *web* em um *site*, mas sim a prejudicialidade de sua associação na busca com o nome da pessoa. Sendo assim, reconhecemos que, sem a informação original publicada por um terceiro, não haveria a associação de URL, mas, da mesma forma, sem a associação de URL, o público pode vir a não encontrar o seu conteúdo específico.

Logo, a problemática quanto à aplicação da desvinculação de URL a diferentes versões da busca não se direcionaria exatamente a questionar a legalidade ou ilegalidade da informação segundo a legislação de cada país, mas sim a perguntar sobre a proteção do direito à privacidade em diferentes ordenamentos jurídicos ao redor do globo.

Dessa forma, um casal *gay* poderia pedir pela desassociação de uma informação privada que aparece na busca com o seu nome não porque ela é considerada preconceituosa por esse casal, podendo ser questionada a ilegalidade de seu conteúdo, por exemplo, mas simplesmente porque não quer ver revelada a sua opção sexual.

Tendo isso em mente, e lembrando que esta dissertação almeja dialogar com as possibilidades de efetivação do direito de desvinculação de URL, e ser essa questão sobre o alcance geográfico a abranger os pedidos de desvinculação importante para se pensar nessa efetivação, traremos, agora, possíveis soluções para se pensar essa problemática.

Voltando às possíveis soluções apontadas para esse problema referente à extensão da desvinculação de URL, Alsenoy e Koekkoek (2015, p. 18) enumeram como possíveis os seguintes modos de implementação da decisão do TJUE:

1. *Domain based*: significando que o efeito da desvinculação de um resultado de busca particular é limitado à versão específica do buscador de um determinado país;

2. *Geographic filtering*: implica o uso de um software que identifica a geolocalização do usuário de uma pesquisa. Essa hipótese do IP de origem trabalha com a origem da conexão do usuário. O IP representa um endereço de protocolo de internet, sendo um código atribuído a um terminal (computador) para identificar a conexão à internet em um determinado momento, data e hora, sendo definido segundo parâmetros internacionais. Pense então que, sendo a internet uma rede baseada na troca de fluxo de dados, “[...] toda vez que um usuário se

conecta à rede, seu computador recebe automaticamente de seu provedor de acesso um endereço IP que é único durante aquela conexão. Sem conhecer tal endereço IP, um pacote de dados não tem como chegar a seu destino” (LEONARDI, 2007, p. 77).

Diante disso, se se acessa o google.com, mas o IP é europeu, aquela determinada URL desvinculada continuará não aparecendo no resultado mesmo se o usuário acessar o google.com, pois, com base no IP de origem do computador que está na Europa, não seriam mais mostrados resultados que não os europeus. Apesar de uma boa técnica, o lado ruim dessa filtragem geográfica é o fato de que, se alguém quiser investir um pouco de dinheiro e de tempo, pode burlá-la de forma razoavelmente fácil.<sup>47</sup>

3. *Global implementation*: é a implementação da desvinculação em todas as versões do Google, independentemente da origem da busca.

Alsenoy e Koekkoek (2015, p. 25) sugerem também a aplicação de um critério de balanceamento de interesses, ou seja, dizendo que seria interessante verificar alguns fatores no contexto da internet, avaliando-se cada caso para se pensar a extensão geográfica da desvinculação de URLs. Os fatores a serem reputados, segundo esses dois autores, poderiam ser os seguintes: 1. considerar os interesses em potencial dos Estados envolvidos no conteúdo associado; 2. considerar os efeitos adversos se a desvinculação for confinada apenas em resultados locais; 3. considerar a harmonização entre os países, ou seja, até que medida a norma a ser aplicada é também compartilhada por outros Estados.

---

<sup>47</sup> Note-se que: “Apesar de a internet ser um território livre, vários conteúdos (sobretudo vídeos) são bloqueados para determinadas regiões em função de direitos autorais. Para superar essas barreiras, alguns serviços pagos conseguem simular o acesso de usuários como se estivessem em outros países por meio de um recurso chamado VPN (rede privada virtual, na sigla em inglês). Apesar da proposta vantajosa, nem sempre o uso desses recursos é considerado legal. “Funciona como uma espécie de túnel. Em vez de mandar a informação direto de seu computador para outro aparelho, a VPN cria um ‘envelope’ para esconder o endereço de origem”, explica Daniel Garcia, arquiteto de soluções de tecnologia da Cisco (empresa da área de telecomunicações)” (Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/04/02/programas-permitem-burlar-restricoes-e-acessar-conteudos-internacionais.htm>>. Acesso em: 7 set. 2015).

Existe também outro trabalho interessante para ser mencionado sobre a decisão do TJUE. Esse documento é uma carta aberta de acadêmicos europeus e norte-americanos sobre a efetivação da decisão europeia a respeito do direito ao esquecimento na era digital.<sup>48</sup>

Nessa carta aberta, verifica-se que esses acadêmicos conceituaram o direito ao esquecimento na era digital na esteira da decisão do TJUE, ao definir que os pedidos de desvinculação são relacionados a infrações à proteção de dados que são resultados de uma busca sobre o nome das pessoas.

O que os acadêmicos expressam por meio dessa carta é a necessidade de existir uma maior transparência em relação a quais tipos de informações são tipicamente desvinculadas pelo Google, ou seja, se essas informações desvinculadas seriam relacionadas à saúde da pessoa, e que tipo de informações não seriam desvinculadas pelo Google, tendo como exemplo aquelas ligadas a uma figura pública.

A necessidade de transparência do Google sobre qual informação está sendo desvinculada e qual não o está abrangeria, segundo essa carta, também a necessidade de exibição pelo Google da proporção de esses pedidos serem atendidos e desatendidos, e qual seria a variação dessa concessão de pedidos entre os diferentes países europeus.

Esses acadêmicos justificam até mesmo por que essa carta é direcionada em princípio ao Google, mencionando que nenhum outro buscador é tão processado em números de pedidos de desvinculação de URLs por entidades privadas ou por Autoridades de Proteção de Dados como esse buscador.

Outro aspecto interessante dessa carta é que ela também ressalta que a decisão do TJUE sobre o direito ao esquecimento na era digital criou uma obrigação para que o Google decida sobre o balanceamento entre o direito à privacidade e o direito à informação.

Sendo assim, essa transparência quanto à implementação da decisão europeia pelo Google deveria ocorrer por dois motivos:

---

<sup>48</sup> Para ter acesso à carta aberta, acesse: <<https://medium.com/@ellgood/open-letter-to-google-from-80-internet-scholars-release-rtbf-compliance-data-cbfc6d59f1bd#.e964083hv>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

a) o público deveria ser capaz de saber como as plataformas digitais exercitam o seu poder quanto ao exercício do acesso à informação;

b) a implementação dessa decisão do TJUE irá informar, de forma geral, sobre as tentativas globais de acolher direitos de privacidade de acordo com outros interesses no que tange ao fluxo de dados.

Lembramos que o Google apresenta um Relatório de Transparência que é atualizado constantemente quanto aos pedidos de desvinculação operados em solo europeu, apresentando um gráfico com dados sobre as porcentagens de URLs objeto do pedido de desvinculação, contrastando o número total de pedidos de desvinculação recebidos com o número de concessões destes.

Esse Relatório apresenta até mesmo exemplos de pedidos de desvinculação de URL por país europeu, mas notamos que eles não parecem ser tão expressivos, dado o número total de pedidos, totalizando vinte e três exemplos. O que também é exposto nesse Relatório são os principais *sites* cujas URLs são objeto dos pedidos de desvinculação, estando as URLs originadas do *site* do Facebook e que aparecem também no índice do Google, em primeiro lugar da lista.<sup>49</sup>

Aliás, observamos que o Facebook pode ser visto nessa situação até mesmo como terceiro, pois é o caso de a informação estar publicada no Facebook, e não ter sido acessada mediante o seu mecanismo de busca interno, mas sim por meio do buscador do Google, e por isso mesmo o usuário pode ter se direcionado contra o Google. Portanto, notamos que o pedido da desvinculação de URL nesse caso abrange a sua desvinculação do índice do Google, e não do índice do Facebook.

Curioso mencionar também o quão particular é a decisão do TJUE sobre o direito ao esquecimento na era digital, tanto que foi noticiado recentemente, em outubro de 2015, que foi negado a Costeja – o mesmo cidadão espanhol que teve seu pedido de desvinculação

---

<sup>49</sup> Mais informações em <<http://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/?hl=pt-PT>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

atendido em 2014 – novo pedido de desvinculação, agora referente às URLs acerca das notícias e repercussão sobre o seu caso perante esse Tribunal.<sup>50</sup>

A AEPD decidiu, nesse último caso, pela relevância da associação das notícias referentes à decisão do TJUE ao nome Costeja, considerando de interesse público a revelação dos fatos que envolveram essa decisão na busca de seu nome no índice dos buscadores.

Decidiu-se também que o próprio Costeja foi a público para discutir sobre o seu caso, sendo concluído que, se Costeja almeja debater sobre a vinculação de uma informação difamatória ao seu nome, esse pedido deveria ser dirigido não à AEPD, mas sim às Cortes Cíveis competentes.

Observamos que esta última conclusão por parte do TJUE nos leva até mesmo ao defendido por esta dissertação, pois, se a AEPD decidiu que a associação ao nome de Costeja não envolve uma informação essencialmente privada, a proteção a outras manifestações de seu direito geral de personalidade, como é o caso de sua reputação, deveria ser feita de outra por meio de outra medida, pois inexistente no caso a incidência do direito à privacidade, que é requisito para se pensar esse pedido de desvinculação.

Partiremos, na próxima seção, para a exposição mais detalhada de duas decisões judiciais, uma norte-americana e uma europeia, para se entender melhor como esses dois ordenamentos jurídicos decidiram sobre o direito ao esquecimento na era digital.

### **2.3 Decisões judiciais da UE e dos EUA**

Esta seção falará sobre pontos-chave a respeito da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (UE), de 13 de maio de 2014, referente ao reconhecimento do direito ao esquecimento na era digital como um direito de desvinculação de URL e em seguida sobre uma decisão norte-americana envolvendo o buscador horizontal chinês Baidu.

---

<sup>50</sup> Disponível em: <<http://cyberlaw.stanford.edu/blog/2015/10/no-more-right-be-forgotten-mr-costeja-says-spanish-data-protection-authority>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

Iniciando pela decisão do TJUE, notamos que serão mencionadas também as Conclusões do Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça, Niilo Jääskinen, que em seu parecer, anterior à decisão do TJUE, entendeu pela impossibilidade de ser conferido um direito genérico de ser esquecido a ser oposto de forma direta ao buscador com base na Diretiva 95/46/CE (CURIA DOCUMENTS, 25.06.2013).

Verifica-se, então, que a decisão do TJUE não acompanhou as Conclusões de Jääskinen, reconhecendo esse Tribunal que é possível se dirigir diretamente ao buscador, nesse caso o Google, independentemente de ter agido contra o terceiro que publicou a informação, para desvincular URLs referentes a uma informação buscada com o nome de uma pessoa e legalmente publicada na página da *web* por terceiros.

A decisão europeia do TJUE, como já salientado nesta dissertação, envolveu a pretensão do cidadão espanhol, Mario Costeja González, de ver URLs sobre o seu nome, envolvendo anúncios relativos à venda de imóveis em hasta pública por motivo de dívidas perante a seguridade social, fato que ocorreu no ano de 1998, desvinculadas do índice de pesquisa do Google Spain e do Google Inc.

A alegação de González para essa pretensão de desvinculação era de “[...] que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13.05.2014).

Note-se que, segundo Costeja, por ser um consultor de empresas naquela época, a associação concernente a uma dívida, que aparece como o primeiro resultado quando buscado com o seu nome no Google, atrapalhava-o até mesmo profissionalmente.<sup>51</sup>

Diante disso, a decisão do TJUE reconheceu que certos ônus devem ser incumbidos ao Google, ao ser este buscador considerado um *data controller*, ou seja, realizando um tratamento de dados de pessoas naturais, determinando as finalidades e os meios desse tratamento, segundo a Diretiva 95/46/CE.

---

<sup>51</sup> Informações presentes em entrevista de González, disponível no seguinte *web site*: <[http://www.lavozdegalicia.es/noticia/sociedad/2014/05/15/mario-costeja-gonzalez-nunca-defendido-derecho-olvido-internet/0003\\_201405G15P37991.htm](http://www.lavozdegalicia.es/noticia/sociedad/2014/05/15/mario-costeja-gonzalez-nunca-defendido-derecho-olvido-internet/0003_201405G15P37991.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2014.

A base desse raciocínio é a de que, se você é responsável por tratar os dados, existe uma série de ônus e obrigações derivadas dessa atividade. Notamos que essa consideração do Google como um responsável pelo tratamento de dados é primordial para que certos ônus sejam incumbidos a esse buscador, sendo que essa conclusão fez, portanto, parte da ideia europeia sobre o reconhecimento de um direito de desvinculação de URL.

Tendo em mente também a possibilidade de enquadramento do Google como *data controller* para definir a incumbência de certos ônus a ele, em contrapartida à decisão do TJUE, Nilo Jäaskinen apontou em suas Conclusões que a atividade de criação de índices não era feita de forma intencional pelo Google, não detendo esse buscador controle sobre essa atividade.

Contudo, e sempre alinhando os fatos de acordo com o previsto pela Diretiva 95/46/CE, a decisão europeia do TJUE distinguiu a atividade de terceiros, os quais publicam em uma página da *web*, da dos buscadores no que concerne à atividade de tratamento de dados pessoais, e, assim, concluiu que tanto o tratamento dos dados como a realização de seus objetivos são distintos para o editor que publica a página da *web* e para o buscador que indexa essa página.

Essa decisão do TJUE evidenciou, por conseguinte, que a atividade de criação do índice pelo buscador apresenta objetivos distintos quando comparado aos objetivos do editor que publica a página da *web*, tendo sido concluído que o Google, no ato do tratamento dos dados pessoais ao criar o seu índice de pesquisa, determina a sua finalidade e os seus meios.

O *Article 29 Data Protection Working Party*, um Corpo Consultivo europeu criado com base na Diretiva 95/46/CE, também conclui sob o mesmo raciocínio em um documento a respeito, dizendo que os respectivos fundamentos jurídicos quanto à publicação de uma informação pelo terceiro e os pelos buscadores são diferentes.

Segundo o *Article 29*, o buscador deveria realizar a avaliação de diferentes elementos da informação (como é o caso de seu interesse público, sua relevância pública e sua natureza) que derivam de seu próprio interesse econômico e do interesse dos usuários que acessam a informação por meio dele.

Sendo assim, até mesmo quando a publicação pelo terceiro originário é legítima, a difusão universal e a acessibilidade da informação, entendida nesta dissertação como uma amplificação da revelação da informação proporcionada pelo buscador, feita de forma conjunta a outros dados relacionados a uma pessoa, pode ser considerada ilegítima em razão do impacto desproporcional em sua privacidade (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014, p. 6).

Outra questão que deve ser relevada é que a decisão do TJUE traçou critérios para se avaliar quando o pedido de desvinculação de ULRs poderia ser concedido. O primeiro deles diz respeito à qualidade da informação indexada, devendo ela ser precisa, exata, atual e não excessiva em relação à finalidade de seu tratamento. *O Article 29 Data Protection Working Party* (2014, p. 19) nota, aliás, que a adequação, precisão e exatidão da informação devem ser analisadas de forma relacionada.

Um segundo critério traçado pelo TJUE refere-se à sensibilidade da informação indexada, envolvendo, por exemplo, a saúde, a sexualidade e/ou a crença religiosa pessoa, que, como indica o artigo 8.º da Diretiva 95/46/CE,<sup>52</sup> diz respeito a uma categoria especial do dado pessoal.

Sobre esses critérios, envolvendo especificamente o caráter impreciso da URL e a sensibilidade da informação sobre González, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) concluiu que:

Há que considerar que, tendo em conta o caráter sensível, para a vida privada dessa pessoa, das informações contidas nesses anúncios e o facto de a sua publicação inicial remontar há 16 anos, a pessoa em causa tem comprovadamente direito a que essas informações já não sejam associadas ao seu nome através dessa lista. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, não parece haver razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13.05.2014).

---

<sup>52</sup> Artigo 8.º Tratamento de certas categorias específicas de dados: 1. Os Estados-membros proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual (Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 16 jun. 2015).

Outro critério trazido pela decisão do TJUE para a avaliação dos pedidos de desvinculação de URLs, e este indo contra a concessão desses pedidos, seria se a pessoa em questão é alguém da vida pública, ou seja, se ela tem certo grau de exposição na mídia, argumentando-se que:

No entanto, não será esse o caso (de se remover ou apagar uma informação pessoal) se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13.05.2014).

Devemos lembrar que esta ressalva quanto à concessão do pedido de desvinculação de URL a uma figura pública faz sentido quando pensamos no interesse público dos fatos que envolvem a informação indexada. Isso porque, como lembra Adriano de Cupis, o interesse público deve ser oriundo da divulgação dos fatos, e não do caráter público próprio da pessoa afetada ou de sua exposição.

Filiamo-nos então a este autor (DE CUPIS, 2004, p. 148), ao entender que as pessoas públicas são dotadas ainda de uma reserva de intimidade quando se fala sobre a proteção de seu direito à honra e à imagem, não sendo todo caso de curiosidade pública inserido como justificativa para reduzir a proteção de sua vida privada sob o pálio do interesse público. Aplicamos, assim, esse mesmo entendimento para o direito de desvinculação de URL.

Além disso, não concordamos com a conclusão da decisão do TJUE de que não é necessária a demonstração de prejuízo da associação por parte do requerente do direito ao esquecimento na era digital. Segundo essa decisão, a evidência do prejuízo da associação constituiria um fator apenas forte para se conceder um pedido de desvinculação, não sendo um requisito essencial para a sua concessão.

Como já defendemos, devendo ser a efetivação do direito ao esquecimento na era digital pensada de forma excepcional, por meio de uma tutela do possível, entendemos que essa informação indexada deve causar um dano direto à pessoa afetada, sendo, portanto, a prejudicialidade da associação requisito essencial para a concessão do pedido de desvinculação.

Outra interessante conclusão da decisão do TJUE é a seguinte:

A organização e a agregação das informações publicadas na Internet, efetuadas pelos motores de busca com o objetivo de facilitar aos seus utilizadores o acesso às mesmas, podem conduzir, quando a pesquisa desses utilizadores é feita a partir do nome de uma pessoa singular, a que estes obtenham, com a lista de resultados, uma visão global mais estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13.05.2014).

Portanto, foi decidido como se o buscador exercesse uma função de acréscimo, determinando as finalidades e meios da sua atividade. Essa conclusão é importante para esta dissertação, pois entendemos que a criação do índice de pesquisa pelo buscador acaba por amplificar a revelação de informações essencialmente privadas, distinguindo essa atividade da exercida pelo terceiro que publicou a informação originariamente.

Esse trecho referido da decisão da UE remete-nos também ao fato de o buscador criar o seu índice organizando informações de maneira que elas pareçam refletir as informações que são mais úteis de saber sobre o nome das pessoas, propiciando que seja consolidada uma noção geral de que, por meio de seus índices, podemos pesquisar uns sobre os outros e receber os resultados mais úteis e relevantes sobre as pessoas.

Criou-se, dessa forma, um meio pelo qual passou a ser usual pesquisar com o nome da pessoa “Luciana Helena Gonçalves”, por exemplo, por meio do índice do buscador, e assim os resultados parecerem estruturar uma visão organizada de informações úteis e relevantes sobre essa pessoa.

Observamos que alguns desses critérios traçados pelo TJUE também foram aplicados pelo Google, tanto em seu formulário *online* disponibilizado a cidadãos europeus pós-decisão do TJUE<sup>53</sup> como em seu Relatório sobre como esses pedidos de desvinculação seriam

---

<sup>53</sup> No formulário *online* do Google consta que ele irá analisar pedidos de desvinculação de URLs, não sendo automática a sua concessão, tentando “equilibrar os direitos de privacidade do indivíduo com o direito do público de conhecer e distribuir informações”. O Google menciona, assim, que, “[...] ao avaliar o seu pedido, iremos analisar se os resultados incluem informações desatualizadas sobre si e se existe um interesse público na informação, por exemplo, informações acerca de fraudes financeiras, negligência profissional, condenações penais ou conduta pública dos funcionários do governo” (Disponível em: <[https://support.google.com/legal/contact/lr\\_eudpa?product=websearch](https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch)>. Acesso em: 22 mar. 2015).

Note-se que o Bing também criou um formulário *online* em obediência à decisão europeia sobre o direito ao esquecimento na era digital, e que está disponível no seguinte *web site*: <<https://www.bing.com/webmaster/tools/eu-privacy-request>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

considerados por este buscador, Relatório este fruto de recomendações e conclusões feitas pelo seu Conselho Consultivo e que foi criado especificamente para analisar esse tema.<sup>54</sup>

Diante disso, saliente-se que na União Europeia, além do TJUE, tanto a Autoridade Independente de Proteção de Dados Pessoais como o buscador, representado nessa decisão pelo Google, podem vir a decidir sobre os aspectos de se conceder ou não um direito de desvinculação de URL<sup>55</sup>.

Constatamos, por conseguinte, que o direito ao esquecimento na era digital pode ser efetivado, mesmo que de maneira relativa, como é o caso de toda medida pensada no âmbito da internet, por meio de um pedido do requerente no viés desta dissertação, e, assim, esse direito poderá passar pela análise a ser feita por uma autoridade decisória a respeito da concessão ou não de seu pedido.

Devemos ressaltar que, apesar da sua repercussão, não nos parece que foi a intenção da decisão do TJUE proporcionar que pedidos de desvinculação sejam feitos de forma excessiva e generalizada pelos usuários. O que nos parece é que essa decisão teve como efeito suscitar o debate no mundo sobre esse tema que, justamente por ser novo e complexo, a nosso ver, precisa de uma descrição mais clara e objetiva a respeito de seu objeto para se pensar sobre sua efetivação a ser feita de forma mais razoável.

Além disso, entendemos ser interessante a tentativa, por parte da decisão do TJUE, de criar certos critérios que devem ser levados em conta para entender a relação em que se pede pelo direito à privacidade. Assim, entendemos que a decisão do TJUE propôs nortes para se avaliar, no caso concreto, se o buscador amplificou a revelação de uma informação que faz parte de fato, e de acordo com as circunstâncias, ao direito à privacidade da pessoa.

---

<sup>54</sup> Mais informações em: <<http://googlepolicyeuropa.blogspot.com.br/2014/10/advisory-council-on-right-to-be.html>>. Acesso em: 22 abr. 2015. Enquanto isso, o Relatório final está disponível em: <<https://www.google.com/intl/pt-PT/advisorycouncil/>>. Acesso em 22 mar. 2015.

<sup>55</sup> Salientamos ainda que o tema sobre a proteção de dados está passando por uma reforma legislativa na União Europeia, incluindo a proposta de um direito ao esquecimento a ser previsto em novo Regulamento a respeito, sendo que “A reforma da proteção de dados é um pacote legislativo proposto pela Comissão em 2012 para atualizar e modernizar as regras estabelecidas na diretiva de 1995 relativa à proteção de dados e na decisão-quadro de 2008 relativa à proteção de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. Para garantir o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, permitir o desenvolvimento da economia digital e reforçar a luta contra a criminalidade e o terrorismo, é essencial dispor de uma legislação unificada e atualizada sobre proteção de dados” (Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/data-protection-reform/>> Acesso em: 5 mar. 2016).

Estamos discorrendo, então, sobre o contexto dessa associação. Na ótica desta dissertação, perguntamos, primordialmente, sobre o quanto este resultado de busca sobre a pessoa importa ao público, sendo assim apropriado para ser revelado da forma como o foi.

Os critérios mencionados pelo TJUE quanto à informação dever ser atualizada, exata e precisa, por exemplo, não devem sempre aparecer da mesma maneira para se analisar o direito de desvinculação, a nosso ver. Compreendemos que esses critérios podem ser mais úteis e relevantes de acordo com as particularidades de cada caso. Lembramos que esses critérios devem fazer sentido à constelação que envolve a consideração sobre o direito de desvinculação.

Avaliar a relação que envolve o pedido de desvinculação é uma constelação particular, portanto o critério da desatualização da informação pode vir a incidir para auxiliar a analisar o sopesamento entre o interesse público e o interesse privado da informação. Contudo, entendemos que é primordialmente a consideração específica sobre própria relação particular que envolve o pedido de desvinculação que dará a resposta sobre a concessão ou não do pedido.

Partiremos, nesse momento, para a exposição da decisão dos Estados Unidos, decisão esta que nos ajudará a entender sobre a questão de os buscadores criarem índices de pesquisa por meio de algoritmos automatizados.

Aliás, o trabalho de Eugene Volokh e Donald M. Falk (2012), já mencionado nesta dissertação, confirma o que é entendido pela decisão norte-americana que será abordada nesse momento, ou seja, de que o buscador tem controle sobre o que decide ou não indexar em seu índice de pesquisa.

Essa decisão é datada de 27 de março de 2014, tendo sido julgada pela Corte Distrital dos Estados Unidos, a Southern District of New York, por seu juiz Jesse M. Furman (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2014). A ré dessa decisão é Baidu.com Incorporation e os autores são oito chineses residentes em Nova York e ativistas da liberdade de expressão.

Essa decisão consistiu em uma moção concedida ao Baidu para julgar o caso baseado em suas considerações materialmente jurídicas, e não em suas questões fáticas. Essa moção foi

dirigida contra o ajuizamento de uma ação civil de compensação por perdas danos por parte dos autores em virtude da alegação de violação de seus direitos humanos, como é o caso da alegação de violação de direitos civis com base na raça.<sup>56</sup>

Os autores dessa ação contra o Baidu alegaram que este bloqueia ilegalmente resultados sobre artigos norte-americanos a respeito do movimento democrático na China e sobre outros tópicos relacionados. Sendo assim, esse caso levanta também a questão sobre se a primeira emenda norte-americana protege os resultados produzidos por um buscador como discurso constitucionalmente protegido, sendo concluído por essa decisão que essa proteção é verificada nesse caso.

Os autores alegaram que publicaram artigos, vídeos e áudios na internet, publicações estas referentes ao movimento democrático na China, e que surgiram como resultados de pesquisa nos índices do Google e do Bing, por exemplo, mas apareceram bloqueados nos resultados do Baidu.

Ressaltamos que esse caso foi selecionado por esta dissertação não tanto para retratar o contexto do pedido de desvinculação de URL referente à busca com o nome de uma pessoa no índice do buscador, mas sim para mostrar de forma mais concreta a respeito da proteção conferida aos buscadores nos Estados Unidos, discussão essa que também é pertinente para se discutir sobre a proteção de um direito de desvinculação nesse país, dado o seu sopesamento com a liberdade de expressão.

Interessante apontar que se tentou até mesmo inserir a República Popular da China, o país, como ré dessa ação, sendo que esta tentativa nos lembra do controle chinês sobre a internet, sendo que recorreremos a Leonardí (2008, p. 387) para explicar brevemente sobre como esse controle pode ocorrer:

---

<sup>56</sup> Como já explicamos nesta dissertação, inexistente, nos Estados Unidos, ação específica para se forçar o buscador horizontal a desvincular uma URL. O que existe, por exemplo, é a possibilidade de se ajuizar uma ação civil de compensação por perdas e danos, podendo-se pedir pela compensação tanto de forma punitiva (*punitive damages*) como para se restabelecer a situação anterior à violação do direito do requerente (*compensatory damages*). “Perdas e danos, em seu sentido jurídico, é a quantia de dinheiro que a lei impõe pela quebra de um dever ou pela violação de um direito. Existem, de forma geral, dois tipos de danos: os compensatórios, cuja função é compensar a parte lesionada pela perda ou lesão. Enquanto isto, a função do dano punitivo é o de punir o ‘malfeitor’” (Tradução nossa. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/damages>>. Acesso em: 29 fev. 2016).

Do mesmo modo, os provedores de conteúdo que oferecem serviços de *blogs* aos usuários também impedem a divulgação de mensagens com certas palavras-chave ou editam o conteúdo publicado para removê-las dos *sites*. Outras palavras-chave são bloqueadas diretamente pela infraestrutura de internet chinesa e não pelos mecanismos de busca.

O juiz desse caso, Jesse M. Furman, concluiu que permitir que os autores processem o Baidu vai contra a primeira emenda norte-americana em razão do que considerou serem julgamentos editoriais sobre quais ideias políticas o buscador quer promover.

A argumentação dos autores dessa ação baseou-se na consideração da atividade do Baidu como própria de um ato de censura. No entanto, essa decisão apontou, como já foi concluído por outras decisões norte-americanas, que, como todo discurso envolve, de forma intrínseca, escolhas do que falar e o que deixar pelo não dito, uma importante manifestação do princípio da liberdade de expressão é o fato de que quem escolhe por falar pode também optar por não falar.

Essa decisão concluiu também que o governo norte-americano não poderia interferir nos julgamentos editoriais de *speakers* privados em casos que envolvem questões de interesse público. Outras duas interessantes considerações por essa decisão nos ajudam a entender também sobre o funcionamento dos buscadores.

A primeira delas é quando essa decisão indica que a questão central para se pensar na criação do índice pelo buscador envolve se levar em conta que este armazena informações relevantes do vasto universo de dados da internet e as organiza de forma que seja mais útil ao usuário. Ao assim procederem, os buscadores inevitavelmente fazem julgamentos editoriais sobre que informações, ou que tipos de informações serão incluídos em seus resultados, e como eles revelarão tal informação, se no topo de seus resultados ou não.

Outra observação interessante dessa decisão diz respeito aos algoritmos, e concluiu-se que estes foram desenhados por seres humanos e que de forma inerente incorporam os julgamentos dos engenheiros do buscador a respeito de qual material seria mais receptível às perguntas de pesquisa de seus usuários.

Quanto ao alegado “bloqueio dos resultados pelo Baidu”, essa decisão concluiu que o que o Baidu faz é desfavorecer esses resultados, controlando o que seria mais facilmente “encontrável”.

Para concluir, essa decisão indica que não faz parte de seu objetivo caracterizar o Baidu como um mero intermediário quanto ao acesso à informação, por exemplo, sendo essa caracterização delicada de ser debatida, tendo em vista os julgamentos realizados no desenho de como os algoritmos escolhem, ranqueiam e ordenam os resultados de busca.

Note-se, portanto, que essa decisão concluiu pela liberdade do buscador quanto à gestão das informações que quer exibir. Segundo essa decisão, podemos verificar que se reconheceu a existência de concorrência entre os buscadores, sendo sempre possível a migração, por parte do usuário, a outro buscador. Portanto, por meio dessa decisão, podemos concluir que inexistente um direito universal de acesso à informação só porque o buscador organiza as informações da *web*, podendo ele organizá-las e ranqueá-las da forma como preferir.

Observando as diferentes conclusões dessas duas decisões judiciais ilustradas neste capítulo, podemos constatar que, no caso da decisão do TJUE, a solução do problema quanto à indexação de informações com o nome das pessoas foi construída por meio da previsão de uma legislação de proteção de dados pessoais de pessoas naturais do ano de 1995.

Enquanto isso, a solução dada ao problema de indexação de informações pelos buscadores no caso norte-americano, apesar de constatarmos a existência de posicionamentos doutrinários divergentes a respeito, revela que esse país ainda apresenta um viés mais prático de solução, levando em conta, por exemplo, a liberdade empresarial e o funcionamento dos buscadores, como se conclui a partir da decisão norte-americana mencionada nesta seção.

### **3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL**

O que almejaremos explicitar neste capítulo é que, no Brasil, o direito ao esquecimento brasileiro é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio da previsão de uma cláusula geral de tutela do direito de personalidade presente no Código Civil de 2002 e a maneira para tutelá-lo está prevista no Código de Processo Civil (1973) e no Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014).

Buscaremos chegar a essa conclusão indicando que, no Brasil, o direito ao esquecimento na era digital envolve uma ideia de proteção do direito à privacidade da pessoa, podendo ela vir a pedir pela restrição de informações prejudiciais em buscas com o seu nome.

Este capítulo apontará os fundamentos teóricos a respeito da inclusão do direito ao esquecimento na era digital na tutela do direito de personalidade e também as referências normativas que demonstram já ser possível tutelá-lo por meio do previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Indicaremos também que o Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, apesar de não prever um direito específico de desvinculação, dispôs a respeito de uma forma para se estimular essa desvinculação, por meio da regulamentação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação da *web*.

Por fim, após verificarmos que é possível tutelar o direito ao esquecimento na era digital no direito brasileiro, partiremos para a avaliação de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do entendimento a respeito da concessão desses pedidos de desvinculação. Concluiremos, diante disso, que esse Tribunal ainda não entendeu a respeito da utilidade desse direito de desvinculação, por exemplo, sobre a falta de compreensão por parte desse Tribunal da distinção entre a associação de informações com o nome de pessoas, feita pelo buscador, e a atividade de publicação da informação pelo terceiro originário na *web*.

#### **3.1 Fundamentos teóricos**

Como dissemos neste trabalho, a proteção do direito ao esquecimento na era digital não é entendido no Brasil como derivado da proteção de dados pessoais, como acontece na Europa, que apresenta uma Diretiva sobre a proteção de dados pessoais de pessoas naturais.

Não estamos nos referindo, no Brasil, a um direito de desvinculação relacionado a um contexto de proteção do uso e/ou de propaganda comercial de dados pessoais coletados no meio digital, por exemplo.

No Brasil, a discussão referente à tutela do um direito ao esquecimento na era digital parece, a nosso ver, estar incluída na proteção do direito de personalidade. Sendo assim, entendemos que, em nosso país, esse direito envolve uma informação que, independentemente de ser considerado um dado pessoal, pode ter sua divulgação restringida por ter um conteúdo essencialmente privado.

Para se falar sobre os fundamentos teóricos desse direito, indicaremos o Código Civil (BRASIL, 2002), o qual, em seu artigo 12, inclui a proteção do direito ao esquecimento na era digital por meio da tutela do direito de personalidade.

Isto ocorre porque esse dispositivo prevê uma cláusula geral de tutela do direito de personalidade, que permite vislumbrar o direito ao esquecimento como manifestação de um direito de personalidade, e, a nosso ver, os desdobramentos do direito de personalidade não necessitam de previsão expressa em lei.

Dessa forma, o Código Civil (CC) dispõe o seguinte em seu artigo 12 (BRASIL, 2002, grifo nosso): “[...] pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, *a direito da personalidade*, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Esse dispositivo do artigo 12 do CC traz à baila a discussão a respeito da necessidade de uma previsão legal exauriente ou não dos desdobramentos do direito de personalidade, pois prevê uma pretensão civil em virtude da violação “a direito da personalidade”, direito este apontado de forma genérica.

Tendo em vista essa previsão genérica, existem teorias que buscam analisar o alcance da previsão legal dos direitos de personalidade, subdividindo-se a doutrina jurídica sobre esse tema em duas correntes distintas: a monista, que sustenta a existência de um único direito de personalidade, sendo este originário e geral; e a pluralista, que defende a existência de múltiplos direitos de personalidade, sugerindo que inexistiria um desdobramento do direito de personalidade, se este não estiver previsto na lei.

Como ensina Orlando Gomes (2001, p. 141), a personalidade é um atributo jurídico. O direito de personalidade significa, portanto, um conjunto de atributos inerentes à pessoa humana, e por isso manifestando-se como desdobramentos do direito de personalidade para referir a esses atributos que não são estanques.

O diálogo da proteção jurídica da personalidade humana deve, então, manter-se aberto, uma vez que o desenvolvimento dos atributos inerentes à pessoa está presente em todos os momentos de sua vida em sociedade. Além disso, tal significado demonstra a característica de generalidade do direito de personalidade, tendo em vista consistir em uma atribuição a todos pelo simples fato de existir.

Segundo Pontes de Miranda (1954, p. 153), a personalidade seria a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos, e, portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito.

Clóvis Beviláqua também suscita a respeito da relação entre Direito e o seu suporte fático no que tange à personalidade, ao dizer que a norma jurídica faz com que a personalidade jurídica receba forma, extensão e força ativa. Assim, a personalidade jurídica seria mais do que “[...] um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico e que é, portanto, modelado pela ordem jurídica” (BEVILÁQUA, 1929, p. 81).

Os autores Gustavo Tepedino, Heloiza Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes (2007) diferenciam o que é chamado de “os dois sentidos técnicos conferidos à personalidade”. Segundo esses autores, primeiramente existe o conceito associado à qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, e que seria a acepção subjetiva da personalidade, indicando a titularidade das relações jurídicas. O segundo sentido técnico abrange a sua acepção objetiva e “[...] traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico e representado pela afirmação da dignidade humana, sendo peculiar, à pessoa natural” (2007, p. 4).

Lembremos a obra de Warren e Brandeis (1890) que já apontava que a complexidade da vida em sociedade com as suas consequentes inovações da modernidade proporcionaria que

pensássemos na proteção contra violações à integridade da pessoa não mais somente em seu aspecto corporal, mas sim por meio de invasões em sua privacidade que podem causar dor espiritual e estresse às pessoas, por exemplo.

Consideramos ser o direito ao esquecimento o reconhecimento de proteção de um atributo da pessoa diante do contexto da busca digital, envolvendo um aspecto psíquico da pessoa, que é o de querer ser deixada sozinha.

Remetendo-nos às teorias que envolvem o tratamento legal, do direito de personalidade, a primeira delas é a defendida pelos monistas, como é o caso de Carlos Alberto Bittar (2001, p. 65), em que haveria um direito geral da personalidade, cujos desdobramentos podem surgir de diferentes áreas do direito, como do Código Civil, da Constituição etc., não existindo assim direitos de personalidade previstos de forma exaurida pela lei, pois os direitos específicos da personalidade, ou seja, os seus desdobramentos, provêm de um único direito geral (FIUZA, 2007, p. 175).

Em contrapartida, a teoria pluralista, encabeçada, por exemplo, por Silvio Romero Beltrão (2005, p. 42) e Adriano de Cupis (1961, p. 26) discorre que não há proteção genérica à personalidade, recebendo cada direito uma proteção específica que surgiria de uma necessidade da pessoa.

Diante disso, notamos que esta dissertação afilia-se à teoria monista, em conjunto à teoria da cláusula geral de tutela da personalidade, uma vez que a teoria monista ainda se remete ao caráter patrimonialista da relação jurídica, pensando-se no binômio dano-reparação. Assim, Gustavo Tepedino menciona sobre a teoria da cláusula geral de tutela da personalidade, a qual considera a personalidade como valor supremo da sociedade, almejando não somente a proteção da dignidade humana, mas também a promoção do ser humano (TEPEDINO et al., 2008, p. 50).<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> Note-se que essas reflexões remetem-se ao estudo a respeito do direito à privacidade já finalizado pela autora desta dissertação, em sua Monografia de Graduação, intitulada *O desenvolvimento da personalidade no direito alemão como parâmetro hermenêutico ao direito brasileiro*, 2014, 98p.

Cezar Fiuza (2007, p. 176) entende que o sistema brasileiro filia-se à teoria monista, mas lembra, como Tepedino, que essa adoção deve indicar não apenas fins de proteção, mas de promoção do ser humano.

Interessante mencionar que a consideração sobre esses desdobramentos existentes em um direito geral de personalidade envolve em sua origem a teoria alemã do núcleo da personalidade, conhecida também como teoria dos círculos concêntricos,<sup>58</sup> a qual tentou delimitar alguns dos processos da vida da pessoa cuja proteção de desdobramentos do direito de personalidade mereceriam uma tutela diferenciada, abrangendo, assim, a esfera pública (menos protegida), a privada (intermediária) e a íntima (mais protegida) da pessoa.

Salientamos que a teoria citada foi criada para explicar o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 2.º, I, da Lei Fundamental alemã (1949),<sup>59</sup> cujo significado pode ser comparado à pretensão de a pessoa ter a vida que valoriza, envolvendo, dessa forma, uma capacidade da pessoa para fazer coisas que ela tem razão para valorizar.<sup>60</sup>

Não almejando ater-se às críticas positivas ou negativas à teoria alemã do núcleo da personalidade, lembramos que ela foi citada por conceber tais desdobramentos do direito de personalidade como atributos inerentes à pessoa e que estão presentes em diferentes processos de sua vida, e essa teoria sugere também a existência de um núcleo intangível da personalidade presente em tal divisão, abrangendo a esfera íntima da pessoa.

É necessário mencionar que essa teoria já está ultrapassada na visão da jurisprudência majoritária alemã, tendo em vista a dificuldade de se diferenciar de uma forma científica a existência de uma esfera íntima e a existência de uma esfera privada na vida da pessoa, e consequentemente atribuírem-se proteções diferenciadas a cada uma delas.

---

<sup>58</sup> Teoria alemã atribuída tanto à obra de Heinrich Hubmann (1957, p. 521-528) como a de Hans Peters (1961, 84 p.).

<sup>59</sup> O citado artigo dispõe que: “[...] Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem direitos de outrem e não se choquem contra a ordem constitucional ou a lei moral” (ALEMANHA, 1949).

<sup>60</sup> Amartya Sen (2012, p. 265).

Para esta dissertação, quando tratamos de proteção do direito à privacidade estamos remetendo-nos também à proteção do direito à intimidade. Como expusemos anteriormente, o direito à intimidade é descrito pela doutrina brasileira, por exemplo, como um âmbito dotado de intangibilidade, sendo espécie do direito à privacidade e que envolveria a proteção contra a exposição de assuntos em sua natureza mais secretos.

Contudo, entendemos que a diferenciação trazida pela teoria alemã do núcleo da personalidade não é mais tão útil para se entender essa problemática. Isso porque não devemos pensar nessas esferas como estáticas, mas sim dinâmicas, a depender do contexto e da relação particular entre quem revelou a informação e quem teve informação revelada.

Estamos querendo dizer que não é porque a informação envolve um contexto familiar que ela será necessariamente considerada como secreta e, portanto, íntima, em razão de sua natureza. Da mesma forma, não é porque uma informação envolve uma relação de confiança entre amigos que ela será necessariamente considerada parte da esfera privada da pessoa.

Essa é a conclusão também da jurisprudência majoritária alemã, já tendo sido decidido pelo seu Tribunal Constitucional Federal (ALEMANHA, 2007) que a violação da esfera íntima e da esfera privada, embora divididas, apresentam a mesma consequência, o mesmo grau de proteção, fugindo, a nosso ver, da retórica a respeito do caráter absoluto da esfera íntima em virtude da sua natureza.

Diante da releitura dessa teoria alemã, o seu Tribunal Constitucional Federal vem decidindo de uma forma que se aproxima mais ao que esta dissertação quer indicar como um direito de a pessoa ter autonomia quanto à exposição amplificada da informação com o seu nome pelo buscador, ou seja, verifica-se que:

O Tribunal Constitucional Federal (TCF) não descartou totalmente a teoria do núcleo da personalidade [...] mas vai muito mais além, entendendo que a outorga encerra, na verdade, dois ramos fundamentais: o direito geral da personalidade, que por sua vez tem diversas concretizações, e a liberdade geral da ação. Quando o TCF, juntamente com a literatura especializada, trabalha com o direito geral da personalidade, ele não vislumbra diversas configurações desse direito geral em vários âmbitos da vida, como sugere a teoria do núcleo da personalidade, mas diferentes modos de desenvolvimento do titular do direito, sobretudo a autodeterminação, a autoconservação e a autoexposição, dependendo do aspecto respectivamente relevante em determinado momento na vida do titular do direito que pretende fazer valer. Assim, ele poderá querer determinar autonomamente o

seu próprio destino (autodeterminação), como, por exemplo: casar-se ou não [...] ou se apartar do mundo externo (autoconservação), por exemplo, pelo caráter confidencial de uma consulta médica e seus documentos [...] ou preferirá, finalmente, escolher a forma como se apresentará em público (autoexposição), o que se dará pelo exercício de acepções do direito como direito à própria imagem, à própria voz, à honra pessoal etc. (SCHWABE, 2005, p. 188-189).

Entendemos, então, que, ao fazer parte da tutela da cláusula geral de tutela do direito de personalidade, a pessoa está exercendo a sua autonomia de conservação e de exposição por meio do direito de desvinculação de URL perante o índice de pesquisa do buscador.

Devemos salientar também que, quando falamos a respeito do reconhecimento do direito de desvinculação de URL pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estamos nos referindo à consideração de ser esse direito de personalidade derivado. Ou seja, não acompanhamos a subdivisão feita pela doutrina brasileira sobre direitos originários e derivados, e seguimos o posicionamento de Carlos Alberto Bittar (2001, p. 9), segundo o qual, por ser o direito de personalidade e seus desdobramentos inatos à pessoa, os mesmos existem no homem em si.

Para pensar as características do direito ao esquecimento, lembrando ser este um desdobramento do direito de personalidade, devemos apontar as características do direito de personalidade, pois o direito ao esquecimento dele deriva e também apresenta essas características.

O direito de personalidade é tido como um direito essencial, não podendo o ordenamento jurídico permitir que o seu titular dele se despoje (BITTAR, 2001, p. 11), absoluto, inalienável, imprescritível, extrapatrimonial e relativamente indisponível.

Quanto à característica de ser esse direito absoluto, isso quer dizer que é um direito oponível contra todos, ressalvando que não existe direito que seja garantido ilimitadamente.

Esse direito é considerado imprescritível, pois para o seu exercício não existe prazo extintivo. Por fim, entendemos pela característica da indisponibilidade (e irrenunciabilidade) relativa desse direito, pois, com exceção dos casos previstos em lei, o mesmo admite limitação

voluntária ao seu exercício, como é o caso da cessão do direito de imagem. Falaremos mais adiante a respeito de seu caráter inalienável e extrapatrimonial.<sup>61</sup>

Cesar Fiuza lembra que a porta de entrada dos direitos de personalidade foi o Direito Público, mencionando-se a Declaração Universal da ONU (1948) (FIUZA, 2007, p. 170). Segundo esse autor, tratamos dos direitos de personalidade no que tange à esfera privada, enquanto na esfera pública fala-se em direitos humanos e em direitos fundamentais, “[...] apesar de esses dois últimos grupos terem maior amplitude, englobando também as garantias públicas” (FIUZA, 2007, p. 170).

No que concerne à previsão constitucional de proteção ao direito de personalidade, Gustavo Tepedino, Heloiza Helena Barboza, Maria Célia Bodin de Moraes discorrem (2007, p. 33) que a Constituição brasileira (1988) positivou a tutela da personalidade humana em diversos preceitos, como é o caso dos direitos fundamentais dispostos em seu artigo 5.º, inciso X. Esses autores lembram também que a especificação dos direitos e garantias expressos não exclui outros, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

Sendo assim, o direito ao esquecimento é protegido tanto pela cláusula geral do direito de personalidade no CC (2002) como pela Constituição brasileira (1988), manifestando-se também como direito fundamental, e por isso mesmo implicando a sua proteção em cada caso um sopesamento de direitos fundamentais.

Devemos lembrar que o direito de personalidade apresenta como característica a extrapatrimonialidade, o que determina não ser apreciável em dinheiro. Contudo, isso não significa que não possa gerar consequências econômicas. Limongi França (1988, p. 1031) classifica a responsabilidade civil como uma sanção privada, à qual faz jus o direito de personalidade. A lesão a direito de personalidade enquadra-se no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que a própria Constituição (BRASIL, 1988) prevê em seu artigo 5.º, inciso X, que contra a violação aos desdobramentos do direito de personalidade é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral.

---

<sup>61</sup> Concordamos que, “No que toca à transmissibilidade, verificou-se que não há como transferir o direito em si, já que o vínculo de qualquer direito da personalidade com seu titular é orgânico. Todavia, não descaracterizando a intransmissibilidade essencial desses direitos, há que se considerar a possibilidade da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais, o que fica claro a partir da legitimação dos sucessores a postularem indenização por danos morais em caso de violação de um direito da personalidade de pessoa falecida” (CANTALI, 2008).

Teixeira de Freitas (2003, p. 103) já havia negado a ideia a respeito da monetarização dos direitos de personalidade. A questão também abarca a característica da indisponibilidade do direito de personalidade, que os torna igualmente irrenunciáveis e impenhoráveis, como dispõe o artigo 11 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Salientamos, aliás, que trazemos as características do direito de personalidade para dar uma base a respeito desse direito, mas não é objetivo desta dissertação tratar em minúcias dessas características a serem pensadas quanto ao direito ao esquecimento, até porque este trabalho não trata primordialmente de dogmática jurídica.

Paulo Lôbo (2003), discorrendo a respeito da relação entre o dano moral e os direitos de personalidade, por exemplo, lembra que a função da indenização é compensatória, ressaltando que: “[...] a indenização compensatória que resulta da configuração dos danos morais não deve levar ao entendimento de ser a violação dos direitos de personalidade o objeto exclusivo da tutela jurídica, pois esta dá-se, primacialmente, no exercício cotidiano desses direitos”.

A mesma ressalva é feita por Limongi França (1988, p. 1037), ao discorrer que a sanção privada à qual faz jus o direito de personalidade não se revela suficiente para propiciar-lhe a devida garantia.

Nesta dissertação, tratamos da proteção do direito de personalidade visando primordialmente à sua promoção. Os Professores Cristiano de Farias Chaves e Nelson Rosenvald lembram que a proteção clássica do direito de personalidade, de acordo com o binômio da violação-reparação resta superada, tendo em vista o instituto da tutela inibitória, sendo que “[...] muito mais importante do que reparar o dano é a própria salvaguarda dos bens que integram a personalidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 165).

Entendemos a medida de desvinculação como mais eficiente para o problema da associação, também porque ela dialoga com a preservação do direito à privacidade por meio da tutela inibitória. Lembramos que a responsabilização civil do buscador é medida secundária para este trabalho.

Partindo de tal raciocínio, reconhecemos, portanto, que uma nova dogmática pode ser construída por meio da abertura interpretativa prevista pelo artigo 12 do Código Civil brasileiro, abertura que permite o reconhecimento do direito ao esquecimento na era digital, podendo a sua proteção e formas de regulação ser pensadas de acordo com a complexidade da relação e contexto em que esse direito está inserido.

### **3.2 Referências normativas**

Na seção anterior, expusemos sobre as referências teóricas que podem nos remeter à ideia de inclusão da proteção do direito ao esquecimento na era digital no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, nos referimos até mesmo a uma referência normativa, o Código Civil, que em seu artigo 12, em razão da abertura de seu texto, pode apontar para referências teóricas que permitem concluir pelo reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil.

Nesta seção 4.2, indicaremos outros artigos do CC (2002), e do Código de Processo Civil (CPC, 1973) brasileiros, lembrando que essas previsões legislativas podem nos ajudar a pensar no reconhecimento da proteção do direito de desvinculação de URL tanto de forma mais específica materialmente (como é o caso dos artigos 20 e 21 do Código Civil) como em sua forma procedimental, por meio da previsão do artigo 461 do CPC e, sendo ainda mais específico sobre como se tutelar esse direito, falaremos também em seguida sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014).

Os artigos 20 e 21 do CC (2002) dispõem que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Vide ADIN 4815).

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para

impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Vide ADIN 4815) (BRASIL, 2002).<sup>62</sup>

Notamos que esses artigos indicam bens jurídicos mais específicos a serem protegidos pela cláusula geral da tutela do direito de personalidade. Diante disso, podemos constatar que o artigo 20 protege a publicação, a exposição e a utilização da imagem da pessoa, podendo ser incluído na ótica da tutela de um direito à desvinculação de URL.

Em outras palavras, referimo-nos à utilização de uma informação que pode causar um prejuízo à imagem, boa fama, honra e respeitabilidade da pessoa, sendo possível, por meio da desvinculação, proteger essas outras manifestações do direito de personalidade.

Mencionar esse artigo 20 do CC para discutir sobre o bem jurídico a ser tutelado por um pedido de desvinculação de URL é importante para esta dissertação, pois estamos assim negando que este trabalho sobre o direito ao esquecimento na era digital esteja de acordo com o Projeto de Lei 1.676/2015 do Deputado Federal Veneziano Vital do Rêgo, por exemplo.

Isto porque esse Projeto de Lei, que se diz estar inserido em um contexto de proteção do direito ao esquecimento na era digital, prevê, em sua ementa, que:

Se tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede

---

<sup>62</sup> Ahamos interessante mencionar, de forma breve, que a indicação no CC a essa ADIN 4815 refere-se a uma ação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), objetivando “a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21” da Lei 10.406/2002 (Código Civil/CC). Nessa ação, foi indagado se a previsão dos artigos 20 e 21 do CC permitiriam ser realizada uma espécie de censura privada no caso da proibição, por via judicial, de biografias não autorizadas, envolvendo esse caso a discussão a respeito da possibilidade de comercialização de biografias não autorizadas do cantor Roberto Carlos. O STF decidiu ser inexigível o consentimento da pessoa biografada quanto às obras biográficas literárias ou audiovisuais deste cantor, mas reafirmando também o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, cuja transgressão haverá de se reparar mediante indenização. O que podemos verificar por meio desse caso é que essa discussão se assemelha, em alguma medida, ao tema desta dissertação, pois discute sobre a colisão de direitos fundamentais, sendo este também um *hard case*, em que se deve ponderar sobre a tensão entre o interesse público e interesse privado na revelação de uma informação. Assim, lembramos que, no viés desta dissertação, em casos de figuras públicas, a melhor das hipóteses seria a de o Poder Judiciário decidir a respeito, dado que não estamos afirmando que por meio do reconhecimento do direito de desvinculação de URL no ordenamento jurídico brasileiro possa a pessoa restringir informações em casos em que ainda se prepondere uma dúvida a respeito do interesse público do fato, não envolvendo o caso apenas uma curiosidade sobre a pessoa pública envolvida.

mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.<sup>63</sup>

A nosso ver, esse Projeto de Lei, ao indicar em seu artigo terceiro que o direito ao esquecimento é “[...] expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público”, acaba por alargar demais o conteúdo a ser protegido pelo direito ao esquecimento na era digital estudado nesta dissertação.

Entendemos que a consideração do direito ao esquecimento como “expressão da dignidade humana” é algo perigoso de ser previsto, pois qualquer fundamento que puder se referir a uma pretensa proteção desta pode vir a ser objeto de um pedido de desvinculação, o que pode comprometer o funcionamento dos mecanismos de busca da forma como é conhecida hoje.

Além disso, como já mencionamos, a abertura da proteção do direito de personalidade prevista no CC realmente permite que se possa pensar a proteção de outros desdobramentos do direito de personalidade, como é o caso da proteção da voz da pessoa citada nesse Projeto de Lei. Contudo, entendemos que, para esta dissertação, não podemos estender o objeto do direito ao esquecimento de tal maneira, uma vez que estamos falando, neste trabalho, sobre pedidos de desvinculação de URLs envolvendo informações escritas e/ou imagens prejudiciais sobre as pessoas.

Devemos lembrar que, em razão da abertura do conceito do direito ao esquecimento na era digital conferido por este Projeto de Lei, existe uma probabilidade grande de virem a ser cometidos abusos quanto número de pedidos de desvinculação de URLs perante os índices dos buscadores, comprometendo o acesso à informação em sua forma mais facilitada.

Enquanto isso, o artigo 21 do CC dispõe de forma mais expressa sobre a proteção da vida privada. Aplicando esse artigo ao direito de desvinculação, o juiz, a requerimento do interessado, poderá adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato de amplificação da exposição de resultados na busca com o nome das pessoas.

---

<sup>63</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015)> . Acesso em: 13 ago. 2015.

Estamos nos referindo à tutela inibitória, medida preventiva à violação de direito de personalidade, que achamos a mais eficiente para se lidar com o problema desta dissertação, e que, segundo Eduardo Talamini:

Dá suporte a provimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da personalidade, ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Aí se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em suas inúmeras facetas, a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade etc. (TALAMINI, 2001, p. 128).

Outra referência importante, mas não normativa de ser citada sobre a temática desta dissertação, é o Enunciado 531 da 6.<sup>a</sup> Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe o seguinte: “[...] a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, CJF, 2013).

Notamos que o Enunciado 531 faz parte das Jornadas de Direito Civil, realizadas desde 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) da CJF, com o objetivo de promover a discussão sobre pontos controvertidos do Código Civil, criando-se orientações materializadas por meio desses Enunciados, de forma a auxiliar os operadores de direito sobre referências tanto para a doutrina como para a jurisprudência brasileira.

Esse Enunciado 531 refere-se ao artigo 11 do Código Civil, que dispõe: “[...] com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Já mencionamos, aliás, a respeito da relativização da irrenunciabilidade e da intransmissibilidade dos direitos de personalidade. A justificativa da inclusão do direito ao esquecimento na tutela da dignidade da pessoa humana, de acordo com esse Enunciado, baseia-se no argumento de que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. Nessa discussão, foi lembrado também que o direito ao esquecimento tem a sua origem histórica no campo das condenações criminais e surgiu como uma parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização.

Por fim, esse Enunciado ressaltou que o reconhecimento desse direito não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a própria história, mas apenas assegura a

possibilidade de discutir o uso dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>64</sup>

Não sendo este o objeto desta dissertação traçá-la em detalhes, lembramos que a origem do debate ao direito ao esquecimento no Brasil não é tão recente, sendo que Otávio Luiz Rodriguez Junior aponta que ele remonta à década de 1990, pontuando que, “[...] radicada nos direitos da personalidade, a questão transitava entre o Direito do Consumidor e o Direito Penal, com fortes conexões com o prazo de armazenamento de dados individuais” (RODRIGUEZ JUNIOR, 23.11.2013).

Sobre a tênue relação mencionada que circunda o direito ao esquecimento, referente ao direito de apagar e o direito de lembrar a história pessoal, recordamos que não estamos falando sobre uma forma meramente individualista quanto à ampliação do direito à privacidade *online* por meio da efetivação do direito ao esquecimento na era digital.

Em uma sociedade na qual as pessoas são livres para desenvolver-se, entendemos que estará também a sociedade se desenvolvendo de forma equilibrada quanto aos seus valores, se for protegido o direito ao esquecimento em sua razoável medida, sendo que o direito à privacidade e o direito à informação e à liberdade de expressão podem ser superficialmente vistos como opostos, mas na verdade devem coexistir para a estrutura social ser sustentada como um todo.

Até agora, expusemos sobre previsões legais materiais que tocam esse tema de proteção do direito de personalidade. Para falarmos sobre a efetivação do direito ao esquecimento de uma forma procedimental, devemos, primeiramente, apontar o pensamento de Marcel Leonardi, que já ressaltou que a área do Direito Digital não envolve necessariamente a produção de novas regras jurídicas, mas sim a reflexão sobre a possibilidade de tornar essas normas efetivas, de acordo com esse contexto.

Em nosso tema de pesquisa, temos tanto o direito material, conforme foi apontado, como o direito procedimental como fundamentos para se poder proteger o direito ao esquecimento na era digital.

---

<sup>64</sup> Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

Devemos focar, então, na problemática posta por Maristela Basso e Fabrício Polido (2008, p. 442), ao apontarem que é um problema da doutrina jurídica atual pensar na regulação de fatos no espaço virtual e na criação de normas especiais capazes de absorver a realidade dos fenômenos cibernéticos.

A internet aparece hoje, como assinalado por Maristela Basso e Fabrício Polido (2008, p. 442), cada vez mais ligada à extensão da vida privada, e as relações intersubjetivas do mundo real acabam por se entrelaçar com problemas do ciberespaço.

Esses dois autores referidos mencionam a tutela do direito de personalidade como meio de se resolverem litígios no ciberespaço envolvendo redes de relacionamento social, por exemplo. O nosso caso é também de tutela do direito de personalidade como fundamento previsto em nosso ordenamento jurídico para lidar com o problema da desvinculação de URLs.

Precisamos refletir sobre a existência das regras jurídicas e sobre a efetivação delas para se proteger o direito ao esquecimento, e Marcel Leonardi, outro autor que se destaca na indicação dessas previsões já existentes no direito brasileiro, menciona:

Sempre será possível requerer ao Poder Judiciário que, liminarmente ou em antecipação dos efeitos da tutela, remova ou bloqueie o acesso a informações ilícitas disponibilizadas por um provedor de conteúdo em um *web site*, ou armazenada por um provedor de hospedagem, quando presentes os requisitos previstos para a concessão da medida, através da propositura da ação de obrigação de fazer ou não fazer, conforme o caso, em face do provedor em questão (LEONARDI, 2008, p. 391).

Marcel Leonardi está falando sobre o artigo 461 do Código de Processo Civil, o qual dispõe o seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.)

§ 1.º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.)

§ 2.º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.)

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela

liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.)

§ 4.º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.) (BRASIL, 1973).

Verifica-se também a abertura quanto às ações permitidas ao juiz nessa situação, por meio do § 5.º desse mesmo artigo:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (BRASIL, 1973).

Podemos, diante disso, pensar na possibilidade de se requerer que o Poder Judiciário decida liminarmente em casos de pedidos de desvinculação de URLs envolvendo os provedores de conteúdo.

Podemos verificar, então, que estamos falando sobre o instituto da tutela inibitória, por meio da previsão do artigo 461, § 3.º, do CPC, e, segundo Luiz Guilherme Marinoni (2004), “[...] a tutela inibitória não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita ‘principal’. Trata-se de ‘ação de conhecimento’ de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito”.

Para se pedir pela desvinculação, poderá então se fazer uso, por meio do CPC, da ação de obrigação de fazer ou não fazer, e, quando presentes os seus requisitos específicos, pedir pela tutela inibitória liminar, concedida no início do processo e prevista no artigo 461, § 3.º, mencionado, ou pela tutela prevista no artigo 273 do CPC,<sup>65</sup> podendo ser esta antecipada em qualquer momento do processo.

---

<sup>65</sup> “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.)

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.)

Com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), o pedido de desvinculação de URL passou a apresentar, aliás, um fundamento jurídico mais específico. Falamos sobre o artigo 19 dessa Lei, que prevê:

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1.º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5.º da Constituição Federal.

§ 3.º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4.º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3.º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014).

A primeira observação que podemos fazer sobre esse artigo é que ele traz uma hipótese ainda maior do que a medida de desvinculação de URL, pois dispõe a respeito de uma “indisponibilização de conteúdo apontado por URL”. Essa expressão “tornar o conteúdo indisponível” pode ser remetido a um direito referente a uma medida ainda mais extrema, que é, por exemplo, um direito de remoção do conteúdo da *web*, ou do índice de pesquisa do buscador horizontal como um todo, não se desvinculando apenas uma URL que aparece ao se buscar com determinada palavra-chave, por exemplo.

---

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.)”

Adequando essa previsão legal a esta dissertação, consideramos que esse artigo 19 estabelece o momento inicial da responsabilização civil do buscador horizontal por danos de conteúdo de terceiros após ele ter desobedecido a uma ordem judicial de desvinculação de URL.

Notamos que, curiosamente, segundo Marcel Leonardi (s.d., p. 10), o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que trata da responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos de conteúdo de terceiros, seria a regra mais importante para a tutela da liberdade de expressão *online*.

Para esse autor, o Marco Civil da Internet afastou, assim, da aplicação do mecanismo de notificação e retirada de conteúdo *online* sem ordem judicial, um sistema de atribuição de responsabilidade conhecido como *notice and takedown*.

Aliás, é interessante lembrar que em sua origem, ou seja, no Anteprojeto do Marco Civil da Internet, este mesmo artigo mencionado previa esse procedimento do *notice and takedown*, um mecanismo de recebimento de “notificações e contranotificações” para ser imputada responsabilidade aos provedores de serviços, sendo previsto, originalmente, que:

#### Artigo 20

O provedor de serviço de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se for notificado pelo ofendido e não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

§ 1.º Os provedores de serviços de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações.

§ 2.º É facultado ao provedor de serviços de Internet criar mecanismo automatizado para atender aos procedimentos dispostos nesta Seção.<sup>66</sup>

Como podemos verificar, o artigo 19 do Marco Civil da Internet não previu de forma expressa um direito de desvincular conteúdo da *web*, mas um sistema de responsabilização dos provedores de aplicação da internet por danos decorrentes de conteúdos de terceiros. Esses provedores poderão ser responsabilizados se existir ordem judicial nesse sentido. Constatamos que o Marco Civil, em seu artigo 19, § 4.º, dispôs também sobre a possibilidade de antecipação da tutela nessa ordem judicial.

<sup>66</sup> Disponível em: < [http://culturadigital.br/marcocivil/page/files/2010/05/Minuta-de-anteprojeto\\_revisada.pdf](http://culturadigital.br/marcocivil/page/files/2010/05/Minuta-de-anteprojeto_revisada.pdf)>. Acesso em: 9 out. 2015.

A primeira conclusão a ser feita é que não se está responsabilizando o buscador porque ele vinculou uma URL, mas sim porque ele não desvinculou uma URL depois de uma ordem ter sido concedida. O buscador é responsabilizado, dessa forma, porque não tomou as devidas providências para com a ordem judicial de desvinculação de URL.

Marcel Leonardi (s.d., p. 16) observa que não se deve pensar que o provedor irá desvincular apenas forçadamente o conteúdo, ou seja, após ter uma ordem judicial ajuizada a respeito, devendo-se lembrar de que o provedor ainda pode vir a desvincular a URL voluntariamente, ao receber uma notificação do usuário, por exemplo, e essa desvinculação estiver de acordo com os termos de uso, políticas e outras práticas desse provedor de aplicações.

Diante disso, há quem se pergunte qual solução seria a melhor para estabelecer o momento inicial de responsabilização do buscador horizontal, se a solução extrajudicial, ou seja, responsabilizando-se o buscador depois de ter sido enviada uma notificação simples pelo usuário sobre a URL prejudicial, por exemplo, ou se se utilizando da solução judicial, já adotada pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet.

A solução extrajudicial indica que existe o dever de agir do buscador desde o recebimento da notificação simples do usuário, e, não o fazendo, ele seria responsabilizado desde a sua omissão quanto à notificação simples recebida pelo usuário.

Antes de o Marco Civil da Internet ser promulgado, o STJ fixou um entendimento de que o provedor de aplicações responde solidariamente pelo dano se for comunicado extrajudicialmente, por meio de uma simples notificação do usuário sobre conteúdo impróprio e, em 24 horas, mantê-lo no ar. Agora, com o Marco Civil vigente, há quem diga que os provedores de conteúdo estariam salvaguardados, já que sem ordem judicial não precisam remover nada preventivamente.<sup>67</sup>

Não iremos adentrar nessa discussão, pois essas decisões a respeito da responsabilização solidária do provedor de aplicações após o envio pelo usuário de notificação simples envolvem primordialmente casos de provedores da espécie de *sites* de relacionamento social e de hospedagem, como já ressaltou a própria Ministra Nancy Andrighi, em razão da maior

---

<sup>67</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-contraria-tese-stj-responsabilidade-provedor>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

interação entre usuário e provedor, representada pela notificação extrajudicial por meio do envio de denúncias pelos usuários nesses *web sites*, por exemplo (BRASIL, 26.06.2012).

O que entendemos é que a solução adotada pelo artigo 19 do Marco Civil é acertada ao permitir que se antecipe a tutela da ação, conferindo uma urgência maior aos casos de desvinculação de URL, sendo esse procedimento da interposição de ordem judicial apropriado para se efetivar o direito ao esquecimento na era digital.

É oportuno salientar também, mencionando outro documento legislativo a respeito desse tema, que esta dissertação não concorda com o Projeto de Lei 7.881/2014 do Deputado Federal Eduardo Cunha, que apresenta dois artigos apenas, dispondo:

Art. 1.º É obrigatória a remoção de *links* dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>68</sup>

A previsão a respeito de ser “obrigatória a remoção de *links*”, como dispõe esse Projeto de Lei, é algo absurdo, pois é mandatório. Isso porque o objetivo maior desta dissertação é justamente o de compreender a efetivação do direito ao esquecimento na era digital de forma excepcional, mediante a tutela do possível. Pensamos que se mostra diferente do tornar o direito ao esquecimento na era digital como excepcional o objetivo desse projeto de lei mencionado, que parece querer transformar os pedidos de desvinculação de URL em regra quanto à sua concessão.

Observamos, além disso, a previsão do artigo 21 do Marco Civil, uma exceção à regra do artigo 19 mencionado, e que dispõe sobre a regulamentação da responsabilização do provedor iniciada a partir do não obediência a uma notificação simples do usuário quanto à URL a ser desvinculada em casos específicos, como se vê a seguir:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de

<sup>68</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F7B8775E987B2B00713670AE0D95DAC4.proposicoesWeb1?codteor=1270760&filename=PL+7881/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F7B8775E987B2B00713670AE0D95DAC4.proposicoesWeb1?codteor=1270760&filename=PL+7881/2014)>. Acesso em: 14 ago. 2015.

atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

*Parágrafo único.* A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

Notamos que parece ter sido uma opção valorativa por parte do legislador a imputação de responsabilidade ao provedor de aplicações, no artigo previsto *supra*, em casos envolvendo conteúdo sexual e de nudez, dado o seu caráter íntimo e sensível.

Diante do exposto, podemos verificar que pedidos de desvinculação de URLs dos índices de pesquisa dos buscadores já podiam ser efetivados por meio da previsão da ação de obrigação de fazer e não fazer ou da antecipação de tutela previstos no CPC (1973).

O Marco Civil da Internet (2014) incluiu mais uma base legal para um pedido de desvinculação de URL ser efetivado, ou seja, a ordem judicial cuja tutela pode ser também antecipada.

Na próxima seção demonstraremos que existem decisões recentes do STJ que não compreendem o direito ao esquecimento da forma como é entendida nesta dissertação.

Não estamos falando sobre uma falta de compreensão do STJ sobre quando a imputação de responsabilidade civil do buscador deveria ser iniciada, se após uma notificação simples interposta pelo usuário, ou se após o requerimento de uma ordem judicial a respeito, pois, como já dissemos, esse entendimento acaba até mesmo por ser mais discutido em casos de provedores de hospedagem e de *sites* de relacionamento social.

A base da nossa afirmação quanto à existência de uma falta de compreensão do STJ reside, como iremos demonstrar, no fato de esse Tribunal desconsiderar a utilidade do direito de desvinculação de URL.

### 3.3 Jurisprudência do STJ

Trataremos, nesta seção, de três acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aparecem como precedentes para outras decisões, a fim de verificar como o STJ vem decidindo sobre a compreensão e a utilidade do direito de desvinculação de URL estudado nesta dissertação.<sup>69</sup>

O primeiro acórdão a ser mencionado nesta seção é referente ao caso “Xuxa Meneghel *versus* Google”.<sup>70</sup> O histórico dessa decisão envolveu o fato em que o juiz de primeiro grau de jurisdição deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a recorrente, ou seja, o Google,

Se abstenha de disponibilizar aos seus usuários, em seus *sites* de busca, quaisquer resultados na hipótese de utilização dos critérios de busca “Xuxa”, “pedófila”, “Xuxa Meneghel”, ou qualquer grafia que se assemelhe a estas, isoladamente ou conjuntamente, com ou sem aspas, no prazo de 48 horas, a contar desta intimação, pena de multa cominatória de R\$20.000,00 por cada resultado positivo disponibilizado ao usuário (BRASIL, 26.06.2012).

Chegando essa questão ao STJ, a sua Relatora, a Ministra Nancy Andrighi, reconheceu os serviços de buscas na internet como inseridos em uma relação de consumo. A partir desse parâmetro, essa Relatora concluiu que o *site* que não exerce controle sobre os resultados das buscas não pode se reputar como prestando um serviço defeituoso, pois esse controle não se trata de uma de atividade intrínseca da sua prestação nos termos do artigo 14 do CDC.<sup>71</sup>

A Ministra Nancy Andrighi entendeu, em seguida, que como o buscador horizontal não produz a informação vinculada, nem exerce sobre ela uma fiscalização ou um juízo de valor,

---

<sup>69</sup> Buscamos, no dia 23.12.2015, com as seguintes palavras-chave, no sistema de busca do *site* do STJ: “resultado adj2 busca e restrição”. Apareceram quatro acórdãos e 18 decisões monocráticas como resultados dessa busca. Tendo em vista o conteúdo desses acórdãos para se entender a interpretação do STJ sobre este tema, e também a influência desses acórdãos nas demais decisões monocráticas encontradas, escolhemos, diante desses resultados, três acórdãos, que versam sobre o tema deste trabalho, para serem estudados nesta seção. Indicaremos, assim, ao falar sobre cada um deles, quais decisões monocráticas apontaram esses acórdãos escolhidos como precedentes para a sua decisão.

<sup>70</sup> Existem também as seguintes decisões monocráticas que mencionam esse acórdão: REsp 1455970; AREsp 410209; REsp 1436080 (maiores detalhes sobre essas decisões encontram-se em “Decisões consultadas”).

<sup>71</sup> “Artigo 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (BRASIL, 1990).

este não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e prejuízos ao bom nome e honra das pessoas.

Nancy Andrighi também refletiu sobre a inviabilidade de se definirem critérios que autorizariam a desvinculação de uma URL em razão da subjetividade que cerca o dano psicológico e/ou a imagem. Portanto, segundo ela, seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os buscadores para definir se um conteúdo vinculado é potencialmente ofensivo.

A Ministra Andrighi apontou também, em comparação, os casos de conteúdo ilícito presentes em uma página da *web*, indicando que cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à supressão dessas páginas, com o que estarão automaticamente excluídas dos resultados de busca virtual dos *sites* de pesquisa. Ou seja, a solução seria ir atrás de quem publicou a informação originariamente, pois “[...] não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado *site* possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo à determinada pessoa” (BRASIL, 26.06.2012).

Nesse momento, necessitamos refletir que a URL objeto do pedido de desvinculação na ótica desta dissertação poderia nem mesmo ser referente a um conteúdo ilícito. Nesse ponto, o STJ parece não entender que o problema da informação vinculada não é quanto à ilicitude de seu conteúdo, mas sim sobre a ilicitude de sua associação. Além disso, perguntamo-nos o que a pessoa afetada poderia fazer se não conseguir identificar o terceiro que publicou a informação.

Reiteramos que não estamos nem mesmo nos preocupando tanto com a questão da identificação do terceiro que produziu essa informação originariamente na *web*, sendo este, aliás, um dos maiores problemas no que tange aos litígios praticados no ciberespaço.

Mais adiante, a Ministra Andrighi diferenciou o presente caso de situações de responsabilização pela publicação de mensagens ofensivas em um *site* de relacionamento social, mencionando que já se decidiu em tais casos que, “ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor

direto do dano, em virtude da omissão praticada” (REsp 1.186.616/MG, 3.<sup>a</sup> Turma, minha relatoria, *DJe* 31.08.2011) (BRASIL, 26.06.2012).

Essa consideração quanto ao tipo de buscador contra quem se exerce o direito ao esquecimento na era digital já foi ressaltada nesta dissertação, e distinguimos o tema deste trabalho dos casos que envolvem *web sites* de relacionamento social. A Relatora Andriahi também fez essa diferenciação, apontando que no contexto do pedido de desvinculação de URL perante um buscador horizontal, ao contrário do caso de um provedor de *site* de relacionamento social, inexistiria a exigência de um cadastramento prévio do usuário para fazer a pesquisa em seu índice, sendo assim indispensável que o pedido de exclusão dos resultados de pesquisa de um texto ou imagem específica seja formulado judicialmente.

Notamos que existe a possibilidade de se cadastrar junto aos buscadores horizontais por meio de uma conta de *e-mail* em seu servidor, sendo que o Google, por exemplo, por meio de um *web site* específico, apresenta a possibilidade de se pedir pela remoção de URLs se o usuário for cadastrado no Gmail, mas apenas quando se trata de desindexação de informações de URLs de seu armazenamento provisório, ou seja, da sua memória *cache*,<sup>72</sup> como será mais bem tratado no último capítulo desta dissertação.

Apesar de termos que lidar com a questão da atribuição de responsabilidade civil ao buscador para tratar do nosso tema, lembramos que direcionaremos esse tema para o que nos é mais eficiente, ou seja, a questão da desvinculação de URL, a ser pensada como uma medida autônoma e primária em relação a essa atribuição de responsabilidade.

Observamos que a Ministra Andriahi ignorou a ação estratégica que é a do ofendido querer agir diretamente contra o Google, pois esse buscador é quem coloca os demais usuários em evidência com a informação que lhes prejudicam. Sendo assim, segundo o entendimento

---

<sup>72</sup> “O que é o *Cache* do Google? Para poder calcular e exibir em décimos de segundo os resultados de busca, o Google utiliza-se de uma cópia das páginas de *sites* na internet rastreadas por seu robô Googlebot, armazenadas em seus servidores. Essas páginas são chamadas de *cache* Google e juntas compõem o índice do Google. Assim, os resultados que vemos na tela de resultados dos *sites* de busca foram calculados com base nessa cópia das páginas. A cada nova passagem do Googlebot pela página, o Google verifica se houve alguma alteração em seu conteúdo. Em caso positivo, são recalculados os diversos fatores que influenciam o posicionamento da página nas buscas (densidade de palavras-chave, negritos, nome de imagens, dentre muitos outros) e essas alterações serão eventualmente refletidas num melhor ou pior posicionamento nos resultados de busca”. Para saber mais sobre: <<http://www.seomarketing.com.br/cache-Google.php>>. Acesso em: 4 mar. 2016.

dessa Ministra, a possibilidade dada ao usuário seria a de somente poder agir contra quem publicou a informação originariamente, pois, segundo Andrichi, apenas essa ação seria eficiente para a solução do problema.

De acordo com essa Ministra,

Conclui-se, portanto, que preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição (BRASIL, 26.06.2012).

Notamos até mesmo que Andrichi acabou por criar um ambiente de “tudo ou nada” para solucionar a presente situação, não considerando soluções intermediárias para o problema, entendendo que não existiria interesse em demandar contra o buscador, pois, ao se munir da URL que representa o conteúdo ofensivo ao usuário, é possível ir contra o terceiro, que, removendo essa URL, também geraria como consequência a desvinculação desta no índice de pesquisa do buscador.

Foi decidido em suma que:

Os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (BRASIL, 26.06.2012).

O que devemos concluir por meio da exposição dessa decisão é que esta dissertação propõe outra medida alternativa para a pessoa afetada pela vinculação de uma URL prejudicial. Nem sempre poderemos chegar ao terceiro que publicou a informação na *web* de forma tão rápida e facilitada. Por que então não se poderia ajuizar uma ação de desvinculação em casos excepcionais para que tal alternativa possa ser efetivada, melhor atendendo ao interesse urgente da vítima?

Lembramos, aliás, que Marcel Leonardi já havia apontado (2012, p. 288-296) sobre o que ele definiu como um pedido de “remoção de resultados de mecanismos de busca”, inserido no

capítulo de seu livro referente a uma das “medidas de apoio impostas a intermediários da internet”.

Além disso, não seria útil pedir pela desvinculação de URLs do índice de pesquisa do buscador justamente porque, junto a esse buscador, é possível pesquisar com o nome das pessoas?

A menção do nome da apresentadora Xuxa à pedofilia é resultado de sua participação em um documentário brasileiro de 1982, chamado “Amor estranho amor”. Será que não haveria diferença quanto à amplificação da exposição dessa informação ao se pesquisar com o nome da Xuxa no índice de um *site* sobre documentários brasileiros, e ao se buscar com o seu nome no índice de pesquisa do buscador em que as pessoas estão pesquisando, justamente, sobre-e-com o nome umas das outras?

Terceiros podem produzir as informações originariamente na *web*, mas os buscadores as ordenam, organizam e evidenciam. Essa diferença deve ser também ponderada pelo STJ. Devemos adicionar, por fim, a ressalva do Ministro Massami Uyeda, e que dialoga com esta dissertação, ao lembrar que,

Da forma como está, efetivamente, a solução preconizada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi é, o melhor caminho no momento. Mas, efetivamente, é preciso que haja, também, um mecanismo de defesa, porque, embora o direito à informação seja essencial para esse mundo em que vivemos, a realidade é que a honra e intimidade, devem ser preservadas (BRASIL, 26.06.2012).

Concluimos também que parece conveniente, como foi feito por essa decisão do STJ, falar sobre o funcionamento dos buscadores e a possibilidade de atribuição de responsabilidade civil para lidar com o tema da desvinculação justamente para afastar o fundamento e a utilidade da própria medida de desvinculação.

A segunda decisão a ser mencionada nesta dissertação é o Recurso Especial 1407271/SP.<sup>73</sup> O histórico desse recurso especial abrange o ajuizamento de uma ação ordinária inominada contra o Google, pedindo: 1) que se desvincule URLs do *Google Search* e se remova do *site*

---

<sup>73</sup> Existem também as seguintes decisões monocráticas que mencionam esse acórdão como precedente de sua decisão: REsp 1455970; REsp 1436080 (maiores detalhes sobre essas decisões encontram-se em “Decisões consultadas”).

de relacionamento social *Orkut* qualquer menção ao nome da pessoa afetada, isoladamente e com relação à empresa em que trabalhava; 2) que se forneçam dados de todos os responsáveis pela publicação de mensagens ofensivas à sua pessoa.

A pessoa afetada em questão era uma funcionária de uma emissora de televisão, tendo sido demitida após a captura, em seu *e-mail* corporativo, de vídeo contendo cenas íntimas gravadas nas dependências dessa empresa. O vídeo citado foi postado na Internet, sendo facilmente localizável mediante busca no Google, além de estar disponível no *Orkut*.

Podemos notar, seguindo uma denominação mais técnica, que o pedido de “remoção” pode ter sido assim denominado nessa ação, pois podemos visualizar o Google agindo também como provedor de hospedagem, no caso de ser detentor do *Orkut*, mas, quanto ao pedido perante o *Google Search*, entendemos que esse pedido seria de desvinculação de URLs prejudiciais sobre a autora, o que poderia permitir a granularidade, ou seja, a proporcionalidade da medida, que é a de se desvincular URLs que são resultados da busca com palavras-chave específicas, não abrangendo a hipótese de removê-las do índice do buscador como um todo ou da própria *web*.

Percebe-se que nessa ação está presente também algo usual de ser pedido da forma como o foi, cumulando-se o pedido de “remoção” da informação com o pedido de identificação do terceiro que publicou essa informação originariamente.

Na primeira audiência de conciliação desse processo, as partes se compuseram, tendo o Google se comprometido a excluir de seus *sites* as páginas contendo determinadas expressões referentes à autora, com a ressalva de que a remoção de novas postagens ficaria condicionada à prévia indicação pela autora das URLs das postagens em questão. Fixou-se multa cominatória de R\$5.000,00 por dia.

Na segunda audiência de conciliação houve nova composição das partes, tendo a autora se comprometido a fornecer as URLs das páginas reputadas ofensivas, a fim de viabilizar a sua exclusão.

A sentença decorrente do ajuizamento dessa ação reconheceu a impossibilidade de remoção da web de todas as páginas contendo o vídeo da autora, tendo o Juiz de primeiro grau de

jurisdição, em obediência ao artigo 461, § 1.º, do CPC,<sup>74</sup> convertido a obrigação em perdas e danos, arbitrando a respectiva indenização em R\$50.000,00.

Esse recurso especial pautou também a sua decisão na determinação da responsabilidade dos *sites* de pesquisa de conteúdo, e será esse o foco dado a essa decisão por esta dissertação na medida em que dialoga também com a delimitação do direito de desvinculação.

Na primeira audiência desse caso, como vimos, o Google se comprometeu a excluir os resultados referentes prejudicialmente à pessoa afetada, mediante prévia comunicação da autora. Ocorre que, outra audiência foi realizada, depois de esse comprometimento ter sido firmado, tendo em vista o descumprimento do acordo em virtude da alegação de dificuldade, por parte do Google, de cumprir a sua obrigação anteriormente assumida.

Sendo assim, em nova audiência, a autora comprometeu-se a fornecer à ré os respectivos URLs identificadores das páginas do *web site* Google e eventualmente de novas inserções do Orkut, que faziam referência às expressões “Kelly Cinelli TV Record”, “Kelly Cinelli Advogada”, “Kelly Cinelli banheiro”, “Kelly Cinelli Record”.

Houve nova alegação de transgressão do acordo, especificamente em relação ao Google, seguindo-se à prolação de sentença, na qual o juiz singular ponderou ser “irrelevante discutir se houve ou não descumprimento, ou, até mesmo, sobre a utilidade de celebração de um novo acordo”, afirmando não haver como o Google se desincumbir do seu ônus, “ante a facilidade de divulgação do vídeo com criação de novos *sites*”, para então concluir que “não há outra solução senão a conversão da obrigação em perdas e danos”.

O interessante dessa decisão é que a Ministra Nancy Andrighi fez uma ponderação de direitos nesse caso, concluindo pela prevalência do direito do acesso à informação:

Não se pode, portanto, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação.

---

<sup>74</sup> “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.)

§ 1.º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994.) (BRASIL, 1973).”

Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1.º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa (BRASIL, 21.11.2013).

A Ministra Andriahi assim concluiu em razão do entendimento de que a desvinculação dos resultados pelo buscador horizontal em questão envolve não uma obrigação técnica, mas juridicamente impossível de ser cumprida.

Logo, foi concluído que se deve considerar como “obrigação impossível” aquela que se mostrar ilegal e/ou desarrazoada, como na espécie. Além disso, foi argumentado que,

Se mesmo que o resultado prático dos acordos firmados seja considerado satisfatório pela autora – superando a questão atinente à sua ineficácia – sobressai a impossibilidade legal da obrigação assumida pela Google, cujo efetivo cumprimento criaria embaraço ao direito constitucional à informação (BRASIL, 21.11.2013).

O comportamento da autora, a pessoa afetada pela vinculação, também fez parte da apreciação do pedido de desvinculação da URL, tendo a Ministra Andriahi lembrado que a manutenção, pela vítima, de vídeos contendo imagens íntimas na caixa de entrada de seu correio eletrônico fez parte de uma conduta no mínimo ingênua e displicente.

Essa Ministra entendeu que a vítima buscou processar o Google para melhorar essa situação prejudicial, mas sendo reprovável o ajuizamento de ações exclusivamente contra os buscadores horizontais, sendo que estes nem mesmo hospedam o conteúdo em questão.

Foi apontado que o ajuizamento da presente ação contra os buscadores horizontais poderia ser fundado tanto para identificar os terceiros envolvidos como também em virtude do poderio econômico desses provedores e a sua consequente solvabilidade em caso de condenação.

Apesar de a autora desse processo realmente ter persistido na manutenção da multa e da reparação em dinheiro contra o Google, pensamos que não se pode generalizar a respeito dessa conclusão quanto à motivação da vítima de ir contra o buscador horizontal para que a URL seja desvinculada.

A nosso ver, essa decisão falha tanto ao concluir a respeito de uma obrigação “juridicamente” impossível de ser cumprida, ao pender para o direito ao acesso à informação em sua

interpretação quanto à colisão de direitos fundamentais, como também ao não reconhecer que o buscador horizontal pratica uma atividade distinta do terceiro que publicou a informação.

A constatação a respeito dessa atividade distinta poderia, a nosso ver, reconhecer a utilidade prática de a vítima não querer apenas identificar quem postou a informação originariamente na *web*, mas desvincular a informação junto a quem a tornou mais evidente em um primeiro momento.

Aliás, não estamos concordando com a imposição de reparação fixando-se altas quantias aos buscadores horizontais. Pensamos que esses valores têm que ser medidos de forma razoável e proporcional. Como já dissemos, não estamos nem mesmo defendendo um sistema de imputação de responsabilidade objetiva aos buscadores, mas estamos apontando falhas em determinados pontos das decisões do STJ que parecem não entender como a concessão de um direito de desvinculação de URL pode ser útil às pessoas afetadas.

Entendemos também que a eficácia dessa medida nunca será totalmente atingida, assim como é o caso também da eficácia da identificação do terceiro, pois lembramos que, apesar de a informação poder ser removida pelo terceiro, existirá também sempre a possibilidade de sua republicação, por exemplo. Essa constatação faz parte, então, da dificuldade de lidar com a exposição e publicação de informações em um ambiente como o da internet, em que essas informações podem ser copiadas e novamente compartilhadas e publicadas em uma fração de segundos.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> Apontaremos o problema quanto à eficácia de uma medida no campo da tecnologia por meio de outro prisma, diferente do tratado nesta dissertação, para ressaltarmos o nosso ponto. Já foi indicado pela Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (Enisa) que, no caso de se falar sobre um direito ao esquecimento sob outro viés, referindo-se ao período de tempo de armazenamento de dados pessoais por terceiros, “apesar de os dados terem por meio dessas tecnologias um determinado ‘tempo de vida’, o grande desafio é o de impedir que as informações que já foram publicadas não sejam mais objeto de cópias, já que, uma vez colocadas *online*, elas podem continuar sendo objeto de cópias, já que podem ser fotografadas por um celular, por exemplo” (DRUSCHEL; BACKES; TIRTEA, 20.11.2012).

Em outras palavras, não podemos deixar que a pessoa se torne um objeto no ambiente da internet, argumentando-se pela ineficácia das outras medidas a serem tomadas de forma generalizada, até porque nenhuma medida, nem mesmo a da remoção, é dotada de eficácia total. Desta forma, diante deste outro caso, não é porque a informação armazenada pode ser objeto de cópias que não poderemos sugerir que as pessoas tenham direito a um apagamento dessa informação que acabou sendo armazenada durante período de tempo indeterminado por terceiros que a processaram (Mais informações em: <<https://www.enisa.europa.eu/activities/identity-and-trust/library/deliverables/the-right-to-be-forgotten>>. Acesso em: 3 mar. 2016).

Ocorre que, tendo em vista o fato de os buscadores indexarem URLs prejudiciais sobre as pessoas e amplificarem o acesso a essa informação, não podemos pensar apenas em uma solução para esse problema, como é o caso de ir atrás do terceiro que publicou a informação original, mas sim em tantas quantas forem necessárias para as pessoas poderem ter alguma autonomia no ambiente da internet.

Se o espaço *online* é visto hoje como uma extensão do espaço em que as pessoas vivem, existindo tanto o “eu corpóreo, real”, como o “eu conectado à internet”, devemos pensar também em um relativo empoderamento desse novo eu, não se esquecendo de que por trás desse eu retratado na *web*, existe uma pessoa que pode ser afetada diretamente e em todos os seus âmbitos de vida em virtude do que ocorre no ambiente da internet.

Portanto, entendemos que o direito de desvinculação de URL propicia à vítima mais uma opção para lidar com o problema da associação prejudicial de uma forma mais urgente.

Pode ser que novas URLs sejam indexadas ao se buscar com o nome da pessoa, e até mesmo que novas palavras-chave sejam somadas a essa busca tendo em vista o comportamento dos usuários, assim como poderia acontecer caso a pessoa pedisse pela remoção da informação, e acabassem sendo publicadas posteriormente novas informações de mesmo conteúdo à informação removida.

Trata-se a terceira decisão de Reclamação Constitucional 5.072/AC, ajuizada pelo Google,<sup>76</sup> objetivando-se a reforma de uma decisão que manteve a condenação desse buscador quanto ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da vinculação do nome de Pedro Luis Longo, a pessoa afetada, a reportagens sobre juízes pedófilos em sua ferramenta de pesquisa na internet.

Essa ação foi proposta, em sua origem, perante o juizado especial cível, narrando o autor que o Google manteve na ferramenta de pesquisa de seu *site* de busca determinada reportagem que o vinculou a conteúdo sobre “juízes pedófilos”, publicada originariamente pela versão eletrônica da revista *IstoÉ*. Sendo assim, mesmo depois de esse veículo de imprensa *IstoÉ*, o

---

<sup>76</sup> Existem também as seguintes decisões monocráticas que mencionam esse acórdão como precedente para a sua conclusão: AREsp 410209; AREsp 370731; Rcl 022513; RE no AgRg na Rcl 005072 (maiores detalhes sobre essas decisões encontram-se em “Decisões consultadas”).

terceiro que publicou a informação, retirar de sua edição eletrônica as informações tidas como inverídicas, e retratar-se acerca do erro constatado, o *Google Search* continuou a vincular o seu nome a essa reportagem.

Em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, antecipou-se a tutela para que fosse suspensa a associação nos mecanismos de busca do Google do nome do reclamante, Pedro Luis Longo e suas variantes (Pedro Luis Longo, Pedro Luiz Longo e Pedro Longo) à referida matéria e às suas reproduções ao tema (pedofilia, pedófilos etc.), definindo-se também como obrigação do Google excluir de seus registros a página original da reportagem.

O Google alegou estar diante de uma obrigação de impossível cumprimento, argumentando que, apesar de possuir reconhecida ferramenta de buscas, “não é dono da internet”, de modo que não possui qualquer ingerência sobre os *sites* de terceiros que se encontram sob responsabilidade e domínio de outrem, a ele absolutamente estranhos, e que alegadamente estariam reproduzindo a matéria editada pela *IstoÉ*.

Por meio dessa Reclamação, o Google objetivava a redução da multa diária cominada pelo descumprimento da obrigação de fazer referente à desvinculação do conteúdo apontado como ofensivo. O arbitramento dessa multa seria justamente para o Google proceder de forma mais rápida à desvinculação do conteúdo apontado.

O voto do Relator dessa decisão, o Ministro Marcos Buzzi, se baseou primordialmente na possibilidade de redução da multa cominatória em questão. Discutiremos sobre os votos das Ministras Nancy Andrichi e Isabel Galotti, na parte em que é pertinente para ser exposta quanto ao tema desta dissertação, pois esses votos pautaram-se a respeito da possibilidade de responsabilização do buscador horizontal pela vinculação do conteúdo em questão. Lembramos, então, que a discussão sobre a possibilidade de responsabilização do buscador acaba sendo o meio pelo qual o direito de desvinculação é mencionado nessas decisões, verificando-se, assim, como este tema é trazido de forma secundária e mal compreendida por este Tribunal.

A Ministra Nancy Andrichi iniciou o seu raciocínio dizendo que a premissa a respeito do valor da multa cominatória deve corresponder ao grau de resistência do Google em obedecer à

ordem judicial. Além disso, caberia verificar se a hipótese desse processo refletiria com razoabilidade e proporcionalidade a relutância do Google em cumprir a obrigação a ele imposta.

Citando até mesmo a decisão sobre a apresentadora Xuxa Meneghel já apontada nesta seção, Andrighi ressaltou que o papel do Google se restringe à identificação de páginas na *web* em que determinados dados ou informações, ainda que ilícitos, estão sendo livremente veiculados, e que, se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos *sites* de pesquisa.

Andrighi ponderou que é desproporcional exigir que o buscador identifique *sites* de conteúdo ilícito, não se podendo sempre transferir esse ônus a ele só porque exerce um papel de intermediário quanto ao acesso à informação. Além disso, o buscador não teria uma capacidade humana de identificar qual conteúdo seria ofensivo e qual não o seria.

Essa Ministra ponderou também que dissociar o nome “Pedro Longo” da palavra-chave sobre pedofilia poderia impedir que resultados mostrando como o processo terminou fossem exibidos, tolhendo-se o direito ao acesso à informação e o direito à resposta:

Aliás, nos documentos juntados pelo próprio autor na tentativa de demonstrar o descumprimento da medida judicial, constata-se que a busca via GOOGLE SEARCH trouxe como primeiros resultados as notícias de que “Juiz acusado injustamente por revista ganha direito de resposta” e “Asmac divulga nota condenando exposição pública do Juiz Pedro Longo” (fl. 404, e-STJ). Fosse a limitação contida na decisão judicial posta em prática, estas notícias – favoráveis à pessoa do autor e de interesse público – seriam suprimidas do resultado da pesquisa. Curiosamente, a vedação dificultaria até mesmo a divulgação do próprio resultado do presente julgamento! (BRASIL, 11.12.2013).

Andrighi também reiterou o seu entendimento de que, tendo em mãos a URL que aponta o conteúdo infringente, a pessoa afetada deve ir contra o terceiro que publicou a informação, e não contra o buscador, concordando com o afirmado pelo Google que, “a partir do momento em que a revista *IstoÉ* procedeu à remoção da notícia de sua página eletrônica, esta não mais voltará a aparecer nos resultados de busca” (BRASIL, 11.12.2013).

Portanto, a Ministra Andrihgi concluiu pelo afastamento da multa cominatória, pois a obrigação de fazer imposta ao Google na hipótese específica dos autos, na condição de provedor de *site* de pesquisa virtual, se mostrava desde o início impossível de ser efetivada, daí decorrendo o excesso da decisão que fixou multa cominatória para o caso de descumprimento, com clara violação do artigo 461, § 5.º, do CPC.

Outro voto interessante é o da Ministra Isabel Galotti, que insere um novo elemento a ser considerado para a análise dessa ação judicial sobre a atividade do Google quanto à criação de seus índices de pesquisa.

A Ministra Galotti ressaltou, primeiramente, que esses pedidos de desvinculação podem causar prejuízo ao funcionamento dos buscadores como os conhecemos hoje, mencionando também não ter sido uma boa escolha dirigir-se contra o Google para se retirar um conteúdo que na realidade foi publicado e encontrava-se no *site* de um terceiro.

Galotti notou que, se após a retirada da matéria (URL) de determinado *site*, continuar a respectiva URL constando do resultado da busca, é cabível voltar-se contra o Google.

Essa Ministra lembra que, em uma determinada data, mesmo depois de ter sido a URL excluída do *site* da *IstoÉ*, ainda era possível encontrar essa URL presente como resultado da busca sobre o nome da pessoa afetada no Google.

Galotti aponta para o armazenamento em *cache* feito pelo Google, em que esses

“Espelhos” são “capturados” periodicamente, não se sabe ao certo com que frequência, e, às vezes, até que a rotina automatizada de indexação dispare nova captura e constate que o URL (endereço) não existe mais, pode ser que ainda fique disponível para leitura por meio do provedor do Google (BRASIL, 11.12.2013).

A Ministra Galotti acabou votando pela manutenção da multa apenas quanto à data em que se verificou que, depois de ter sido a URL removida do *site* da *IstoÉ*, o Google continuou vinculando-a no ato da pesquisa com o nome do afetado.

Observamos que, após a Ministra Galotti ter exposto esse entendimento, a Ministra Andrihgi aditou o seu voto, observando que:

No que concerne especificamente aos *sites* de pesquisa virtual, a memória *cache* se mostra indispensável ao bom funcionamento do serviço, na medida em que disponibiliza grande capacidade de memória para o sistema, bem como lhe confere maior velocidade de acesso. Além disso, graças à memória *cache* é possível, conforme o caso e por um determinado período de tempo, acessar *sites* que estejam fora do ar ou versões anteriores de suas páginas. Do quanto exposto até aqui é possível afirmar, em síntese, que: (i) a memória *cache* é fundamental para o bom funcionamento dos *sites* de pesquisa virtual; (ii) o conteúdo armazenado em *cache* fica disponível apenas temporariamente, sendo constantemente atualizado; (iii) é tecnicamente possível ao provedor de busca virtual remover determinada página armazenada em *cache*, desde que lhe seja fornecido o URL da página original (alterada ou excluída); e (iv) a remoção de uma cópia em *cache* só será eficaz se o conteúdo original já tiver sido suprimido (BRASIL, 11.12.2013).

A Ministra Andriahi apontou que a desvinculação do conteúdo em *cache* não fez parte da discussão no presente processo, não tendo sido aventada nem mesmo na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A Ministra Nancy Andriahi lembrou que o próprio ofendido pode dirigir-se ao Google por meio de uma notificação dirigida a esse buscador em seu *web site*, a fim de que o mesmo atualize o seu índice de pesquisa, pois o usuário pode indicar a URL que está desatualizada quando esta já foi removida pelo terceiro, dono do *web site* em que a informação foi publicada.

Os Ministros acompanharam o voto da Ministra Andriahi, afastando a multa cominatória em questão. O que podemos observar sobre essa decisão é que, novamente, se está diante de uma tentativa de forçar o buscador a desvincular certa associação ofensiva por meio da imposição de uma multa, nesse caso, punindo-se o buscador por sua omissão.

Não concordamos que seja responsabilidade do Google a retirada da informação original da revista *IstoÉ* da *web*. Isso realmente não faz parte de sua responsabilidade, pois ele nem mesmo participou da publicação original da informação na *web*. Contudo, ainda não concordamos com a prevalência dada ao direito à informação em interpretação sobre a colisão de direitos fundamentais, realizada novamente pela Ministra Nancy Andriahi.

A Ministra Isabel Galotti até mesmo inovou sobre o tema, pensando de forma diferente no que tange a uma possível responsabilização do buscador em caso da memória *cache*. Isso pode ser um indício para nos mostrar que é necessária uma discussão mais profunda a respeito

de como o buscador exerce uma atividade diversa do terceiro ao criar o seu índice de pesquisa.

Como iremos apontar melhor no próximo capítulo, existe realmente um *web site* do Google em que é possível o usuário, se este estiver logado em uma conta de *e-mail* desse provedor, indicar URLs que estejam desatualizadas para assim desvinculá-las de resultados de busca com o seu nome. Ocorre que, ainda assim, o usuário irá depender do terceiro, o *webmaster*, para que esse pedido de atualização de informação no índice de pesquisa seja concedido pelo buscador.

Parece que a Ministra Andriighi acaba por considerar como uma premissa e a sua conclusão o fato de que “apenas se o conteúdo original já tiver sido suprimido”, a “remoção, neste caso desvinculação, será eficaz”. Ocorre que podem existir casos em que essa premissa será dificilmente atingida, ou seja, esse conteúdo original será dificilmente suprimido.

Da mesma forma como estamos suscetíveis a republicações infinitas de informações pelos terceiros na internet, também estamos a novas vinculações de URLs às buscas com os nomes das pessoas mediante a inserção de novas palavras-chave.

Consideramos, então, que essa Ministra acaba por reconhecer uma eficácia quase que total da remoção da informação pelo terceiro, e uma eficácia nula da desvinculação de URL. Entendemos que isso ocorre porque parece que a Ministra Andriighi ainda não entendeu nem mesmo sobre o próprio conceito da desvinculação. Se o ambiente da internet deve ser pensado como um âmbito em que direitos devem ser efetivados com base na tutela do possível, devemos levar em conta várias possibilidades para a efetivação desses direitos, sendo a medida de desvinculação uma delas.

Curioso apontar que as decisões mencionadas do STJ não se referiram à cláusula geral de tutela do direito de personalidade prevista em nossa legislação como referência à proteção do direito de desvinculação de URL, nem mesmo consideraram, da mesma forma, a proteção que deve ser dada à pessoa de acordo com novas realidades digitais. O STJ acabou argumentando mais a respeito da transformação das máquinas nesse contexto, e a relevância que deve ser conferida aos buscadores diante dessa nova realidade.

Notamos, então, que, quando dizemos que o Poder Judiciário, representado por essas decisões do STJ, não está compreendendo o tema desta dissertação da melhor maneira, queremos apontar que esse Tribunal não entende como o buscador acaba prejudicando a pessoa por meio de uma associação ao criar o seu índice de pesquisa, nem ao menos reconhece que o pedido de desvinculação de URL pode tutelar um interesse mais imediato da pessoa afetada.

Levando-se em conta a velocidade com que as informações são divulgadas na internet, e a grande facilidade de repercussão dessas informações nesse ambiente, tal rapidez deve ser vista também a favor da pessoa, permitindo que ela possa agir de forma mais urgente quanto à desvinculação da informação ao seu nome, podendo assim minimizar o possível acesso de mais pessoas a essa informação.

Como pudemos observar, o STJ nem mesmo percebe que o prejuízo gerado é causado não pela publicação da informação na *web*, mas sim pela própria associação da informação à busca com o nome da pessoa.

O STJ parece se debruçar mais sobre como os buscadores horizontais funcionam de modo geral, o que parece até mesmo ser mais conveniente, mesmo que essa conveniência não seja intencional, para que se conclua rumo ao direito à informação. Ora, se o foco dessas decisões é como o acesso à informação é proporcionado por meio do funcionamento dos buscadores, não nos espanta que a balança irá pender para a proteção do direito à informação.

O que sugerimos é que o STJ passe a enxergar a atividade de criação dos índices pelos buscadores não pela lente do acesso à informação, mas sim considerando que a vinculação envolve uma associação a nomes de pessoas que muitas vezes pode ser ilegítima.

Estamos apontando o fato de a pessoa poder querer que ninguém consiga chegar a uma informação prejudicial sobre ela a partir da busca com o seu nome. Discutimos não meramente sobre uma associação de informações da *web*, mas sim contra quem essa associação é feita, e que efeitos ela pode gerar na vida das pessoas.

Tendo em mente que o problema desta dissertação envolve uma ponderação de direitos, observamos que, para que essa ponderação seja feita de maneira mais razoável, é necessário que o STJ compreenda que a associação da URL toca um direito à privacidade que em sua

essência envolve a análise de uma relação da pessoa com a exibição dessa informação, devendo ser a análise do pedido de desvinculação sempre circunstancial.

## 4 ALTERNATIVAS PARA SE REGULAR O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Dado que, como já demonstramos, o direito ao esquecimento na era digital está incluído na garantia de direitos de personalidade acolhidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que a desvinculação de URL tem utilidade para sua proteção, vamos concluir este trabalho analisando medidas para a eficiente efetivação de tal direito, com base na ideia de uma tutela do possível. Apontaremos neste capítulo as vantagens e desvantagens de diferentes formas de regulação do direito ao esquecimento, ponderando, assim, os desafios envolvidos com cada uma delas.

Trataremos, primeiramente, da alternativa de criação de um formulário *online* por parte dos buscadores, meio pelo qual os pedidos de desvinculação de URL poderiam ser dirigidos diretamente a quem vinculou a informação de forma prejudicial. Como se viu, esta alternativa já foi efetivada na Europa como consequência da decisão do TJUE.

Depois, apontaremos a alternativa de criação de um órgão administrativo competente para analisar pedidos de desvinculação de URL, o que precisaria ser feito legislativamente. No contexto brasileiro, essa opção a nosso ver seria diferente da abordagem europeia, pois lá se trata de uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais, visto que a previsão desse órgão na União Europeia faz parte de um contexto de proteção dos dados pessoais de pessoas naturais, o que não é o caso no Brasil, como vimos. Aqui a questão se coloca na perspectiva da proteção de direitos de personalidade.

Esse contraste é interessante de ser feito, pois, por meio dele, podemos verificar que a previsão de um órgão competente deveria ser pensada de forma mais cautelosa no caso brasileiro, tendo em vista a necessidade de um debate público para se pensar sobre a importância de mudar a legislação para a proteção do direito ao esquecimento. Isso porque, como já prevê a Constituição brasileira de 1988, é também uma alternativa a de atribuir ao Poder Judiciário a ponderação de direitos fundamentais, ainda mais em casos em que conflitam com o interesse público.

Por fim, trataremos justamente da alternativa de efetivar a proteção ao direito ao esquecimento por meio do Judiciário, isto é, com os instrumentos jurídico-institucionais já existentes. Isso exigiria uma mudança da jurisprudência atual do STJ. Nossa conclusão será que esta última alternativa é a mais eficiente para lidar com o problema desta dissertação.

Em outras palavras, entendemos que não seria necessária a criação de outro órgão competente para a análise de pedidos de desvinculação de URLs, mas que a interpretação desses pedidos pelo Poder Judiciário deveria ser feita de forma diferente daquela que tem prevalecido em decisões do STJ. Parece-nos que é necessária uma compreensão mais clara do direito ao esquecimento por parte do Poder Judiciário brasileiro.

#### **4.1 A alternativa de criação de um formulário *online* por parte dos buscadores horizontais**

Para se compreender as vantagens e desvantagens da criação de um formulário *online* por parte dos buscadores, é interessante apontar a repercussão da imposição dessa criação de formulário pelo Google como consequência da decisão europeia sobre o direito ao esquecimento na era digital.

Após a decisão do TJUE em que se reconheceu o direito de desvinculação de URL, o Google recebeu 12 mil pedidos de “direito ao esquecimento” em um dia, pois esse buscador horizontal teve que criar um formulário *online* acessível a todos os europeus para solicitar a desvinculação de URLs de páginas que tenham conteúdo inadequado, não mais relevante ou irrelevante (FRANCE PRESSE, 02.06.2014; ARAGÃO; ORRICO, 19.05.2014).

Outra notícia menciona que o Google recebeu mais de 41 mil pedidos de desvinculação de URLs em quatro dias, e um porta-voz do Google respondeu: “[...] esse é um processo novo para nós. Cada pedido tem de ser avaliado individualmente e estamos trabalhando o mais rápido possível para fazer a fila andar” (REUTERS, 26.06.2014).

Verificamos esse formulário *online* disponibilizado pelo Google, e nele consta que esse buscador analisará o pedido de desvinculação de URL, não sendo assim automática a sua concessão, afirmando ele também que tentará “equilibrar os direitos de privacidade do indivíduo com o direito do público de conhecer e distribuir informações”.

Nesse formulário do Google, é ressaltado também que,

Ao avaliar o seu pedido, iremos analisar se os resultados incluem informações desatualizadas sobre si e se existe um interesse público na informação, por exemplo, informações acerca de fraudes financeiras, negligência profissional, condenações penais ou conduta pública dos funcionários do governo.<sup>77</sup>

Diante disso, podemos constatar, em primeiro lugar, que o Google estabeleceu critérios próprios de análise dos pedidos de desvinculação, como de envolverem informação desatualizada e casos de prevalência do interesse público. Além disso, verificamos que o grande número de solicitações de desvinculação pode gerar dificuldades no seu processamento e, possivelmente, ônus excessivo para o buscador.

Quanto ao Brasil, onde o Google disponibiliza por iniciativa própria um *web site* no qual é possível pedir a remoção de certas URLs para a atualização de seu índice apenas, conforme notícia a *Folha de S. Paulo*, no primeiro semestre de 2013 (dados mais recentes disponíveis) tais pedidos no país totalizaram 1.635, sendo que 48% das URLs saíram do ar, e 44% das retiradas têm como justificativa casos de difamação (ARAGÃO; ORRICO, 19.05.2014).

As vantagens da criação de um formulário *online* são a facilidade de se peticionar diretamente ao buscador horizontal, não sendo necessário dirigir-se ao Poder Judiciário, sendo também uma forma de proporcionar uma maior interação entre o buscador e seus usuários.

Apesar disso, devemos lembrar que é perigoso deixar que o buscador horizontal decida e pondere sobre casos que apresentam uma tensão entre interesse público e interesse privado, permitindo que ele faça o balanceamento entre o direito à privacidade e o direito à informação.

Lembramos a carta aberta de acadêmicos norte-americanos e europeus já apontada nesta dissertação, em que se pediu uma maior transparência por parte do Google, naquele caso, sobre como estariam sendo analisados os pedidos de desvinculação de URLs na União Europeia.

---

<sup>77</sup> Disponível em: <[https://support.google.com/legal/contact/lr\\_eudpa?product=websearch](https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch)>. Acesso em: 22 mar. 2015.

Sendo assim, como mencionamos neste trabalho, essa transparência da efetivação da decisão europeia pelo Google deveria ocorrer por dois motivos:

- a) o público deveria ser capaz de saber como as plataformas digitais exercitam o seu poder quanto ao exercício do acesso à informação;
- b) a implementação dessa decisão do TJUE irá informar, de forma geral, sobre as tentativas globais de acolher direitos de privacidade de acordo com outros interesses no que tange ao fluxo de dados.<sup>78</sup>

Fizemos um teste com o formulário do Google disponibilizado no Brasil, mencionado *supra*. Trata-se de mecanismo por meio do qual se pode pedir a desindexação de uma página, ao indicar a sua URL. O formulário está disponível no seguinte *web site*: <https://www.google.com/webmasters/tools/removals?pli=1>, em que se pode entrar logado em sua conta do Gmail, podendo então “remover um conteúdo desatualizado”.

Note-se, portanto, que esse mecanismo é limitado, em primeiro lugar, a usuários do Gmail – um serviço de conta de *e-mail* pertencente ao Google. Além disso, permite a desvinculação apenas de conteúdo desatualizado.

Solicitamos por meio desse procedimento a desvinculação de uma URL referente a um *blog* que já havia sido retirado da *web* por sua autora, a autora desta dissertação, mas que continuava a aparecer nos resultados de buscas do Google com o seu nome. Isto ocorre pela falta de atualização da memória *cache* do buscador.

A solicitação foi atendida, tendo sido enviada a seguinte mensagem:

- 1) Analisando o URL;
  - 2) [http://respostalgoncalves.blogspot.com.br/2015\\_07\\_01\\_archive.html](http://respostalgoncalves.blogspot.com.br/2015_07_01_archive.html);
  - 3) Este conteúdo não está mais disponível. Confirmamos que o conteúdo não existe mais ou está bloqueado para o Google.
- É possível enviar sua solicitação de remoção temporária. O *webmaster* do *site* poderá receber um aviso do Google de que uma solicitação de remoção da página desatualizada foi enviada para esse URL.

---

<sup>78</sup> Para ter acesso à carta aberta, veja: <<https://medium.com/@ellgood/open-letter-to-google-from-80-internet-scholars-release-rtbf-compliance-data-cbfc6d59f1bd#.e964083hv>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

Contudo, notamos ser esse, a nosso ver, um caso de desvinculação mais facilitada, pois essa URL referia-se a um conteúdo já removido da *web* pela pessoa que havia publicado a informação originariamente.

Testamos o mesmo sistema uma segunda vez, agora, em relação a uma informação ainda disponível na *web*, e que foi publicada por um terceiro.

Acessamos novamente o *web site* <https://www.google.com/webmasters/tools/removals?pli=1> e solicitamos a desvinculação de URL que apresentava o endereço residencial antigo da autora desta dissertação, tendo recebido a seguinte resposta:

O URL que você deseja remover é:

<http://www.inderscience.com/info/inarticle.php?artid=51962>

Acreditamos que a imagem ou a página da Web que você está tentando remover não foi removida pelo proprietário do *site*.

Para que o Google possa removê-la dos resultados de pesquisa, o proprietário do *site* precisa retirar ou atualizar o conteúdo.

A imagem ou a página da Web foi atualizada ou removida?

Sim Não

Resposta atribuída: não

Próxima etapa: entrar em contato com o proprietário do *site*

Não é possível processar sua solicitação até que o proprietário do *site* remova ou atualize a página. Saiba como entrar em contato com o proprietário do *site*.

Em outras palavras, nesse caso, foi-nos avisado apenas que deveríamos entrar em contato com o proprietário do *web site*, ou seja, diretamente com o terceiro que publicou a informação, sendo este o “*inderscience.com*”, um *web site* de uma editora europeia de publicação de pesquisas científicas.

Portanto, esse serviço oferecido pelo Google não se assemelha ao formulário disponibilizado na Europa como consequência da decisão do TJUE.<sup>79</sup> Trata-se apenas da possibilidade de

---

<sup>79</sup> Devemos ressaltar que o Bing também apresenta um formulário para se requerer a remoção de URL que está com o resultado desatualizado. Contudo, notamos que ainda assim será necessário contatar o *webmaster*. (Formulário do Bing disponível em: <<https://www.bing.com/webmaster/tools/content-removal>>. Acesso em: 22 mar. 2015.) Além disso, o Bing também apresenta um formulário *online* semelhante ao do Google, como consequência da decisão do TJUE (Formulário disponível em: <<https://www.bing.com/webmaster/tools/eu-privacy-request>>. Acesso em: 2 mar. 2016.)

solicitar a atualização da memória *cache*, ou seja, quando o terceiro já retirou a página da *web* e o buscador horizontal ainda apresenta uma cópia dessa página desatualizada em seu índice.

Lembramos, então, que a página da *web* é o documento que apresenta um conteúdo na *web*, enquanto a URL é o recurso pelo qual a página é acessada. Sendo assim, se a cópia de uma página da *web* presente na memória do Google não é atualizada por esse buscador e a página original é excluída pelo terceiro, pode ainda a URL correspondente à página copiada constar no resultado da busca de seu índice, pois foi feita cópia da página original na memória provisória desse buscador.

Além desse *web site* para remoção de conteúdos desatualizados, o Google também apresenta outro *site*, cujo objetivo é explicado por meio de um vídeo, em que se afirma que:

Todos os dias, milhares de pessoas no mundo publicam conteúdo nas plataformas do Google. Conteúdos como vídeos no Youtube, postagens de *blog* no Blogger, e postagens de mídia social no Google+. De vez em quando, os usuários se preocupam com o conteúdo em nossas plataformas. Alguns usuários entram em contato conosco porque acreditam que o conteúdo é ilegal. Outros acreditam ter encontrado uma publicação que é contra nossas políticas de conteúdo, ou seja, as regras de nossas comunidades. Queremos que os usuários nos informem sobre conteúdos que violam nossas políticas. Isso inclui intimidação, incitações de ódio, violação gráfica, ou conteúdo sexualmente explícito. Vários produtos do Google oferecem uma maneira de nos informar sobre esses tipos de violação. O Google leva essas denúncias a sério. Ao decidir se um conteúdo viola nossas políticas, nós analisaremos cada caso individualmente. Se for determinado que o conteúdo sinalizado viola nossas diretrizes, nós o removemos. Transgressores reincidentes frequentemente são punidos. Por exemplo, no Youtube, os usuários podem ter seus privilégios de conta revogados por um tempo. Após muitos avisos, a conta é desativada. Além de responder às preocupações da comunidade, queremos ter certeza de que o conteúdo nas nossas plataformas é legal. Em várias situações, a melhor forma de solucionar um problema jurídico é entrar em contato com a pessoa que fez o *upload* do conteúdo. Frequentemente, ela o removerá ou o modificará se pedido. Porém, às vezes, isso não funciona. Nesse caso, temos uma página da *web* que guiará sua reclamação à equipe adequada do Google. Ao considerar o aviso sobre a legalidade do conteúdo, avaliamos com cuidado as informações fornecidas. Para todas as questões jurídicas, é importante classificar o conteúdo de forma adequada, especificar a lei que foi supostamente violada, e por que você tem o direito de solicitar a remoção desse conteúdo. Sem isso, não será possível processar ou entender o motivo de sua reivindicação. Trabalhamos muito para atender de forma justa e precisa os interesses de nossa comunidade. É assim que mantemos

comunidades vibrantes, enquanto permanecemos fiéis ao nosso compromisso com a liberdade de expressão.<sup>80</sup>

Isso nos mostra que não é mais inteiramente verdade o que afirmou a Ministra Nancy Andrighi, em decisão de 2012, quanto à inexistência de mecanismo de denúncia oferecidas pelo Google, mas verificando-se essa inovação quando nos referimos a denúncias sobre o conteúdo presente em produtos próprios deste buscador. Apontamos essa decisão, pois, na ocasião, a ministra concluiu de forma categórica ser “indispensável que o pedido de exclusão dos resultados de pesquisa de um texto ou imagem específica seja formulado judicialmente”.<sup>81</sup>

É possível até mesmo especificar perante qual serviço do Google se quer pedir a remoção, sendo perguntado que:

A qual produto do Google sua solicitação está relacionada?  
 Blogger/Blogspot  
 Google+  
 Pesquisa na *web* do Google  
 Um anúncio do Google  
 Google Drive e Google Docs  
 Google Play: Música  
 Google Play: aplicativos  
 Google Shopping  
 Pesquisa de imagens  
 Google Photos e Álbuns do Picasa  
 YouTube  
 Veja mais produtos.<sup>82</sup>

O Google aponta também um detalhamento quanto às suas políticas de remoção, sendo indicados os casos de remoção “por ordem jurídica” e os casos de remoções de informações pessoais:

Remoções por ordem jurídica  
 Removemos conteúdo dos nossos resultados da pesquisa quando ele inclui:  
 Imagens de abuso sexual infantil

<sup>80</sup> Vídeo com tradução nossa. Disponível em: <<https://support.google.com/legal/answer/3110420>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.316.921/RJ (2011/0307909-6). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi. Julgado em: 26.06.2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em: 1.º mar. 2014.

<sup>82</sup> Disponível em: <<https://support.google.com/legal/troubleshooter/1114905?rd=1/troubleshooter/1114905?rd=1>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

Também removemos conteúdo em resposta a solicitações oficiais válidas, tais como notificações de direitos autorais que atendam aos requisitos da Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital

Informações pessoais

Podemos remover determinados tipos de informações pessoais confidenciais dos resultados da Pesquisa Google.<sup>83</sup>

O Google estabelece, em diante, que pode remover informações pessoais, sendo o caso de números de Cadastros de Pessoas Físicas (CPFs), de cartão de crédito, de contas bancárias, imagens de assinaturas e imagens de nudez ou sexualmente explícitas que foram enviadas ou compartilhadas sem o consentimento da pessoa.

Portanto, como o nosso caso de URL sobre um endereço residencial antigo não se enquadrava nas hipóteses mencionadas, selecionamos uma alternativa disponível: “Pesquisa na *web* pelo Google”, e “Tenho uma questão legal que não foi mencionada acima”, “Encontrei conteúdo que pode violar minha privacidade” e “Denúncia relacionada à privacidade”.

Nesse momento, apareceu um formulário para se indicar a URL, o fundamento legal e a parte da página em que entendemos que o conteúdo viola a nossa privacidade. Sendo assim, pedimos pela remoção da URL a respeito do endereço residencial antigo da requerente.

Em resposta recebemos um *e-mail*, por meio da nossa conta no Gmail, informando que esta última solicitação legal foi encaminhada, que são recebidas muitas reclamações todos os dias e que “[...] a sua mensagem está em nossa fila e a analisaremos assim que nossa carga de trabalho permitir. Em função do grande volume de solicitações que recebemos, observe que só poderemos fornecer uma resposta se identificarmos que sua solicitação pode ser válida e pode resultar em uma reclamação legal”.

Por meio da disponibilização desses canais pelo Google para que pedidos de remoção de URLs sejam feitos pelo usuário cadastrado na conta do Gmail, podemos constatar que esse buscador está tentando solucionar a questão objeto deste trabalho, e tentando também objetivá-la, por meio da exigência de um pedido preciso e fundamentado juridicamente,

---

<sup>83</sup> Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/2744324?hl=pt-BR>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

procedimento que nos parece semelhante à análise dos pedidos quanto a violações de direitos autorais.

No entanto, a experiência que tivemos com o serviço não nos pareceu satisfatória. Cinco dias após o envio da solicitação, recebemos um *e-mail* do Google como resposta da avaliação desse pedido de “denúncia relacionada à privacidade”, mas o que nos pareceu é que esse buscador avaliou o pedido de forma superficial e limitada quanto à sua possibilidade de atender ao pedido. A resposta foi a seguinte:

No momento, o Google decidiu não tomar nenhuma medida. Entendemos sua preocupação sobre o conteúdo em questão, mas não há nada que o Google possa fazer para remover o conteúdo de páginas da Web de terceiros. O Google simplesmente agrega e organiza informações publicadas na Web. Não temos controle sobre o conteúdo encontrado nas páginas especificadas. Mesmo se eliminássemos a página de nossos resultados de pesquisa, ela ainda existiria na Web. Recomendamos que você tente resolver quaisquer disputas diretamente com o proprietário do *site* em questão.

Visite: <https://support.google.com/websearch/answer/9109> para saber como entrar em contato com o *webmaster* de um *site* e solicitar uma alteração. Se você entrar com uma ação judicial contra esse *site*, e ela resultar na remoção do material, nossos resultados de pesquisa exibirão essa alteração após a próxima indexação do *site*. Se o *webmaster* fizer essas alterações e você precisar que nós façamos rapidamente a remoção da cópia armazenada em *cache*, envie seu pedido usando nossa ferramenta de solicitação de remoção de *sites* em: <http://www.google.com/webmasters/tools/removals>. Finalmente, você pode tentar diminuir a visibilidade de determinados *sites* nos resultados de pesquisa, publicando de modo proativo informações úteis e positivas sobre você ou sua empresa.

Verificamos, assim, que a afirmação de que o Google não é dono da internet, e que é apenas um intermediário quanto à organização e indexação das informações na *web*, permanece em seu discurso supracolacionado. Trata-se, na verdade, de formulário que possibilita a remoção de informação limitada apenas aos serviços disponibilizados pelo próprio Google como um diversificado provedor de conteúdo, disponibilizando, assim, um mecanismo de preservação das políticas da companhia.

Embora essa tentativa de resolver a questão pelo Google seja interessante por tornar a plataforma mais interativa, do ponto de vista da efetivação do direito ao esquecimento, está evidente que tais mecanismos, do modo como oferecidos no Brasil, são insuficientes.

Para a proteção do direito ao esquecimento, seria necessário um sistema de formulário semelhante ao europeu, em que o usuário pode obter do buscador a desvinculação de URL sem a necessidade de contatar o terceiro que a publicou.

Essa solução tem como vantagem o fato de oferecer um modo para lidar com a urgência do caso, por proporcionar grande facilidade de interposição do pedido, o qual pode ser feito e apreciado sem precisar passar por outras autoridades, diminuindo a burocracia.

Essa pode ser uma das razões pelas quais a decisão europeia sobre o direito ao esquecimento na era digital concluiu por essa alternativa para regular esse direito, e o que essa decisão ressaltou é o fato de ser possível dirigir-se diretamente ao buscador para realizar esse pedido.

Contudo, pensando no cenário jurídico brasileiro, entendemos que a possibilidade de antecipação de tutela na ação judicial prevista no Marco Civil da Internet corresponde igualmente à necessidade de urgência para o atendimento e a efetivação de pedidos de desvinculação.

Outra vantagem de se atribuir a apreciação do pedido de desvinculação de URL ao Poder Judiciário é que sempre haverá a alternativa de a tutela não ser antecipada, deixando os casos em que existe uma tensão mais complexa entre o interesse público e o interesse privado para serem analisados pelo Poder Judiciário em um momento posterior de forma mais profunda.

Observamos também que a atuação dos Juizados Especiais para que pedidos de desvinculação de URLs sejam apreciados auxilia para que usuários possam ter acesso ao Judiciário em causas de menor valor e menor potencial ofensivo.

Sobre essa atuação dos Juizados Especiais, mencionamos a previsão do artigo 19, § 3.º, do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), ao dispor, confirmando o que já era feito anteriormente à sua vigência:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses

conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os Juizados Especiais.<sup>84</sup>

Há quem, no entanto, critique a atuação dos Juizados Especiais. Em primeiro lugar, é preciso notar que Juizados Especiais tendem a ser criados mais em grandes capitais. Além disso, a Organização Não Governamental (ONG) em defesa da liberdade de expressão, *Article 19* já disse a respeito que:

A imensa maioria das supostas infrações ocorridas nessa seara estão contempladas pelo inciso mencionado, ou seja, referem-se a ofensas contra honra, de forma a serem direcionadas aos referidos juizados. O problema é que uma tramitação mais simples, embora seja mais ágil, muitas vezes, termina em acordos desproporcionais à parte acusada, determinando, por exemplo, retirada de conteúdos legítimos ou proibição permanente de postagens futuras (ARTICLE 19, 2015, p. 14).

Essa ONG apontou também que

A Lei 9.099/95, que disciplina os Juizados, não prevê recurso a decisões proferidas antes da sentença. Uma vez que os casos envolvendo retirada de conteúdo normalmente vêm acompanhados de pedidos de antecipação de tutela, a apreciação desses pedidos não estaria sujeita a recurso a órgão superior (ARTICLE 19, 2015, p. 14).

Apesar dessas constatações, entendemos que a previsão para a competência dos juizados especiais nos casos de apreciação de pedidos sobre desvinculação de URLs permite que esses pedidos sejam avaliados de forma relativamente mais célere, e de modo a possibilitar que as pessoas acessem o Poder Judiciário menos onerosamente, se for o caso de competência desses

---

<sup>84</sup> No presente momento, necessário salientar a respeito da “Nota Técnica dos pesquisadores do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (CTS FGV), do InternetLab e do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (GPoPAI/USP) sobre o substitutivo aos PLs 215, 1.547 e 1.589/2015”. Neste documento critica-se respeito da alteração do artigo 19, § 3.º-A (citado anteriormente no parágrafo anterior) por meio desses projetos de lei mencionados, a fim de inserir uma espécie de direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, o qual, segundo essa Nota Técnica, poderia “conduzir à indisponibilização completa de conteúdos e não apenas à mera desindexação de mecanismos de busca”. Sendo assim, segundo essa Nota Técnica, “trata-se de proposta que promove uma tutela quase ilimitada do direito à honra, podendo conduzir à retirada de informações fundamentais para o debate democrático, inclusive em relação a fatos e pessoas que ocupam ou ocuparam posições que precisam estar sujeitas a amplo escrutínio público”. A proposta de nova redação do artigo 19 do Marco Civil da Internet é, segundo esses documentos legislativos, a seguinte: “§ 3.º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso”.

É importante ressaltar que não se está, na ótica desta dissertação, concordando que um direito amplo ao esquecimento deve ser efetivado, desconsiderando, por exemplo, a proteção da revelação de fatos públicos, como é o caso de pedidos de desvinculação à PEC do mensalão, ou também concordando que todo caso de violação à honra implicaria um pedido de desvinculação de URL.

juizados, podendo-se reconhecer um direito de personalidade que nos é inato de maneira mais facilitada.

Observamos também que faz parte de nosso estudo analisar a relação existente a associação e a informação prejudicial com o nome da pessoa no índice do buscador, propondo-se que esses pedidos sejam examinados de acordo com a razoabilidade do caso concreto, podendo-se pensar em acordos a serem firmados de forma mais proporcional para as partes envolvidas.

Finalmente, não podemos esquecer que a opção por um sistema de formulário oferecido pelo buscador não pode excluir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário (CF, artigo 5.º, inciso XXXV), de modo que adotá-la representa um risco de duplicação de esforços. A nosso ver, isso mostra que um sistema semelhante ao europeu não seria a melhor solução para o Brasil.

#### **4.2 A criação de um órgão administrativo competente para decidir sobre pedidos de desvinculação de URL**

Outra possibilidade de regulação do direito ao esquecimento seria a criação de um órgão administrativo específico para decidir sobre pedidos de desvinculação de URLs. Essa solução dependeria de criação legislativa.

Há exemplos de soluções desse tipo no mundo, como na Europa, onde as suas Autoridades Independentes para a Proteção de Dados Pessoais podem atuar decidindo sobre casos de direito ao esquecimento na era digital.

Na União Europeia, existe a possibilidade jurídica de se dirigir não apenas ao Poder Judiciário, mas também a essas Autoridades para pedir a desvinculação de URLs, como também reiterou a decisão europeia sobre o direito ao esquecimento na era digital a esse respeito.

Verifique-se, assim, que a União Europeia permite que o usuário se direcione ao buscador horizontal, à Autoridade Independente e ao Poder Judiciário para se decidir em casos de pedidos de desvinculação de URLs.

Como o contexto brasileiro é outro, não estando inserida a efetivação do direito ao esquecimento na era digital no contexto da proteção dos dados pessoais das pessoas naturais, indagamos como poderia ser enquadrada a previsão desse órgão competente em nossa legislação.

Lembramos até mesmo que o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileiro<sup>85</sup> prevê em seu artigo 53 a respeito do órgão competente que será designado para zelar pela proteção dos dados pessoais, mas salientamos, contudo, que essa Lei não se aplica no caso da tutela do direito ao esquecimento na era digital estudado por esta dissertação.

Dessa conclusão surgem indagações sobre quem deveria ser esse órgão que agiria em defesa de um direito de personalidade, sobre como poderíamos enquadrá-lo em nossa legislação, e sobre se a criação desse órgão seria realmente necessária, dada à situação atual de proteção do direito ao esquecimento por meio do Poder Judiciário brasileiro.

A vantagem dessa criação é que esse órgão poderia atuar como um intermediário para receber e analisar reclamações de usuários, por exemplo, como é o caso do direito europeu, podendo ser uma solução a evitar um excesso de pedidos de desvinculação ao Poder Judiciário. Contudo, lembramos que ainda assim sempre será possível pedir que o Judiciário decida sobre o direito de desvinculação.

Esse órgão administrativo seria um órgão imparcial, e que poderia impor sanções administrativas a fim de incentivar que desvinculações sejam procedidas, por exemplo.

Outra vantagem é que esse órgão poderia ser composto por um corpo diversificado de especialistas, contando não apenas com pessoas especializadas quanto à proteção do direito à privacidade *online*, mas também com pessoas especializadas na defesa do interesse público da informação.

Ou seja, pensar em uma diversidade em seu corpo institucional faria com que esse órgão não se tornasse direcionado a proteger apenas um determinado direito, e o ideal seria que esse órgão não se deixasse influir por leis por demais protetivas, como é o caso da UE, nem seguir

---

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/menu-de-apoio/recursos-passo-a-passo/anteprojeto-lei-protacao-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

cegamente o exemplo dos Estados Unidos, voltado primordialmente para proteção da liberdade de expressão e da inovação tecnológica, por exemplo.

Notamos também que, como esse órgão dependeria de lei para existir, seria necessário promover um debate político a respeito da necessidade da existência dessa entidade de proteção, e se essa previsão estaria de acordo com a valoração da sociedade brasileira quanto ao direito de desvinculação de URL.

Além disso, teríamos que pensar sobre a possibilidade financeira do Estado brasileiro para criar esse órgão, necessitando de aprovação política para tal, e também no possível aumento da burocracia para que pedidos de direito ao esquecimento na era digital pudessem ser apreciados por esse órgão.

Contrastando-se as suas vantagens e desvantagens, entendemos que essa solução não seria a melhor para o Brasil nesse momento, tendo em vista a legislação atual de nosso país e os problemas institucionais existentes, por exemplo, o processo político-legislativo demorado, o excesso de burocracia institucional e a escassez de recursos financeiros.

#### **4.3 A efetivação do direito ao esquecimento por meio do Poder Judiciário**

Tendo em vista a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, uma terceira possibilidade para se efetivar o direito ao esquecimento é, simplesmente, manter o sistema atual, a de deixar a decisão sobre a desvinculação de URLs a cargo desse poder.

Essa alternativa parece-nos a mais viável, pois dialoga com o cenário jurídico brasileiro também constitucional, dada a Constituição Federativa brasileira que em seu artigo 5.º, inciso XXXV, prevê que, como já foi mencionado, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

As vantagens dessa solução seriam que o Poder Judiciário é uma autoridade imparcial, não sendo um particular interessado, como é o caso do buscador decidir pelo direito de desvinculação em seus formulários *online*.

Além disso, o Poder Judiciário é a autoridade legítima para decidir sobre questões envolvendo a tensão entre o interesse público e o interesse privado, atuando no sopesamento de direitos fundamentais.

Por meio da atuação do Poder Judiciário, evita-se uma duplicação de esforços, dada à inafastabilidade da sua apreciação do pedido de desvinculação de URL. Tal pedido pode, aliás, ser processado por meio da antecipação de tutela, o que pode lidar com a necessidade de apreciar o caso de forma mais urgente.

Apontamos que se pode também fazer o uso dos juizados especiais, Tribunais mais facilitados quanto ao seu acesso e menos onerosos às pessoas, como indicamos por meio de previsão do Marco Civil da Internet; e o Poder Judiciário também pode determinar a responsabilização civil dos buscadores por prejuízos como forma de incentivo para se proceder à desvinculação de URL

Por fim, note-se que essa alternativa não necessita de lei nova para ser efetivada, evitando a demora e as dificuldades do processo político-legislativo brasileiro.

As desvantagens dessa alternativa são a demora que pode envolver o processamento de ações de direitos de desvinculação no Judiciário, sendo a possibilidade de pedido de antecipação de sua tutela mitigadora quanto a esse problema.

Outra desvantagem seria o excesso de ações de desvinculação que podem vir a ser ajuizadas, problema este geral do Poder Judiciário, não sendo constatado apenas no caso do pedido de desvinculação.

Entendemos, assim, que impossibilitar que pensemos no direito de desvinculação pelo fato de ele poder ser pedido em grande número perante o Judiciário seria negar o reconhecimento de um direito de personalidade em razão de um problema sistêmico do próprio Judiciário e da própria essência de qualquer direito: se um direito for garantido, ele poderá ser pleiteado.

Logo, seria mais recomendável pensar não sobre a impossibilidade de ser pedido esse direito, mas sim como ele poderia ser definido de forma a estabelecer limites e critérios razoáveis para a sua efetivação.

Além disso, observamos que o problema sobre o excesso de pedidos de desvinculação não seria necessariamente resolvido pelas alternativas mencionadas neste trabalho, como é o caso do formulário *online* e da criação de outro órgão competente para decidir a respeito desse tema, em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Ocorre, então, que constatamos que a atribuição ao Poder Judiciário para que este decida sobre casos de desvinculação, agindo em sua defesa por meio de uma tutela do possível, é a alternativa mais eficiente para a efetivação do direito ao esquecimento na ótica desta dissertação.

Contudo, estamos diante de um impasse: verificamos também que o Poder Judiciário, representado neste trabalho por decisões do STJ, sendo este justamente o Tribunal que uniformiza a interpretação de leis federais no Brasil, como é o caso do Código Civil brasileiro e o Marco Civil da Internet, vem decidindo contrariamente a esse direito.

Esta dissertação entende, diante disso, que o STJ precisa mudar a sua posição, precisando ter em mente que:

Existe uma utilidade *per se* do pedido de direito à desvinculação de URL. Esse pedido é útil para a vítima, pois ela pode em um primeiro momento, e ainda não tendo conseguido chegar até quem publicou a informação, tornar a informação prejudicial menos evidente;

Não é recomendável considerar que a obrigação de desvinculação pelo buscador é “possível faticamente, mas não juridicamente de ser cumprida” (BRASIL, 21.11.2013), como se demonstrou do entendimento da Ministra do STJ, Nancy Andriahi. Esse entendimento acaba, a nosso ver, por ser resultado de uma ponderação de direitos fundamentais de forma a legitimar a preponderância do direito à informação sobre o direito à privacidade olhando-se quase que exclusivamente para a relevância da concretização do acesso à informação, mas não se questionando nem mesmo se a informação revelada faz parte do objeto do acesso à informação;

Deve-se reconhecer que a atividade de publicação de informações na *web* é uma atividade distinta da empreendida pelo buscador horizontal que cria o índice de pesquisa com essas informações. Devemos pensar de forma a distinguir essas duas atividades no contexto da

internet, não sendo a nosso ver adequada a comparação entre quem publica a informação e quem atua como o intermediário quanto ao seu acesso e amplificação de sua divulgação, dada as suas particularidades e prejuízos específicos que podem ser pensados no contexto *online*.

Observamos também que o TJUE acabou por estabelecer critérios sobre a apreciação de pedidos de desvinculação de URLs. Nesta conclusão, é interessante ressaltar que os pedidos de desvinculação de URL só poderão ser avaliados de acordo com o caso concreto, considerando-se a sua circunstância particular, e, em cada constelação que compõe o caso concreto, esses critérios poderão aparecer com uma relevância e adequação distintas.

O que queremos dizer é que, no caso de Costeja, não foi apenas o critério de desatualização da informação, tratando-se de uma dívida antiga e já quitada, o que influenciou na concessão de seu direito de desvinculação. Esse é um elemento para a análise desse pedido, que deve compor uma constelação particular para se analisar a questão da maneira mais eficiente e razoável.

Nesse sentido, o TJUE levantou circunstâncias particulares e concretas que, juntas e importantes naquele caso em particular, fizeram com que a concessão do pedido fizesse sentido.

Entendemos, portanto, que a dívida já ter sido quitada há mais de uma década por Costeja, somando-se ao fato de essa informação aparecer como primeiro resultado ao se pesquisar com o seu nome, quando este era um consultor de empresas – em razão dessa profissão empresas pesquisavam sobre o seu nome no Google e ele poderia perder clientes por conta desse resultado de busca –, foram elementos trazidos que fizeram a diferença e compuseram uma constelação particular que foi a análise de seu caso.

Compreendemos, assim, que critérios como os estabelecidos pelo TJUE sobre a falta de atualização da informação, por exemplo, só fazem sentido se aplicados de forma casuística.

Não nos cabe estabelecer critérios como o TJUE o fez, mas lembramos que podem existir situações mais evidentes, em que faz mais sentido e é mais razoável que o direito de desvinculação seja efetivado.

Exemplos dessas situações são casos envolvendo interesses de crianças e de adolescentes, a primazia do interesse da criança e do adolescente e a importância do livre desenvolvimento da sua personalidade, como mencionamos ter o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, criado uma lei, a Lei *Delete*, para proteger a criança e o adolescente nesse contexto *online*,<sup>86</sup> casos envolvendo vítimas de estupro, tendo em vista a sensibilidade das informações e consequências prejudiciais para a vítima, e os casos de *revenge porn*, como já posicionado pelo próprio Google.<sup>87</sup>

No tocante aos meios de prova de demonstração do prejuízo da associação, sugerimos também que seja pensado sobre formas em que o prejuízo pode ser demonstrado de maneira mais objetiva, como é o caso de anexar documentos que demonstram que a informação é inverídica e há anos foi modificada, por exemplo, a comprovação de pagamento de dívida.

Entendemos que, se as decisões do STJ estudadas neste trabalho tivessem considerado de forma mais adequada sobre a situação objeto desta dissertação, elas compreenderiam que a questão que envolve este trabalho trata-se de olhar a relação existente entre a informação associada e o prejuízo causado por essa associação, levando-se em conta também o seu

---

<sup>86</sup> Como mencionado nesta dissertação, a Lei *Delete*, do Estado da Califórnia, permite que crianças e adolescentes se dirijam a provedores de aplicações para pedir a remoção de conteúdos constrangedores publicados por elas na *web*, na situação em que esses provedores tenham ciência atual de que esses menores de idade estão fazendo o uso de seus serviços. Note-se que este é apenas um exemplo para ilustrar uma solução legislativa referente à ampliação da proteção da privacidade *online* nos Estados Unidos, mas que não pode ser comparada de forma idêntica ao direito de desvinculação de URL proposto por esta dissertação.

<sup>87</sup> O Google já se posicionou em seu blog de “Políticas Públicas” a respeito, dizendo: “Andamos ouvindo várias histórias problemáticas sobre ‘revenge porn’: ex-namorado/as buscando humilhar pessoas publicamente ao postar imagens privadas sobre eles/elas, *hackers* se apropriando e distribuindo imagens de contas de vítimas. Algumas imagens até mesmo terminam em uma ‘extorsão sexual’ de *sites* que forçam pessoas a pagarem se querem ter suas imagens removidas. As imagens de ‘revenge porn’ são intensamente pessoais e de danos emocionais, servindo apenas para degradar as vítimas, predominantemente mulheres. Assim, buscamos ir à frente para conceder pedidos de pessoas que querem remover imagens de nudez ou sexualmente explícitas compartilhadas sem o seu consentimento pelos resultados do Google. Essa é uma política limitada e estreita, semelhante a como tratamos pedidos de remoção em casos de informações pessoais profundamente sensíveis, como é o caso de números de conta bancária e assinaturas e que podem aparecer em nossos resultados de busca. Nas próximas semanas iremos disponibilizar um formulário *online* para que pedidos sejam submetidos a nós, sendo que iremos atualizar este *blog* com o link para esses pedidos” (Tradução nossa. Disponível em: <<http://googlepublicpolicy.blogspot.com.br/2015/06/revenge-porn-and-search.html>>. Acesso em: 6 set. 2015, tradução nossa). Além disso, salientamos que o próprio Google indicou que essa ação, por meio da criação de um formulário *online*, poderia ajudar as vítimas, se manifestando como um alívio proporcionado às pessoas afetadas: “Nós sabemos que não iremos solucionar o problema do ‘revenge porn’ – nós não somos capazes, claro, de remover as imagens dos próprios *web sites* – mas nós esperamos que conceder esses pedidos de remoção de imagens de nossos resultados de busca possa ajudar” (Tradução nossa. Disponível em: <<http://googlepublicpolicy.blogspot.com.br/2015/06/revenge-porn-and-search.html>>. Acesso em: 6 set. 2015).

contexto, estando essa associação inserida no âmbito do direito à informação. Logo, deverá ser efetuado para a solução desse conflito particular um sopesamento de direitos.

O Poder Judiciário brasileiro, como foi demonstrado, está em melhores condições para solucionar a efetivação do direito ao esquecimento no Brasil. Dessa forma, este Poder pode e deve estabelecer os seus próprios critérios para efetivá-lo, mas entendemos que não o faz por que esse direito ainda não foi compreendido por esse Tribunal. Entendemos, então, que não foi feito um adequado sopesamento de direitos nas decisões mencionadas nesta dissertação.

Considerar a obrigação de desvinculação de URL como impossível juridicamente de ser cumprida (BRASIL, 21.11.2013), nas palavras da Ministra do STJ Nancy Andrighi, em decisão do STJ aqui estudada, nos pareceu levar em conta uma balança que, por ser considerada pendente para um lado, seria impossível de caminhar para o outro. Entretanto, o Direito deve buscar sempre o equilíbrio.

Entendemos, assim, que existem mais elementos para se compreender o tema desta dissertação que devem ser levados em conta pelo STJ, os quais irão, a nosso ver, possibilitar que esse Tribunal entenda sobre a utilidade e particularidade da concessão do pedido de desvinculação de URL. Diante disso, o STJ poderá, em um segundo momento, olhar para cada constelação particular que comporá a relação concreta da pessoa que pede pela desvinculação, dialogando com o direito à informação.

Buscamos, por meio desta dissertação, contribuir com a descrição desse novo fenômeno do direito ao esquecimento na era digital, pautando o nosso estudo no apontado por Steve Nock que afirma que a confiança, em poucas palavras, está na base de qualquer coletividade coesa. Portanto, e seguindo a conclusão desse autor, devemos sempre pensar na medida em que o estabelecimento de confiança entre as pessoas pode determinar, em partes, o grau de solidariedade que pode ser encontrado em qualquer sociedade<sup>88</sup> (NOCK, 1993, p. 2, tradução nossa).

Por conseguinte, entendemos que o direito ao esquecimento na era digital pode e deve ser efetivado por meio de uma tutela do possível no direito brasileiro, contribuindo para que as

---

<sup>88</sup> Trust, in short, lies at the base of any cohesive collectivity. Therefore, the extent to which trust among people is possible determines, in part, the degree of solidarity to be found in any society.

peças continuem a se desenvolver de forma a escolher o que querem mostrar sobre si mesmas na medida do razoável e do possível, tendo em vista até mesmo a sua sobrevivência e para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. *BVerfGE 119, 1*, romance Esra, 2007. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv119001.html>>. Acesso em: 17 nov. 2013.
- \_\_\_\_\_. *BGH VI ZR 269/12* (Tribunal Federal alemão). 14.05.2013. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2013&Sort=3&anz=86&pos=0&nr=64163&linked=urt&Blank=1&file=dokument.pdf>>. Acesso em: 1.º mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* (Lei Fundamental da Constituição da República da Alemanha). Der Parlamentarische Rat hat am 23. Mai 1949 in Bonn am Rhein in öffentlicher Sitzung festgestellt, daß das am 8. Mai des Jahres 1949 vom Parlamentarischen Rat beschlossene Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland in der Woche vom 16. bis 22. Mai 1949 durch die Volksvertretungen von mehr als Zweidritteln der beteiligten deutschen Länder angenommen worden ist. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/gg/index.html>>. Acesso em: 16 dez. 2012.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ARAGÃO, Alexandre; ORRICO, Alexandre. 'Direito ao esquecimento' europeu reabre debate sobre a liberdade na web. 19/05/2014. Folha de São Paulo TEC. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/05/1455521-direito-ao-esquecimento-europeu-reabre-debate-sobre-liberdade-na-web.shtml>>. Acesso em: 08 jun. 2014.
- ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 1/2008 on data protection issues related to search engines. 00737/EN. WP 148. Adopted on 4 April 2008. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/2008/wp148\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/2008/wp148_en.pdf)> Acesso em: 30 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. Guidelines on the implementation of the Court of Justice of the European Union judgement on “Google Spain and Inc V. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González” – C-131/12. Adopted on 26 November 2014. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article->

29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp225\_en.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.

ARASU, Arvind; CHO, Junghoo; GARCIA-MOLINA, Hector; PAEPCKE, Andreas; RAGHAVAN, Sriram. Searching the Web. *ACM Transactions on Internet Technology*, Stanford University, v. 1, n. 1, Aug. 2001.

ASY, Cheung. Defaming by Suggestion: Searching for Search Engine Liability in the Autocomplete Era. University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper no. 2015/018. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2611074>>. Acesso em: 27 set. 2015.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. Jurisdição e lei aplicável na internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. In: DE LUCCA Newton; Adalberto Simão Filho (Org.). *Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 1 e 2, p. 442-489.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BENETT, Steven C. The “Right to Be Forgotten”: reconciling EU and US Perspectives. 30 *Berkeley J. Int'l L.* 161, 2012.

BEREZIN, Ricardo Zeef. Google não é responsável por fotos de Xuxa, diz STJ. *Conjur.* 28 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-28/google-nao-responsavel-fotos-xuxa-exibi-las-stj>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BERNAL, Paul A. A right to delete? *European Journal of Law and Technology*. Disponível em: <[http://ejlt.org/article/view/75/144#\\_edn1](http://ejlt.org/article/view/75/144#_edn1)>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo Azevedo, 1955.

BILTON, Nick. Erasing Digital Past. *The New York Times*, 2011. Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2011/04/03/fashion/03reputation.html?\\_r=1&adxnnl=1&pagewanted=all&adxnnlx=1393631320-+aVzL1wzdN4QcOaITcXZ0A](http://www.nytimes.com/2011/04/03/fashion/03reputation.html?_r=1&adxnnl=1&pagewanted=all&adxnnlx=1393631320-+aVzL1wzdN4QcOaITcXZ0A)>. Acesso em: 28 fev. 2014.

- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BLANCHETTE, Jean-François; JOHNSON, Debora G. Data retention and the panoptic society: the social benefits of forgetfulness. *The Information Society*, 18:33-45, 2002. Copyright 2002 Taylor & Francis. Disponível em: <<http://classes.dma.ucla.edu/Spring06/259M/readings/BlanchetteJohnson.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2014.
- BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. *A arte da pesquisa*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- BRACHA, Oren; PASQUALE, Frank. Federal Search Commission? Access, Fairness, and Accountability in the Law of Search. *93 Cornell Law Review*, p. 1149-1210, Sept. 2008. Disponível em: <http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/Bracha-Pasquale-Final.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2012.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. O conflito entre liberdade de informação e proteção da personalidade na visão do STJ. 19.07.2009. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92895](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92895)>. Acesso em: 1.º set 2013.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Xuxa não consegue restringir pesquisa no Google. 27.06.2012. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106213](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106213)>. Acesso em: 28 fev. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.316.921/RJ (2011/0307909-6). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel.

Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 26.06.2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em: 1.º mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Regimental: AGR 70053191797/RS. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: LLM. Relatora: Desa. Marilene Bonzanini. Julgado em: 13.03.2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112641350/agravo-regimental-agr-70053191797-rs/inteiro-teor-112641360>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. HC 121148/PA. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 21.03.2013. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23123295/habeas-corpus-hc-121148-pb-tse>>. Acesso em: 1.º mar. 2014

\_\_\_\_\_. Recurso Especial n.º 1.406.448/RJ. Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: João Alves Feitosa e Outro. Julgado em: 15.10.2013. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrichi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24316632/recurso-especial-resp-1406448-rj-2012-0131823-7-stj/inteiro-teor-24316633>>. Acesso em: 8 jun 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.407.271/SP (2013/0239884-1). Recorrente: KRC. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: os mesmos. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 21.11.2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201302398841&dt\\_publicacao=29/11/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302398841&dt_publicacao=29/11/2013)>. Acesso em: 26 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n.º 5.072, AC (2010/0218306-6). Reclamante: Google Brasil Internet Ltda. Reclamado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relatora para acórdão: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 11.12.2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201002183066&dt\\_publicacao=04/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002183066&dt_publicacao=04/06/2014)>. Acesso em: 26 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal (CJF). Centro de Estudos Jurídicos (CEJ). CEJ-CJF, 2006. Enunciado 531. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 1.º mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Substitutivo oferecido em plenário em substituição à comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 2.126, de 2011, do Poder Executivo, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”. 2011. Poder Executivo. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2i9xrxzzDJoJ:www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/MCI\\_2014\\_02\\_12\\_Relatorio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2i9xrxzzDJoJ:www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/MCI_2014_02_12_Relatorio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 9 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Reportagem especial debate o direito ao esquecimento. 04.08.2013. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110624](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110624)>. Acesso em: 24 ago 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2014.

BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. The Anatomy of a Large-Scale Hypertextual Web Search Engine. Disponível em: <<http://infolab.stanford.edu/~backrub/google.html>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

CANÁRIO, Pedro. STJ aplica o direito ao esquecimento pela primeira vez. 05.06.2013. Acesso em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>>. Acesso em: 24 ago 2013.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp058733.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

CENTRO DE ESTUDIOS EN LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y ACCESO A LA INFORMACIÓN (CELE). Universidad de. Facultad de Derecho. *Emerging Patterns in Internet Freedom of Expression: Comparative Research Findings in Argentina and Abroad*. Document prepared for the Latin American Regional meeting on freedom of expression and the internet. Buenos Aires, Argentina, 19/10/2010. Disponível em: <<http://www.palermo.edu/cele/libertad-de-expresion-en-Internet.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

COHEN, Julie E. *Examined Lives: Informational Privacy and the Subject as Object*. 2000. Georgetown University Law Center. *52 Stanf. L. Rev.* 1373-1438.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET. *Cartilha de Segurança para Internet*. 2012. CGI.BR. e NIC.BR. CERT.BR São Paulo. Versão 4.0. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/>>.

COSTA, Judith-Martins. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 63-87.

CURIA DOCUMENTS. Conclusões do Advogado-geral Nilo Jääskinen, apresentado em 25 de junho de 2013 – Processo C-131-12, Google Spain SL Google Inc. contra Agência Espanhola de Protección de Datos (AEPD) Mario Costeja González. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-google-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em: 24 ago 2013.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

DOUGLAS, Mary. *How Institutions Think*. Frank W. Abrams lectures. Syracuse University Press, 1986.

DRUSCHEL, Peter; BACKES, Michael; Tirtea, Rodica. The right to be forgotten - between expectations and practice. 20/11/2012. Agência Europeia para a Segurança das Redes e da

Informação (ENISA). Disponível em: <<http://www.enisa.europa.eu/activities/identity-and-trust/library/deliverables/the-right-to-be-forgotten>>. Acesso em 14 abr. 2014.

ARTICLE 19. Marco Civil da Internet: seis meses depois, em que pé estamos? Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/01/an%C3%A1lise-marco-civil-final.pdf>>. Acesso em: 1.º out. 2015.

ELKIN-KOREN Niva. Let the Crawlers Crawl: on virtual gatekeepers and the right to exclude indexing. *Dayton Law Review*, University of Dayton Law Review, 2001.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência*. São Paulo: Acadêmica Livre, 2013.

ESPAÑA. Agência Española de Protección de Datos. Disponível em: <[http://www.agpd.es/portalwebAGPD/conozca/estructura\\_funciones/index-ides-idphp.php](http://www.agpd.es/portalwebAGPD/conozca/estructura_funciones/index-ides-idphp.php)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. UNITED STATES DISTRICT COURT. SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. Case 11 Civ. 3388 (JMF). Autores: Jian Zhang et al. Ré: Baidu.com Inc. Julgado por: Jesse M. Furman. Julgado em: 27.03.2014. Disponível em: <<https://lettersblogatory.com/wp-content/uploads/2013/03/Zhang-complaint.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

EUR.LEX. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Jornal Oficial* n.º L 281, de 23.11.1995 p. 0031-0050. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:PT:HTML>>. Acesso em: 1.º mar. 2014.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation). Brussels, 25.01.2012.

\_\_\_\_\_. Progress on EU data protection reform now irreversible following European Parliament vote. MEMO/14/186, 12.03.2014. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-14-186\\_de.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-14-186_de.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Factsheet on the “Right to be Forgotten” ruling. (C-131/12). Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet\\_data\\_protection\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf)> Acesso em: 8 out. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FAZANO, Haroldo Guilherme Vieira. *Curso de direito civil – parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Campinas: CS Edições; São Paulo: Lex Editora, 2006.

FGV DIREITO RIO. Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da USP. Internet Lab. Nota Técnica dos pesquisadores do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (CTS FGV), do InternetLab e do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (GPOPAI/USP) sobre o substitutivo aos PLs n.º 215, 1.547 e 1.589/2015”. 2015. Disponível em: <[http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Nota-t%C3%A9cnica\\_CTS-GPOPAI-ILAB.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Nota-t%C3%A9cnica_CTS-GPOPAI-ILAB.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2015.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 11. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FRANÇA, Limongi. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FRANCE PRESSE. Google recebeu 12 mil pedidos de 'direito ao esquecimento' em um dia. Folha de São Paulo TEC. 02/06/2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/06/1463681-google-recebeu-12-mil-pedidos-de-direito-ao-esquecimento-em-um-dia.shtml>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Garnier, 1896.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Brasília: Senado Federal; Editora Fac-sim, 2003.

FTC REPORT. 2012. Protecting Consumer Privacy in an Era of Rapid Change: Recommendations For Businesses and Policymakers. Disponível em: <<http://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/federal-trade-commission-report-protecting-consumer-privacy-era-rapid-change-recommendations/120326privacyreport.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

HOBOKEN, Joris van. The Proposed Right to be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember. Freedom of Expression Safeguards in a Converging Information Environment. Prepared for the European Commission by dr. Joris van Hoboken. Amsterdam, June 2013.

HUBMANN, Heinrich. Der zivilrechtliche Schutz der Persönlichkeit gegen Indiskretion. *JZ*, 521-528, 1957.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Luciana Helena. *O desenvolvimento da personalidade no direito alemão como parâmetro hermenêutico ao direito brasileiro*. Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Ouro Preto, 2014.

INTRONA, Lucas D.; NISSENBAUM, Helen. Shaping the Web: Why the Politics of Search Engines Matters. Taylor and Francis. 2000. *The Information Society*, 16:169-185, 2000. Disponível em: <<http://www.nyu.edu/projects/nissenbaum/papers/ShapingTheWeb.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

ITÁLIA. Italian Data Protection Authority. Disponível em: <<http://www.garanteprivacy.it/web/guest>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

KENT, Peter. *Otimização para mecanismos de buscas para leigos*. Tradução da 5.<sup>a</sup> edição. Alta Books: Rio de Janeiro, 2015.

KUHLEN, Rainer. *Informationsethik. Umgang mit wissen und information in elektronischenraumen*. Universitätsverlag Konstanz, 2004.

LANGVILLE, Amy N. *Google's Page Rank and Beyond: the science of search engine rankings*. Princeton University Press, February 26, 2012.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 1.

\_\_\_\_\_. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Org.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007a. v. 1, p. 54-69.

\_\_\_\_\_. Determinação da responsabilidade civil pelos ilícitos na rede: os deveres dos provedores de serviços de Internet. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Org.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007b. v. 1, p. 72-91.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade dos provedores de serviços de Internet por seus próprios atos. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Org.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007c. v. 1, p. 94-114.

\_\_\_\_\_. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 1 e 2, p. 377-401.

\_\_\_\_\_. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. A garantia fundamental do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição ao pleno exercício do direito de acesso à internet. [s.d.]. Texto disponibilizado para o Debate sobre “Direitos individuais e o Marco Civil da Internet”, promovido em outubro de 2014 pela Sociedade Brasileira de Direito Público (sbdp).

LESSIG, Lawrence. Code: and other laws of cyberspace. December 5, 2006. Version 2.0. Basic Books Publisher. 432p. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

LOBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade/2#ixzz2pvyfTTp7>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

- LOTHAR, Michael; MORLOK, Martin. *Grundrechte*. 3. Auflage. Düsseldorf: Nomos, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18238-18239-1-PB.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2016.
- MAYER-SCHÖNBERGER. *Delete: the virtue of forgetting in the Digital Age*. Kindle Edition. New Jersey: Princeton University Press, 2009.
- MAZZUR, Maurício. A dicotomia entre direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MCNEALY, Jasmine E. The Emerging Conflict between Newsworthiness and the Right to be Forgotten. 39 N. Ky. L. Rev. 119, 2012.
- MERCADANTE, Joseph M. What is Google's Reputation Score? A Method for Modified Self-Regulation of Search. Seton Hall University – School of Law, 2008, p. 1-29. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1118557](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1118557)>. Acesso em: 17 mar. 2015.
- NOCK, Steve L. *The Costs of Privacy: Surveillance and Reputation in America*. New York: Aldine de Gruyter, 1993.
- PASQUALE, Franklin A. Rankings, Reductionism and Responsibility. 2006. 54 *Clev St. L. Revi.* Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=888327](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=888327)>. Acesso em: 17 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. Asterisk Revisited: Debating a Right of Reply on Search Results. 27.12.2007. University of Maryland Francis King Carey School of Law; Yale University – Yale Information Society Project. *Journal of Business and Technology Law*, Forthcoming Seton Hall Public Law Research Paper n. 1091124. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1091124](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1091124)>. Acesso em: 27 fev. 2016.
- PEGUERA, Miquel. Copyright Issues Regarding Google Images and Google Cache. SSRN. 2012. Book ISBN: 978-90-6704-845-3. Disponível em:

<[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1935328](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1935328) >. Acesso em: 17 mar. 2015.

PETERS, Hans. *Das Recht auf freie Entfaltung der Persöhnlichkeit in der hochstrichterlichen Rechtsprechung*. Düsseldorf. Westdeutscher Verlag – Köln und Opladen, 1961.

PINHEIRO, Aline. Não existe direito ao esquecimento na internet. 25.06.2013. *Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-25/nao-existe-direito-esquecimento-internet-advogado-geral-uniao-europeia>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

PINO, Georgio. The Right to Personal Identity in Italian Private Law: Constitutional Interpretation and Judge-Made Rights. In: HOECKE, M. V.; OST, F. (Ed.). *The Harmonisation of European Private Law*. Brussels: Hart, 2000. p. 225-237.

PIRES, Alvaro P. Amostragem e pesquisa: ensaio teórico e metodológico. *A pesquisa qualitativa*. Enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

PODER JUDICIAL ESPAÑA. Audiencia Nacional. Disponível em: <[http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder\\_Judicial/Audiencia\\_Nacional](http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial/Audiencia_Nacional)>. Acesso em: 3 jul. 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. I.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, § único, do Código Civil. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 1, p. 91-107, maio 2005.

REUTERS. Google remove primeiros resultados de busca após decisão na UE. *Site do G1*. 26.06.2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/google-remove-primeiros-resultados-de-busca-apos-decisao-na-ue.html>>. Acesso em: 2 jul. 2014.

RODRIGUEZ JUNIOR, Otavio Luiz. Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. *Consultor Jurídico*, 27.11.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

- ROSEN, Jeffrey. The Right to be Forgotten. *Stanford Law Review*, 2012. Disponível em: <<http://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox/right-to-be-forgotten>>. Acesso em: 28 fev. 2014.
- SANTOS, Adelson Barbosa dos Santos. TRE-PB revoga decisão sobre prisão do diretor do Google. *Agência do Estadão*, 17.09.2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,tre-pb-revoga-decisao-sobre-prisao-de-diretor-do-google,931906,0.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2014.
- SCHULZ, Wolfgang; HELD, Thorsten; LAUDIEN, Arne. Search Engines as Gatekeepers of Public Communication: Analysis of the German framework applicable to internet search engines including media law and anti trust law. *German Law Journal*, v. 6, n. 102, 005. Disponível em: <[https://germanlawjournal.com/pdfs/Vol06No10/PDF\\_Vol\\_06\\_No\\_10\\_1419-1432\\_Developments\\_SchulzHeldLaudien.pdf](https://germanlawjournal.com/pdfs/Vol06No10/PDF_Vol_06_No_10_1419-1432_Developments_SchulzHeldLaudien.pdf)> . Acesso em: 17 mar. 2015.
- SCHWABE, Jürgen (Coletânea original); MARTINS, Leonardo (Organização e Introdução). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Tradução de Beatriz Henning, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro, Vivianne Geraldine Ferreira. Uruguaí: Konrad-AdenauerStiftung, 2005.
- SCHWARZ, Paul M; SOLOVE, Daniel J. Defining “Personal Data” in the European Union and U.S. 2014 by The Bureau of National Affairs, Inc. ISSN 1538-3423. Disponível em: <<http://docs.law.gwu.edu/facweb/dsolove/files/BNA-Schwartz-Solove-PII-US-EU-FINAL.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2015.
- SCIENCE, TECHNOLOGY AND SOCIETY. Formulating and Implementing a Right to Be Forgotten in the United States: American Approaches to a Law of International Origin. ST118. 3 January 2015. Disponível em: <[https://getinspired.mit.edu/sites/default/files/documents/ST118\\_Report.pdf](https://getinspired.mit.edu/sites/default/files/documents/ST118_Report.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2016.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão técnica de Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- SOLOVE, Daniel. The Virtues of Knowing Less: Justifying Privacy Protections against Disclosure. *Duke Law Journal*, v. 53, p. 967-1065, 2003.

\_\_\_\_\_. *The future of reputation: gossip, rumor and privacy on the Internet*. New Haven and London: Yale University Press, 2007. Kindle Edition.

SOUZA, Carlos Affonso; RIBEIRO, Samantha Moura. Nota Técnica sobre o PL n.º 1589/2015. Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio e Núcleo de Estudos Constitucionais PUC-RIO. Disponível em: <[http://itsrio.org/wp-content/uploads/2015/09/nota\\_tecnica\\_sobre\\_PL\\_589.pdf](http://itsrio.org/wp-content/uploads/2015/09/nota_tecnica_sobre_PL_589.pdf)>. Acesso em: 1.º out. 2015.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: RT, 2001.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloiza Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Temas de direito civil*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TFUE. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2008/C 115/01). *Jornal Oficial*, n. C 115, de 09.05.2008, p. 1-388. Com a redacção final dada pela Acta de Rectificação assinada em Roma, em 27 de Novembro de 2009, *Jornal Oficial*, n. C 290, de 30.11.2009, p. 1. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

THE ADVISORY COUNCIL TO GOOGLE ON THE RIGHT TO BE FORGOTTEN. Droit Oubli Google. 6 February 2015. Disponível em: <[http://www.cil.cnrs.fr/CIL/IMG/pdf/droit\\_oubli\\_google.pdf](http://www.cil.cnrs.fr/CIL/IMG/pdf/droit_oubli_google.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2015.

THE WHITE HOUSE. Consumer Data Privacy: in a networked world: a framework for protecting privacy and promoting innovation in the global digital economy, 2012. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/sites/default/files/privacy-final.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Processo C-131/12. 13/05/2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

VAN EIJK, Nico. *Search Engines: Seek and Ye Shall Find? The Position of Search Engines in Law*. Strasbourg: Iris Plus Legal Observations of the European Audiovisual Observatory. Issue 2006-02. p. 1-8.

VOLOKH, Eugene; FALK, Donald M. Google First Amendment Protection for Search Engine Results. *UCLA School of Law Research Paper* n. 12-22, 2012. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2055364](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2055364)>. Acesso em: 26 dez. 2015.

WARREN, D. Samuel; BRANDEIS, Louis D. The right to Privacy. *Harvard Law Review*, 1890.

WOLFF, Heinrich Amadeus. Das Recht auf Vergessen im Datenschutzrecht - Nationalrechtliche und europarechtliche Begründungen, Forderungen sowie deren Bewertung. 2012. Disponível em: <[http://www.rewi.europa-uni.de/de/lehrstuhl/or/staatsrecht/\\_dokumente/arbeiten/Koziolak-SPB3-USP-OeR-HA.pdf](http://www.rewi.europa-uni.de/de/lehrstuhl/or/staatsrecht/_dokumente/arbeiten/Koziolak-SPB3-USP-OeR-HA.pdf)>. Acesso em: 24 ago 2013.

ZITTRAIN, Jonathan. What the Publisher Can Teach the Patient: Intellectual Property and Privacy in an Era of Trusted Privication. *Harvard Law School Public Law and Legal Theory Working Paper Series Working Paper* n. 007, February 24, 2000. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=214468](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=214468)> Acesso em: 22 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Internet Points of Control. *Boston College Law Review*, v. 44, Issue 2. Symposium: Intellectual Property. ECommerce And The Internet. Article 10. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol44/iss2/10>>. Acesso em: 3 out. 2015.

\_\_\_\_\_. What the Publisher Can Teach the Patient: Intellectual Property and Privacy in an Era of Trusted Privication. The Berkman Center for Internet & Society Research Publication Series. *Research Publication*, n. 2000-01 2/2000. Disponível em: <[https://cyber.law.harvard.edu/publications/2000/What\\_the\\_Publisher\\_Can\\_Teach\\_the\\_Patient](https://cyber.law.harvard.edu/publications/2000/What_the_Publisher_Can_Teach_the_Patient)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_; EDELMAN, Benjamin. Documentation of Internet. Filtering Worldwide. In: THE REPRESENTATIVE ON FREEDOM OF THE MEDIA. *Spreading the Word on the Internet*. 16 Answers to 4 Questions. Reflections on Freedom of the Media and the Internet, Amsterdam Conference, June 2003. Vienna 2003. Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE), p. 119-136. Disponível em: <<http://www.osce.org/fom/13871?download=true>>.

## DECISÕES CONSULTADAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.436.080/RJ (2013/0413661-2).

Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Am dos SLF. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em: 10.03.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=201304136612&dt\\_publicacao=31/03/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201304136612&dt_publicacao=31/03/2014)>. Acesso em: 26 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.455.970/RS (2014/0047913-6).

Recorrente: Google Internet Brasil Ltda. Recorrido: Ministra Luiza Junges Ruckert. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em: 1.º.08.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=201400479136&dt\\_publicacao=05/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201400479136&dt_publicacao=05/08/2014)>. Acesso em: 26 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n.º 370.731/SP (2013/0225748-1). Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus. Agravado: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 29.09.2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=201302257481&dt\\_publicacao=01/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201302257481&dt_publicacao=01/10/2015)>. Acesso em: 26 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário no AgRg na Rcl 005072.

Recorrente: Pedro Luiz Longo. Recorrido: Google Internet Brasil Ltda. Relator: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 30.09.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=201002183066&dt\\_publicacao=06/10/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201002183066&dt_publicacao=06/10/2014)>. Acesso em: 26 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n.º 22.513/SP (2014/0320057-6).

Reclamante: Google Internet Brasil Ltda. Reclamado: Segunda Turma Cível do Colégio Recursal de Piracicaba – SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 1.º.12.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=201403200576&dt\\_publicacao=09/12/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201403200576&dt_publicacao=09/12/2014)>. Acesso em: 26 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n.º 410.209/MG (2013/0343980-0). Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Elza Moreira de Souza e Outros. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 10.11.2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=35411362&num\\_registro=201303439800&data=20151119](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=35411362&num_registro=201303439800&data=20151119)>. Acesso em: 26 dez. 2015.